

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ  
ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMANDA CAROLINA BUTTENDORFF RODRIGUES BECKERS**

**A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO HUMANO AO TRABALHO  
DECENTE: A ATUAÇÃO DA OIT EM TEMPOS DE PANDEMIA**

**CURITIBA**

**2022**

**A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO HUMANO AO TRABALHO  
DECENTE: A ATUAÇÃO DA OIT EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Professor Doutor Luís Alexandre Carta Winter.

**CURITIBA**

**2022**

**AMANDA CAROLINA BUTTENDORFF RODRIGUES BECKERS**

**A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO HUMANO AO TRABALHO  
DECENTE: A ATUAÇÃO DA OIT EM TEMPOS DE PANDEMIA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Doutora em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Professor Doutor Luís Alexandre Carta Winter – PUCPR (Orientador)

---

Professor Doutor Eduardo Oliveira Agostinho – PUCPR

---

Professor Doutor Luiz Aberto Blanchet– PUCPR

---

Professor Doutor Luiz Eduardo Gunther - UNICURITIBA

---

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore - UFSC

Curitiba, maio de 2022.

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Edilene de Oliveira dos Santos CRB 9 / 1636

B396g  
2022

Beckers, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues  
A globalização econômica e o direito humano ao trabalho decente : a atuação do OIT em tempos de pandemia / Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers ; orientador: Luís Alexandre Carta Winter. -- 2022  
156 f. ; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022  
Bibliografia: f. 132-150

1. Direito do trabalho. 2. Organização Internacional do Trabalho. 3. Direitos humanos e globalização. 4. Pandemias. 5. COVID-19 (Doença). I. Winter, Luís Alexandre Carta. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título

Doris 3. ed. – 341.6

*“A liberdade sem oportunidades é um presente diabólico, e negar-se a dar essas oportunidades é um crime”.*

*Noam Chomsky*

## DEDICATÓRIA

Para minha saudosa mãe acreditou no meu sonho. E mesmo não podendo acompanhá-lo, me fez acreditar que, sim, eu podia realizar aquele sonho de criança: *“quando eu crescer eu quero trabalhar com professorismo”* (sic) 1997.

## AGRADECIMENTOS

Parece que o futuro virou presente para aquela menina de 1997. O caminho não foi fácil, mas ninguém disse que seria. Amenizar as dificuldades, dar força, acreditar em mim quando eu mesma já não acreditava, compreender juntas o que é vida acadêmica, estar presente, foi a missão hercúlea dessas bravas parcerias acadêmicas, professoras, amigas, mulheres admiráveis, que tanto me incentivaram. A vocês queridas amigas (em ordem alfabética): Cíntia Lanzoni, Karoline Strapasson, Franciele Anjos, Nicole Trevisan, meu sincero e eterno agradecimento. Aos irmãos que a vida me deu, para enfrentar as dificuldades, limpar as lágrimas e repartir as alegrias, Cecília Marques e Richard Beckers, muito obrigada. Ao meu orientador, do doutorado, do mestrado, da especialização, do NEADI, verdadeira inspiração para a vida acadêmica, Professor Doutor Luís Alexandre Carta Winter, faltam palavras para expressar a minha gratidão. Essa caminhada, como senhor mesmo nos diz sempre, é uma aventura! Aventura na qual o senhor não nos deixa enfrentar sozinhos, afinal, ‘a história dos outros é a nossa história’. Certamente eu não teria chegado até aqui sem sua orientação, apoio e torcida. Ao senhor, o meu brinde, e meu muito, muito obrigada!

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

COVID – Coronavírus

FMI – Fundo Monetário Internacional

GATT – General Agreement on Tariffs and Trade

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OEA – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

PIDESC – Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

PUCPR – Pontifícia Universidade Católica do Paraná

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

## RESUMO

A presente tese pretendeu compreender, nos muitos cenários que compõem as cadeias produtivas, o processo de universalização dos preceitos da modernidade interseccionada pelas lutas sociais em defesa dos direitos à defesa da dignidade humana e ao trabalho decente defendidos pela OIT. Metodologicamente a pesquisa teve caráter qualitativo. Optou-se pelo método hipotético-dedutivo, com método de procedimento, histórico comparativo e métodos jurídico sistemático e sociológico. Partiu-se da premissa de que não mais se pode vislumbrar o Direito do Trabalho como outrora, isso porque o trabalho decente é fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos como saúde, moradia, saneamento, liberdade não podem ser materializados e usufruídos pelo cidadão, sem uma adequada distribuição de renda. O cidadão incluído no mercado de trabalho, que tenha seus direitos trabalhistas respeitados, um saudável ambiente laboral, e uma remuneração adequada, consegue implementar mais direitos fundamentais para si e os seus. Mais do que uma doença do corpo, a pandemia da COVID-19 tem se mostrado como um limite imposto ao pensar que é preciso superar: a desigualdade econômica, a precarização do trabalho, a falta de saúde pública. Assim, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: Considerando-se a questão da globalização econômica e os efeitos da pandemia da COVID-19, qual o papel da OIT na salvaguarda do direito dos trabalhadores para consecução do Direito Humano ao trabalho decente no transcurso da pandemia? Por essas inquietações, abriu-se a investigação para defender a tese de que a OIT necessita estabelecer diretrizes para nortear a relativização dos direitos trabalhistas em períodos pandêmicos sem ferir o conceito de trabalho decente e a dignidade dos trabalhadores. Eis que, a mitigação desenfreada por motivo de saúde pública, sem base orientativa da OIT pode reproduzir situações de vulnerabilização nas relações de trabalho e fragiliza o caráter protetivo das Leis Trabalhistas e mesmo dos Direitos Humanos.

**Palavras-chave:** OIT; trabalho decente; globalização econômica; pandemias; COVID-19.



## ABSTRACT

The present universal thesis of the rights to the defense of the protected rights of the defense, defense and the human struggle of defense for the defense of the rights to the defense of the rights to the defense of the defense, defense and the human struggle of defense for the protection of human rights. Methodologically, the research had a qualitative character. The hypothetical-deductive method was chosen, with procedural, historical and systematic and sociological legal methods. It started from the premise that it can no longer be seen as human work, because someone else's right can be done as work. Human rights such as health, housing, sanitation, freedom cannot be materialized and enjoyed by citizens without an adequate distribution of income. Citizens included in the labor market, who have their fundamental labor rights for life, a healthy environment and adequate adaptation, implement more fundamental rights for themselves and theirs. More than a disease of the body, the COVID-19 pandemic has shown that there is a need to impose a limit when thinking about overcoming. Economic inequality, precarious work, lack of public health. Thus, the following research problem was formulated: Considering the issue of economic globalization and the effects of the COVID-19 pandemic, what is the role of the ILO in protecting the right of workers to achieve the human to decent work in the course from the pandemic? For these reasons, the investigation was opened for the thesis that the ILO needs to establish the relativization of the principles established to guide pandemic periods and the rights reserved to the concept of work of workers. Behold, a protection of public health, guided by the OTI without reason can limit situations of vulnerability and also protect the character of fragile labor relations of Human Rights.

**Keywords:** ILO; decent work; economic globalization; pandemics; COVID-19.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2. DIREITOS SOCIAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	15
2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEU DESENVOLVIMENTO .....	15
2.2 PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO - O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE .....	27
2.3 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS HUMANOS E SUA NÃO REGRESSIVIDADE .....	34
<b>3. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E SUAS REFRAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO</b> .....	45
3.1 DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS ...	46
3.2 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E SEU IMPACTO NO MUNDO DO TRABALHO.....	50
3.3 A OIT E O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE NA CONTEMPORANEIDADE .....	62
<b>4. AS PANDEMIAS NO MUNDO GLOBALIZADO</b> .....	74
4.1 AS PANDEMIAS ANTERIORES À COVID-19 E SUAS REFRAÇÕES.....	75
4.2 A PANDEMIA DA COVID-19.....	83
4.3 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNDO GLOBALIZADO .....	89
<b>5. A COVID-19, O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E PARA ALÉM.</b> .....	100
5.1 A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL .....	103
5.2 AS NORMAS BRASILEIRAS DE SALVAGUARDA AO TRABALHADOR EM TEMPOS DE COVID 19.....	108
5.3 A ATUAÇÃO DA OIT FRENTE ÀS PANDEMIAS .....	120
<b>6. CONCLUSÕES</b> .....	129
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	132

## 1. INTRODUÇÃO

É com base em sua propositura de um Estado voltado à função de existir e estreitamente ligada a uma regra social fundamentada, elemento unificador da sociedade, que se vislumbra a necessidade da integração regional entre os Estados e implementação de políticas públicas em Direitos Humanos, voltadas para áreas de demanda social, coadunando-se com o ideário de Arendt de que os direitos não nascem postos, mas são conquistados por meio de lutas sociais.

A definição de função do Estado pautada pela realidade social nunca se mostrou tão atual e necessária. O estudo da natureza sociológica do fenômeno jurídico passou de perfumaria propedêutica à premissa basilar das mais diversas situações com impacto no mundo jurídico. Não tem sido diferente no que concerne aos Direitos Humanos.

Nesta esteira, galgado pela premissa de que desenvolvimento econômico só se alcança com desenvolvimento social e respeito aos Direitos Humanos. A postura firme dos organismos internacionais quanto ao assunto e a crescente necessidade de integração regional dos Estados, com o fito inicial de reformular suas políticas econômicas, trouxe à tona a teoria do direito ao desenvolvimento como premissa para a tão almejada reestruturação e integração.

Os recursos naturais vêm sendo utilizados pelo ser humano como se fossem infinitos. Desde a Revolução Industrial o meio ambiente vem sendo utilizado de forma irracional pelo homem. O período pós Segunda-Guerra Mundial trouxe verdadeira revolução no que tange ao modo como os Estados se portavam diante das demandas transindividuais, aí inseridos os Direitos Humanos e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Assim, tomou corpo o fenômeno da internacionalização destes direitos de preocupação global.

Com o advento de um novo cenário mundial, galgado pela globalização, pela reconstrução do modelo de Estado e pela internacionalização de direitos de interesse global, a temática do meio ambiente se mostrou cada vez mais latente no cenário internacional. A preocupação com os impactos da referida globalização começou a ganhar destaque em meados do século passado, quando os impactos do *boom* industrial e da total despreocupação governamental com o meio ambiente impactaram o mundo.

Não mais se pode vislumbrar o Direito do Trabalho como outrora, isso porque o trabalho decente é fundamental para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Direitos Humanos como saúde, moradia, saneamento, liberdade não podem ser materializados e usufruídos pelo cidadão, sem uma adequada distribuição de renda.

Sem qualquer intenção de mitigar a importância de políticas públicas de distribuição de renda, em regra é o trabalho que proporciona a renda para maioria dos cidadãos. Assim, dignas condições de trabalho com remuneração correspondente - ou seja trabalho decente – é importante fundamental da dignidade da pessoa humana, afinal não existe Direito Humano efetivo sem política pública correspondente que o torne aplicável.

O cidadão incluído no mercado de trabalho, que tenha seus direitos trabalhistas respeitados, um saudável ambiente laboral, e uma remuneração adequada, consegue implementar mais direitos fundamentais para si e os seus. Uma vez implementados tais direitos por via da própria renda gerada pelo cidadão temos dois fatores importantíssimos ao desenvolvimento econômico.

O primeiro é que podendo suprir necessidades básicas através da sua remuneração esse cidadão trará menos despesa ao poder público no tocante à necessidade de participação de programas sociais, e também de acesso a saúde decorrente de doenças ocasionadas por falta de estruturas básicas, economia ao estado que poderá redirecionar tal verba a outras demandas.

O segundo é que a cadeia produtiva está intimamente ligada à cadeia de consumo, logo cidadão que oferece renda mediante o trabalho, e com ela supre suas necessidades básicas, proporcionando para si e sua família dignidade, mais acesso a cadeia de consumo a bens e serviços, fomentando assim giro na economia.

A ânsia por crescimento econômico e a expansão industrial trouxeram graves prejuízos à humanidade, visto que quando se trata de dano ambiental aquele que sofre as consequências nem sempre – e geralmente não é – aquele que deu causa.

As questões relacionadas ao meio ambiente tiveram uma ampliação devido às alterações no modo de vida dos indivíduos e a globalização, que possibilita a interação entre todos os locais do globo de forma rápida, inclusive o deslocamento rápido de pessoas que favorece a propagação de doenças, o que fomentou o exponencial crescimento de casos de uma doença surgida na China, possivelmente em meados de 2019, e que se espalhou rapidamente pelo globo, ocasionando a

pandemia da COVID-19, que mudaria sobremaneira as real ações sociais e econômicas do século XXI.

Mais do que uma doença do corpo, a pandemia da COVID-19 tem semostrado como um limite imposto ao pensar que é preciso superar. A desigualdade econômica, a precarização do trabalho, a falta de saúde pública.

A presente tese pretendeu compreender, nos muitos cenários que compõem as cadeias produtivas, o processo de universalização dos preceitos da modernidade interseccionada pelas lutas sociais em defesa dos direitos à defesa da dignidade humana e ao trabalho decente defendidos pela OIT e demais organismos internacionais.

As relações trabalhistas estabeleceram áreas de influência em diversas outras áreas, regularam relações sociais, instituíram a divisão internacional do trabalho e estabeleceram-se como força política. Entrelaçada a essas estruturas laborais, foram estabelecidos os princípios liberais de mercado, as bases políticas jurídicas disciplinadoras do livre agir de acordo com a lei – mediadas por contratos – e outras.

Analisar os espaços desses ambientes produtivos, e as relações sociais deles correlatas, são parte constitutiva do atual modelo de globalização econômica. Assim, pode-se por esses caminhos também descortinar formas de exploração que evidenciam a existência de confrontos de narrativas capazes de denunciar as promessas não cumpridas da modernidade.

Dessas contradições emergiram reflexões, repertórios foram formados vindo a constituir o campo interdisciplinar dos Direitos Humanos, que se faz presente em instituições internacionais e se ramifica em formas de mobilizações compromissadas na defesa da dignidade humana em Estados nacionais. O reconhecimento e interpretação dessas interdependências se justifica por contribuir para ampliar processos de pensamento que venham a questionar o conhecimento-regulação e fortalecer o conhecimento-emancipação.

O pensar sobre esses enfrentamos por meio da abordagem crítica dialética partiu de um debate bibliográfico, que contribuiu para refinar a análise sobre arranjos produtivos geradoras de subalternizações do trabalhador principalmente frente à nova realidade imposta pela pandemia de Covid-19. O exame dessa temática proporcionou a compreensão de como as configurações econômicas e políticas que impactam as condições de vida dos trabalhadores provocam desafios que perpassam as fronteiras

regionais e denunciam as disjunções geradas pelas relações competitivas de mercado.

Por essas inquietações, abriu-se a investigação para defender a tese de que a OIT necessita estabelecer diretrizes para nortear a relativização dos direitos trabalhistas em períodos pandêmicos sem ferir o conceito de trabalho decente e a dignidade dos trabalhadores. Eis que, a mitigação desenfreada por motivo de saúde pública, sem base orientativa da OIT pode reproduzir situações de vulnerabilização nas relações de trabalho e fragiliza o caráter protetivo das Leis Trabalhistas e mesmo dos Direitos Humanos.

Assim, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: considerando-se a questão da globalização econômica e os efeitos da pandemia da COVID-19, qual o papel da OIT na salvaguarda do direito dos trabalhadores para consecução do Direito Humano ao trabalho decente no transcurso da pandemia?

Para o qual se defendeu a seguinte hipótese: frente à existência de um momento *sui generis* de saúde pública global não pode a OIT se eximir de nortear a atuação dos Estados para a proteção do trabalho decente.

Verificou-se assim as seguintes variáveis: (i) enquadramento dos direitos sociais enquanto Direitos Humanos progressivos e com vedação ao retrocesso; (ii) impactos da globalização econômica no mundo do trabalho; (iii) internacionalização do Direito do Trabalho na proteção dos trabalhadores em tempos de pandemia.

Com isso, o objetivo geral de tese foi analisar a atuação da OIT na proteção do trabalho decente diante da pandemia da COVID-19. Como objetivos específicos, elencou-se: o analisar os Direitos Humanos sociais, e suas características de progressividade e não regressividade; defender o direito ao desenvolvimento como fomento à implementação dos direitos sociais; compreender a globalização econômica como fator modificativo das relações de trabalho antes, durante e depois da pandemia; averiguar os impactos da COVID-19 no mundo do trabalho, com recorte para realidade brasileira.

Para tanto, a tese, cuja pesquisa foi de caráter qualitativo, buscou os objetos estudados, mormente no que tange aos objetos teóricos e conceituais da pesquisa. Como método de abordagem, optou-se pelo método hipotético-dedutivo, eis que o trabalho partiu da análise geral dos objetos de estudo em questão, para estudo específico do objeto em tela, qual seja, a atuação da OIT no presente quadro pandêmico.

Como método de procedimento, histórico comparativo. No que tange à escolha do método jurídico, utilizar-se-ão os métodos sistemático, que compreende o direito como um sistema complexo e o método sociológico, que parte da premissa de que o direito é um fenômeno cultural, verdadeiro processo que se desenvolve no tempo e no espaço – o que de fato se verifica na temática do presente trabalho, eis que o mundo do trabalho e a globalização econômica são produtos da atualização econômica, jurídica e política.

No que tange às técnicas de pesquisa, inicialmente será realizada uma pesquisa de natureza exploratória, visando o levantamento de informações sobre o objeto estudado, delimitando assim o campo de trabalho. Será realizada, então, pesquisa bibliográfica e documental, eis que o estudo analisará também tratados internacionais; decisões e documentos públicos, como atas, decisões, sentenças, etc. dos organismos internacionais.

Composta por quatro capítulos, a presente tese inicia-se com uma análise sobre a questão dos direitos sociais enquanto Direitos Humanos e sua proteção. No primeiro capítulo se descortina o caminho da proteção internacional dos Direitos Humanos e sua construção, na lição de Bobbio e José Geraldo de Souza Júnior. Passa-se então a relacionar o direito ao desenvolvimento - aqui utilizado o conceito de Ignacy Sachs - enquanto Direito Humano, e enquanto fundamental ao conceito de liberdade, esposado por Amartya Sen. Para na sequência trazer a ideia de não regressividade dos direitos sociais, esposada por Courtis e Abramovich.

No segundo capítulo, a tese se encaminha para um estudo sobre a questão da globalização econômica – partindo da teoria de Stiglitz, e seu impacto no mundo do trabalho, para na sequência analisar o conceito de trabalho decente defendido pela Organização Internacional do Trabalho, para o que se toma por base a obra de Sussekind.

O terceiro capítulo discorre sobre as pandemias no mundo globalizado, iniciando com um apanhado sobre as pandemias anteriores à COVID-19, sendo utilizado o recorte temporal a partir do surgimento da OIT e atuação da OMS, para na sequência trazer o panorama da pandemia atual, causada pelo SARS-COVID; relacionando os impactos da pandemia a questão econômica e ao mundo do trabalho.

A tese se encaminha para o desfecho no capítulo quarto, que analisa o cenário da COVID-19 no Brasil, e as normas brasileiras de proteção ao trabalhador durante o período pandêmico, para então traçar uma análise crítica à atuação da OIT no citado

período, sugerindo a criação de uma recomendação sobre a mitigação temporária dos direitos sociais em tempos de emergências de saúde global.



## 2. DIREITOS SOCIAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O ponto de partida da presente tese é de que os Direitos Humanos – aí inserido o que mais adiante se conceituará como Direito Humano ao trabalho decente – são frutos de lutas sociais, não sendo postos, mas decorrentes de um processo de construção de acordo com a realidade social<sup>1</sup>, assim como defendido por Hanna Arendt.

Toma-se como base a modificação paradigmática da função de Estado proposta por Leon Deguit<sup>2</sup>, que trouxe uma nova concepção de Estado, pautada pela realidade social que até hoje se mostra atual, voltado para a natureza sociológica do fenômeno jurídico, afastando, assim, uma distância por décadas imposta por parte da doutrina do direito, para com as demais ciências sociais.

É com base em sua propositura de um Estado voltado à função de existir e estreitamente ligada a uma regra social fundamentada, elemento unificador da sociedade, que se vislumbra a necessidade da integração entre os Estados e os organismos internacionais para a implementação de políticas públicas em Direitos Humanos, voltadas para áreas de demanda social.

### 2.1 A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E SEU DESENVOLVIMENTO

As incomensuráveis violações de Direitos Humanos no século XX, perpetradas pelas Grandes Guerras, foram decisivas na construção dos Direitos Humanos como hoje se verificam, e mormente em seu debate na esfera da necessidade de uma proteção internacional a tais direitos, e não mais somente intramuros dos Estados. “A proteção dos Direitos Humanos não deve se reduzir ao

---

<sup>1</sup> LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988, p.134.

<sup>2</sup> DEGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009, p. 75.

domínio do Estado, não deve se restringir à competência nacional ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”<sup>3</sup>.

Parte-se da premissa de que os Direitos Humanos – reafirmando a já esposada tese de Norberto Bobbio<sup>4</sup> de que são um constructo, de que “os Direitos Humanos voltam ao domínio do agir humano, de modo que se compreenda que eles são efetivamente construídos e desconstruídos, reconhecidos e negados, efetivados e violados na dialética da história”<sup>5</sup>.

Definimos os Direitos Humanos como processo de luta pela dignidade, ou seja, o conjunto de práticas sociais, institucionais, econômicas, políticas, e culturais, levadas a cabo pelos movimentos sociais e em sua luta por um acesso igualitário e não hierarquizado a priori aos bens que fazem digna a via que vivemos<sup>6</sup>.

Há que se partir da premissa levantada por Hannah Arendt de que ‘os Direitos Humanos nascem quando devem e podem nascer’, tratando-se, pois, de uma construção humana, que surge pela necessidade temporal de cada direito, tratando-se de um eterno processo de construção e reconstrução. Nesta medida, Norberto Bobbio esclarece que desde então, “o maior problema dos Direitos Humanos hoje não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”<sup>7</sup>.

Neste sentido, “um direito dá suporte ao outro, à maneira de uma teia que encontra o seu fortalecimento não em um elemento específico autônomo, mas na exata medida dos diversos pontos de contato que se tornam, elemento essencial da sua estrutura de sustentação”<sup>8</sup>.

Referido conceito parte da premissa do caminho a ser percorrido para a construção dos Direitos Humanos, razão pela qual, em sendo um constructo, decorrente de lutas sociais, não pode ser encarado senão como um processo

<sup>3</sup> PIOVESAN, Flávia. Pobreza como violação de Direitos Humanos. *In*: NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. Brasília: UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021, p. 137.

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p.32.

<sup>5</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p.31.

<sup>6</sup> FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Entrevista concedida a José Geraldo de Souza Júnior para Constituição & Democracia – Observatório da Constituição e da Democracia. Brasília: UnB – Sindijus – nº23, junho 2008. p.12-13.

<sup>7</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 25.

<sup>8</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016, p.41.

interdisciplinar<sup>9</sup>. “A ascensão dos direitos é fruto de lutas, que os direitos são conquistados, em um processo histórico cheio de vicissitudes, por meio do qual as necessidades e as aspirações se articulam em reivindicações e em estandartes de luta, antes de serem reconhecidos como direitos<sup>10</sup>”, conforme defende Ignacy Sachs.

Neste contexto, passou-se a observar a importância de uma atuação conjunta dos Estados quando o tema é a proteção dos Direitos Humanos. A necessidade de uma efetividade maior na salvaguarda de tais direitos passou a pontuar a discussão de que ser fazia necessário que não mais atuassem assincronamente, mas sim que buscassem a criação de mecanismos conjuntos de ação. “O Estado se acha integrado na comunidade internacional, e é missão nacional de cada povo que decide sua posição de equilíbrio na ordem da humanidade<sup>11</sup>”.

Restou preponderante o entendimento de que a proteção aos Direitos Humanos não é tema de competência somente dos estados, ou se adstringe a limites territoriais. Assim, levantou-se a discussão do conceito de soberania<sup>12</sup>, entendendo-se que não é afetado pela atuação necessária de organismos internacionais, eis que a adesão dos Estados a tais organismos é voluntária e um verdadeiro ato de soberania nacional, transitando a concepção hobbesiana de soberania para a concepção kantiana de soberania galgada no conceito de soberania universal<sup>13</sup>. Ao mesmo

---

<sup>9</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 21.

<sup>10</sup> SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, direitos humanos e cidadania. *In*: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Fundação Alexandre de Gusmão, p. 155-166, 1998. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos\\_Humanos\\_no\\_Seculo\\_XXI\\_-\\_Parte\\_I.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf). Acesso em 01 mai. 2020, p. 156.

<sup>11</sup> MEIRELLES, Teixeira. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 48.

<sup>12</sup> Esta concepção inovadora aponta a duas importantes consequências: 1) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas interveniências no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos; isto é, transita-se de uma concepção 'hobbesiana' de soberania centrada no Estado para uma concepção 'kantiana' de soberania centrada na cidadania universal; 2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito. PIOVESAN, Flávia. Pobreza como violação de Direitos Humanos. *In*: NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. Brasília: UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021, p. 137.

<sup>13</sup> PIOVESAN, Flávia. Pobreza como violação de Direitos Humanos. *In*: NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. Brasília: UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021, p. 137.

tempo, impactou na concepção dos Direitos Humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais<sup>14</sup>.

Com isso, ao aderir aos organismos internacionais e encampar suas políticas de proteção aos Direitos Humanos, houve uma transição do papel dos Estados, em serem então implementadores de ações para efetivar o disposto pelos citados órgãos e não somente em uma proteção positivista da letra dos tratados e convenções de Direitos Humanos. “A solidariedade da humanidade, pela relação e participação de suas necessidades e esforços e a unidade de origem e destino da espécie humana, exige que o bem a que se dirige a organização política seja compartilhado de certa maneira por todos os homens<sup>15</sup>”.

Como exemplo, tem-se a política de Estado do 39º presidente norte-americano Jimmy Carter, e sua modificação da concepção da política externa estadunidense<sup>16</sup> - que passou a condicionar a política comercial à salvaguarda dos Direitos Humanos - quando questões econômicas e humanas, sociais e políticas tornaram-se cada vez mais interdependentes.

Há que se ponderar que as Organizações Internacionais, tidas como fenômeno da evolução das relações entre os Estados, cujo contorno se delineou no início do século XIX, “tem por fundamento a impossibilidade de que Estados têm de conseguir realizar, sozinhos, alguns de seus objetivos comuns, o que os induz a organizarem-se dentro de um novo quadro<sup>17</sup>”.

Contudo, para aqui chegar, em um pequeno apanhado histórico em termos dos Direitos Humanos, verifica-se que dentre as possíveis fontes modernas a serem suscitadas, encontra-se ao Tratado da Paz de Westfália, que assinado em 1648 encerrou a Guerra dos Trinta Anos<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento e Integração Regional: A atuação do Mercosul em Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>. Acesso em: 29 set. 2021, p.14.

<sup>15</sup> MEIRELLES, Teixeira. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 48.

<sup>16</sup> WINTER, Luís Alexandre Carta. **O MERCOSUL e o sistema presidencialista**. 156f. 2008. Tese (Doutorado em Integração). Programa de Integração da América Latina. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese\\_Luis\\_Alexandre.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese_Luis_Alexandre.pdf). Acesso em: 02 dez. 2016, p. 29.

<sup>17</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 657-658.

<sup>18</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 56.

Em uma análise pontual de episódios históricos atrelados ao que hoje se compreende como sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, pode-se citar a *RerumNovarum*; a ascensão do direito humanitário; a criação da Liga das Nações; e, finalmente, a própria criação da OIT – Organização Internacional do Trabalho.

A *RerumNovarum*, Encíclica escrita pelo Papa Leão XIII, em sua primeira versão, datada de 1891, aborda uma condição entre o liberalismo e o marxismo, retratando um viés genuinamente humanista.

O direito humanitário<sup>19</sup>, cuja criação remonta ao século XIX, visa limitar a atuação dos Estados em casos de conflitos armados, sendo compreendido como conjunto de normas internacionais, que por razões humanitárias, de proteção aos envolvidos, limitam parcialmente o direito das partes envolvidas no conflito, em utilizar de quaisquer métodos que desejem para atingir o objetivo bélico.

Com o advento da Primeira Guerra Mundial, a necessidade de medidas de proteção aos Direitos Humanos para além das fronteiras territoriais dos Estados, cresceu. A necessidade de cooperação como elemento fundante para a paz e a segurança internacionais originou a Liga das Nações.

Outro importante marco foi a criação da OIT em 1919, cuja função precípua era salvaguardar os direitos dos trabalhadores e pontuar a necessidade de melhores condições de trabalho, em atenção ao princípio da dignidade humana. Tendo como premissas basilares, a paz social, o diálogo entre instituições, de onde nasce sua formação tripartite, conforme se verá mais adiante, e estabelecer padrões de condições laborais condizentes com a dignidade e o bem estar social<sup>20</sup>.

As modificações na ordem internacional contemporânea no período do pós Segunda Guerra Mundial foram cruciais para o atual estágio de enfrentamento a diversas temáticas cruciais, a exemplo do meio ambiente, da paz universal e

---

<sup>19</sup> Para Christophe Swinarski o direito humanitário pode ser definido como “conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito”. SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional humanitário**. Brasília: Escopo, 1988, p. 18.

<sup>20</sup> MAZZUOLI, Valériode Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.p.59.

mormente dos Direitos Humanos, assuntos estes que atualmente são preocupação não somente no âmbito dos Estados, mas da sociedade global<sup>21</sup>.

A partir desse momento histórico, cujo saldo maior foram 11 milhões de mortos (sendo 6 milhões de judeus) no decorrer desses anos, a sociedade internacional viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistentes<sup>22</sup>.

No citado momento histórico, houve um verdadeiro esforço internacional para a reconstrução dos Direitos Humanos, tão mitigados no período da guerra. Os esforços foram conjuntos, visando, mormente, a implementação e efetivação de políticas públicas que albergassem essa temática<sup>23</sup>, para que os citados direitos não quedassem inertes à retórica de documentos internacionais<sup>24</sup>.

A ideia central dessa alteração de paradigma foi converter os Direitos Humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Ou seja, a proteção dessa ordem de direitos, Direitos Humanos internacionais, não se cinge apenas à jurisdição dos Estados Nacionais, mas transcende suas fronteiras<sup>25</sup>.

Assim, comprovou-se o preconizado por Norberto Bobbio no sentido de que ‘os direitos nascem quando devem nascer e não de uma vez por todas’, frutos de lutas sociais. “Os direitos se constroem e desconstroem na medida dos contextos de desenvolvimento político e social de cada sociedade, em sua própria história<sup>26</sup>”.

Desde essa dimensão instituinte e como processo de luta, os Direitos Humanos com sua dimensão política, sócio-histórica, processual, dinâmica, conflitiva, reversível e complexa constituem-se enquanto práticas que se desenvolvem cotidianamente, a todo tempo e em todo lugar, e não se

<sup>21</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 61.

<sup>22</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 61.

<sup>23</sup> WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento e Integração Regional: A atuação do Mercosul em Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 14.

<sup>24</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 61-62.

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flavia. Direitos humanos e globalização. In: SUNFELD, Carlos Ari. (Coord.). **Direito Global**. São Paulo, Malheiros, 1999, p. 76.

<sup>26</sup> BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992, p. 32.

reduzem a uma única dimensão normativa, filosófica ou institucional, nem tampouco a um único momento histórico que lhes demarque a origem<sup>27</sup>.

Citado período foi marcado por pleitos da temática e apontado como propulsor de uma mudança de âmbito internacional. “É nesse cenário que se vislumbra o esforço da construção dos Direitos Humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea<sup>28</sup>”.

Os efeitos devastadores do pós-guerra, sentidos em diversos países e com repercussão indireta em tantos outros, levantou a necessidade de se fomentar não somente a implementação de Direitos Humanos e garantir a paz social, mas aliar a isto o desenvolvimento econômico nos países atingidos, sem ameaçar a proteção ao humano e ao social. “O tema da defesa internacional dos direitos fundamentais tem assumido uma configuração cada vez mais global, eis que se exige dos Estados nacionais o cumprimento dos instrumentos jurídicos internacionais firmados que regulam a matéria<sup>29</sup>”.

O processo de globalização dos Direitos Humanos implica uma nova dimensão do indivíduo, que passa a ser considerado sujeito de Direito Internacional, protegido juridicamente na esfera internacional. Ou seja, o modo como os Estados Nacionais tratam a questão dos Direitos Humanos repercute diretamente nas relações internacionais, não sendo mais apenas problema relacionado com a sua soberania<sup>30</sup>.

Foi por ocasião da criação da Carta da ONU - Organização das Nações Unidas em 1945 que os Direitos Humanos foram alçados à condição de ramo autônomo do Direito Internacional Público visando “promover uma nova ordem econômica internacional baseada na igualdade soberana, interdependência, interesse mútuo e cooperação entre todos os Estados, assim como a encorajar a observância e a realização dos Direitos Humanos<sup>31</sup>”.

---

<sup>27</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 29.

<sup>28</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 9.

<sup>29</sup> GÓES, Ancelmo César Lins; BARROS, Ana Flávia Granja. Direito Internacional e globalização face às questões de direitos humanos. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2004, p. 59.

<sup>30</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Elementos de Direito Internacional Público**. Barueri: Manole, 2003, p. 166.

<sup>31</sup> Artigos 2º e 3º. DECLARAÇÃO Sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 04 dez. 2021.

Patente a importância do documento no cenário internacional, a Carta da ONU “contribuiu enormemente para o processo de asserção dos Direitos Humanos, na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais e o respeito aos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião<sup>32</sup>”.

O respeito às liberdades fundamentais e aos Direitos Humanos, diante da consolidação do documento passou a ser tema de interesse internacional e verdadeiro propósito da ONU. “Neste cenário é que os problemas internos dos Estados e suas relações com seus cidadãos passam a fazer parte de um contexto global de proteção, baseado na cooperação internacional e no desenvolvimento das relações entre as nações<sup>33</sup>”.

Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tida como parte da doutrina como marco de movimento de internacionalização dos Direitos Humanos, fomentou a consolidação desse tema de interesse geral da comunidade internacional. Tema este que desde o fim da Primeira Guerra, vinha sendo abordado pela Liga das Nações – ainda que com disposições de cunho mais teórico.

No mesmo sentido, verifica-se que não mais houve sujeito de Direito Internacional que não demonstrasse preocupação com o tema. Assim se deu com a Organização dos Estados Americanos – OEA, que implementou sistema próprio de proteção aos Direitos Humanos, a Organização de Unidade Africana, atual União Africana, que também atua com sistema de proteção a tais direitos, e tantos outros entes ora não elencados.

Verifica-se, pois, que embora o eixo norteador de tais organizações não esteja voltado primordialmente à temática dos Direitos Humanos, não se vislumbra mais possibilidade de atuação delas sem implementação de políticas de salvaguarda e efetivação de Direitos Humanos nos países participantes.

Diferente não tem sido nos blocos econômicos, cujo objetivo central permeia o desenvolvimento econômico e a integração regional dos Estados-membros. Verifica-se que, para tanto, têm eles diuturnamente a questão dos Direitos Humanos como preocupação em seu âmbito, necessitando atuar efetivamente a fim de implementar

---

<sup>32</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 947.

<sup>33</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 947.



condições de atuação e desenvolvimento de seus projetos, não mais tendo os Direitos Humanos como premissa e ‘considerandos’ em mera discussão teórica, mas partindo para efetivação de tais direitos, em uma sociedade global que cada vez mais se vê envolvida com graves violações na área dos Direitos Humanos.

É neste contexto de novas ameaças, e de modificação do foco da discussão teórica para a efetiva proteção fática dos Direitos Humanos em âmbito global, que se vislumbra a necessidade de abordagem – e atuação efetiva – desta temática pelos organismos internacionais, tornando-se cada vez mais estreita a relação entre a salvaguarda dos referidos direitos por intermédio das políticas públicas e o desenvolvimento enquanto premissa da integração.

Em âmbito continental, a Conferência Interamericana para os Problemas da Guerra e da Paz, realizada em 1945 no México, previu expressamente a ‘conversão da economia de guerra em economia de paz’ entre os países americanos, tendo como resultado a Carta Econômica das Américas, que dentre outros princípios estabelecia o aumento de padrão de vida dos povos como mecanismos de redução de barreiras econômicas<sup>34</sup>.

A preocupação com os direitos dos cidadãos e aplicação do conceito de desenvolvimento já aparece no preâmbulo da Carta, que demonstra que “a aspiração econômica fundamental dos povos das Américas, em comum com os povos em todos os lugares, é poder exercer efetivamente seu direito natural de viver decentemente e trabalhar e trocar bens produtivamente em paz e com segurança<sup>35</sup>”.

Neste sentido, “o aumento dos níveis de vida e na liberdade econômica, e alcançada através da cooperação para proporcionar uma sensação de segurança e liberdade de oportunidade, constituirá um farol de esperança para o mundo<sup>36</sup>”, dão o tom ao documento, que demonstra a importância da preocupação conjunta do desenvolvimento com a salvaguarda aos Direitos Humanos.

Dentre os pressupostos estabelecidos pela Carta Econômica das Américas verifica-se a preocupação com a efetivação dos Direitos Humanos fundamentais dos cidadãos. O documento consta com item específico que dispõe sobre as medidas que

---

<sup>34</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Nossa História**. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp). Acesso em: 01 fev. 2022.

<sup>35</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Econômica das Américas**. 1945. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450226a.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Econômica das Américas**. 1945. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450226a.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

visa o 'aumento dos níveis de vida', dentre as quais se destacam o direcionamento das "políticas econômicas para a criação de condições que incentivem a obtenção de altos níveis de renda real, emprego e consumo livres de flutuações excessivas"<sup>37</sup>; bem como medidas que possibilitem "que seus povos possam ser adequadamente alimentados, alojados e vestidos, tenham acesso a serviços necessários para a saúde, a educação e o bem-estar e desfrutem das recompensas do seu trabalho com dignidade e liberdade"<sup>38</sup>.

O fenômeno chamado pan-americanismo, oriundo da Operação Pan-Americana<sup>39</sup> deflagrada por uma carta trocada entre o então presidente do Brasil em 1958, Juscelino Kubitschek, e o Presidente dos Estados Unidos D. Eisenhower, delimitou uma série de diretrizes a fim de preservar o regime democrático, pressuposto basilar para a salvaguarda dos Direitos Humanos. Com o tempo, o tom econômico do projeto passou a se sobressair, não tendo logrado o êxito esperado em seu aspecto social e humano<sup>40</sup>.

Houve verdadeira mudança de posicionamento dos Estados em relação à proteção aos Direitos Humanos. "A partir desse momento histórico emerge finalmente a concepção de que o indivíduo não é apenas objeto, mas também sujeito do Direito Internacional público, podendo vindicar direitos nas instâncias internacionais de proteção"<sup>41</sup>. No âmbito da OEA, tal situação se materializou com a implementação de um sistema próprio de proteção aos Direitos Humanos, e com o disposto no Protocolo de Cartagena das Índias de Reforma da Carta da OEA, que trouxe em seus textos expressa preocupação com a salvaguarda dos Direitos Humanos.

---

<sup>37</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Econômica das Américas**. 1945. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450226a.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

<sup>38</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Econômica das Américas**. 1945. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450226a.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

<sup>39</sup> Segundo esclarece Celso Albuquerque de Mello, "os objetivos básicos dela eram: 1) reafirmação dos princípios de solidariedade continental; 2) o 'subdesenvolvimento como problema de interesse comum'; 3) dar maior dinamismo aos órgãos e agências internacionais; 4) assistência técnica visando a melhorar a produtividade; 5) medidas para estabilizar o mercado de produtos básicos; 6) atualização e ampliação dos recursos dos organismos financeiros internacionais; 7) reafirmar o papel da iniciativa privada na luta contra o subdesenvolvimento; 8)) revisão, quando necessário, da política fiscal e econômica, visando o desenvolvimento econômico". MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 288.

<sup>40</sup> LESSA, Antônio Carlos. Há cinquenta anos a Operação Pan-Americana. Carta do Editor. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 51, n. 2, Jul./Dec. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/hV6jFrcV9wBLbYjN4HRTQk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2019.

<sup>41</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014, p. 60.

Em seu artigo 29 estabeleceu a ideia de ‘justiça social internacional’, seja em suas relações intra-organismo, seja entre os povos dos países partícipes, pontuando a ideia de necessidade de desenvolvimento e responsabilidade comum e solidária dos estados americanos, que deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico integral. Referido conceito, disposto no artigo 30, preconiza que é responsabilidade comum e solidária dos estados americanos e que deve compreender os campos econômico, social, educacional, cultural, científico e tecnológico. Preconiza também a distribuição equitativa de renda nacional; industrialização acelerada e diversificada; salários justos; rápida erradicação do analfabetismo; alimentação adequada; habitação adequada<sup>42</sup>.

Compreende-se que diante do cenário exposto, não mais se pode vislumbrar a atuação das citadas organizações internacionais, sem perpassar pela temática dos Direitos Humanos e sua efetiva implementação nos Estados-membros, ainda que esta não seja função precípua<sup>43</sup>.

O Protocolo de Cartagena das Índias de Reforma da Carta da OEA trouxe importantes disposições sobre a questão do direito ao desenvolvimento, a integração e regional americana e os Direitos Humanos, instituindo a promoção da democracia; o respeito ao princípio da não intervenção; e a promoção ao desenvolvimento econômico, social e cultural. Segundo o documento, “o desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país e deve constituir um processo integral e continuado para a criação de uma ordem econômica e social justa que permita a plena realização da pessoa humana e para isso contribua<sup>44</sup>”.

Ainda em seu artigo 29, verifica-se o ideário de ‘justiça social internacional em suas relações e de que seus povos consigam um desenvolvimento integral’, esclarecendo em seu artigo 30 que a responsabilidade pelo referido ‘desenvolvimento

---

<sup>42</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 287-289.

<sup>43</sup> WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento e Integração Regional: A atuação do Mercosul em Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 14.

<sup>44</sup> Artigo 32 do Protocolo de Cartagena das Índias. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo de Cartagena das Índias**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-50.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

integral' é comum e solidária aos Estados americanos, para trazer em seu artigo 33 mecanismos que considera eficazes na promoção de tal intento<sup>45</sup>.

Dentre os citados mecanismos, destacam-se distribuição equitativa da renda nacional; salários adequados às necessidades dos cidadãos; oportunidades de emprego; habitação adequada; oportunidades no campo da educação; erradicação do analfabetismo e outros<sup>46</sup>.

Fenômeno similar tem se observado nos blocos econômicos, os quais tem entre os objetivos norteadores a integração regional dos Estados-membros. “As conexões entre os países hoje torna a busca por acordos que atinjam os propósitos de desenvolvimento, além de uma questão ética e moral, também uma questão necessária à busca pelo melhor interesse dos países – inclusive os mais desenvolvidos<sup>47</sup>”.

Verifica-se que não mais se pode dissociar a questão da efetividade dos Direitos Humanos das políticas internacionais dos Estados. “Os Direitos Humanos requerem, pois o político para sua efetiva implementação e para não ficarem em meros ideais abstratos. O político requer a interação com os direitos para não abandonar sua natureza de construção de condições para garantir o desdobramento e a apropriação das capacidades humanas<sup>48</sup>”.

Há que se considerar que a indissociabilidade da questão política e social com o processo de formação dos Direitos Humanos é cada vez mais presente, vez que “os Direitos Humanos são lutas sociais concretas da experiência de humanização. São o ensaio de positivação da liberdade conscientizada e conquistada no processo de criação das sociedades<sup>49</sup>”.

---

<sup>45</sup> Artigo 33 do Protocolo de Cartagena das Índias. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo de Cartagena das Índias**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-50.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo de Cartagena das Índias**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-50.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

<sup>47</sup> HASTREITER, Michelle Alessandra. **Os acordos internacionais de investimento: uma mudança de perspectiva necessária na busca pelo desenvolvimento**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3148](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3148). Acesso em: 03 jan. 2019, p. 160.

<sup>48</sup> FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos direitos humanos. Entrevista concedida a José Geraldo de Souza Júnior para Constituição & Democracia – Observatório da Constituição e da Democracia. Brasília: UnB – Sindijus – nº23, junho 2008. p.12.

<sup>49</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Discurso social e cidadania: movimento social e práticas instituinte de direito (ética e direitos humanos). **Revista Ethos**. Brasília: Sociedade de Estudos e Pesquisas éticas de Brasília – SEPEB, p. 171-190, 2000, p. 183.

Diante do quadro exposto, denota-se que os Estados têm se preocupado com a questão dos Direitos Humanos, necessitando atuar efetivamente a fim de implementar condições para o desenvolvimento de seus projetos, não mais os compreendendo como premissa e ‘considerandos’ em mera discussão teórica, mas partindo para efetivação de tais direitos, em uma sociedade global que cada vez mais se vê envolvida com graves violações na área.

## 2.2 PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PARA O DESENVOLVIMENTO - O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE

Há que se ponderar a necessária diferenciação conceitual entre crescimento e desenvolvimento. Abandonada há tempos a ideia de crescimento econômico a qualquer custo, os países têm buscado alcançar o desenvolvimento, que visa além de simples exponenciais numéricos, diversos fatores que doravante serão abordados. Já não subsiste dúvida de que “o conceito de desenvolvimento compreende a ideia de crescimento, superando-a<sup>50</sup>”. Conforme elucida Celso Furtado, desenvolvimento inclui satisfazer as elites, mas também as necessidades elementares da população (dimensão social e humana).

Para o embasamento da presente tese, entende-se como desenvolvimento um conceito mais amplo ao de crescimento, este “uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente, englobando as dimensões ética, política, social, ecológica, econômica, cultural e territorial, todas elas sistematicamente inter-relacionadas e formando um todo<sup>51</sup>”.

Criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas

---

<sup>50</sup> FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1968, p. 72.

<sup>51</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 319.

internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional<sup>52</sup>.

O conceito de desenvolvimento em voga ultrapassa os limites do crescimento econômico, superando tal conceito e albergando muitos outros elementos, exemplo dos fatores sociais e políticos<sup>53</sup>.

O conceito de desenvolvimento varia no tempo e espaço. O desenvolvimento pressupõe crescimento econômico (bens e serviços produzidos sem depredação ambiental) mas não se limita a isso. Inclui o social, “conquista gradativa de igualdade de condições existenciais básicas mediante a efetivação generalizada dos Direitos Humanos sociais, econômicos e culturais<sup>54</sup>”, o político (aptidão para participação democrática) e deve ser sustentável.

A fim de demonstrar que desenvolvimento está relacionado a inclusão e oportunidades, colaciona-se a ilustração de Hachem, que em pesquisa que analisou desenvolvimento e grau de satisfação dos Direitos Humanos fundamentais (alimentação adequada, moradia digna, trabalho decente e o mais alto grau possível de saúde), concluiu que: Estados com menor desigualdade de renda eram mais urbanizados, tinham menos pessoas miseráveis e marginalizadas. Como altos índices de satisfação de direitos sociais se relacionaram ao desenvolvimento elevado, o autor aponta que a garantia das liberdades, por si, não acarretará o desenvolvimento.

Já há entre os doutrinadores de Direito Internacional a compreensão de que a interpretação dos “Direitos Humanos, demanda que se recorra ao direito ao desenvolvimento, que por sua vez, demanda uma globalização ética e solidária, galgada na construção de um processo de liberdades reais”<sup>55</sup>.

Flávia Piovesan esclarece que o termo ‘liberdades’ pode ser compreendido sinonimamente a uma “finalidade em si mesma e como o principal significado do

---

<sup>52</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 23 jun. 2018.

<sup>53</sup> SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 319.

<sup>54</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 382.

<sup>55</sup> WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento e Integração Regional: A atuação do Mercosul em Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 6.

desenvolvimento<sup>56</sup>". Tais finalidades têm função constitutiva – relacionada com a intrínseca importância da liberdade para a vida humana, e instrumental em relação ao desenvolvimento. "As liberdades substantivas incluem as capacidades elementares, como a de evitar privações como a fome, a subnutrição, a mortalidade evitável, bem como as liberdades associadas com a educação, a participação política e a proibição da censura<sup>57</sup>".

No âmbito latino americano, destacam-se o Protocolo de Cartagena das Índias de Reforma da Carta da OEA assinado em 1985, que já dispunham sobre a importância do direito ao desenvolvimento dos partícipes, elencando que o atingimento de tal meta deveria se dar por meio da cooperação internacional, sendo dever dos organismos internacionais zelar por tal objetivo. O texto já preconizava que o "desenvolvimento é responsabilidade primordial de cada país<sup>58</sup>".

Em 1986 adveio a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, documento que em seu texto reconhecia os obstáculos ao desenvolvimento como negação de liberdades e direitos, como verdadeiro impeditivo à realização dos cidadãos, deixando claro sua preocupação com a necessidade de um caminho conjunto entre as políticas públicas de desenvolvimento e as de implementação de Direitos Humanos.

Assim, verifica-se pelo seu texto, que tem dentre seus objetivos dirimir "os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e encorajar o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião<sup>59</sup>", o que tenciona fazer mediante o uso da cooperação interacional.

O texto do documento faz referência ao que seriam 'obstáculos ao desenvolvimento', ou à 'completa realização dos seres humanos e dos povos', o que

---

<sup>56</sup> PIOVESAN, Flávia. Pobreza como violação de Direitos Humanos. *In*: NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. Brasília: UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021, p. 145.

<sup>57</sup> PIOVESAN, Flávia. Pobreza como violação de Direitos Humanos. *In*: NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil**: traçando caminhos para a inclusão social. Brasília: UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021, p. 145.

<sup>58</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 289.

<sup>59</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.

surge em decorrência da negação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sendo necessário corrigir, ou ao menos minimizar tais entraves, eis que que “todos os Direitos Humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis e interdependentes<sup>60</sup>”.

Sobre o tema, a Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento dispõe sobre a responsabilidade de proteção e implementação do direito ao desenvolvimento, tendo-a como de caráter coletivo, e citando em seu artigo 2º que se trata de uma obrigação, sendo inclusive verdadeiro compromisso para com a comunidade, reafirmando o dever dos Estados na criação de políticas públicas adequadas ao objetivo<sup>61</sup>.

A Declaração reafirma a responsabilidade de todos “pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus Direitos Humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade<sup>62</sup>”. Preconizando ainda que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento<sup>63</sup>”, reafirmando que todos os homens são responsáveis “pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus Direitos Humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade<sup>64</sup>”.

Com o fito de operacionalizar seu teor, o texto pontua que os Estados, não somente tem o direito, mas principalmente o dever de formular políticas públicas voltadas para o desenvolvimento, haja vista o “pleno respeito aos princípios do Direito Internacional relativos às relações amistosas e cooperação entre os Estados em conformidade com a Carta das Nações Unidas”. Assim, surge “o dever de cooperar

---

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>61</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>62</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>63</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.

<sup>64</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.



uns com os outros para assegurar o desenvolvimento e eliminar os obstáculos ao desenvolvimento”.

Em 1993, com o advento da Declaração de Viena, o posicionamento já levantado pela Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento, de que o direito ao desenvolvimento é de suma importância para o mundo contemporâneo, é reforçado enquanto um “direito universal e inalienável, parte integral dos Direitos Humanos fundamentais<sup>65</sup>”, sendo que em seu texto há estreita correlação entre os Direitos Humanos, o desenvolvimento e a democracia.

Diante disto, o tema do direito ao desenvolvimento tem sido reiteradamente pautado entre os organismos internacionais, que enfrentam a necessidade de defender o desenvolvimento humano e social. “As modificações na política social se devem a fatores do ambiente político e econômico doméstico, mas, também, ao incentivo das instituições e ao padrão cultural internacional<sup>66</sup>”.

Poderia haver adesão de governantes e pessoal do Estado a um padrão cultural e institucional difundido entre blocos de países e, também, pelo incentivo de organizações internacionais como as Nações Unidas, Banco Mundial e FMI, entre outras. Quer dizer, as modificações na política social se devem a fatores do ambiente político e econômico doméstico, mas, também, ao incentivo das instituições e ao padrão cultural internacional, por exemplo, podem explicar as semelhanças de tais políticas públicas que se espalham por países, mesmo entre aqueles que têm diversidades econômicas e culturais. Poderia haver adesão de governantes e pessoal do Estado a um padrão cultural e institucional difundido entre blocos de países e, também, pelo incentivo de organizações internacionais como as Nações Unidas, Banco Mundial e FMI, entre outras<sup>67</sup>.

Referidas políticas públicas e sociais para a efetivação do processo de desenvolvimento, “dependem do grau de adesão dos movimentos de resistência e de seu diálogo a partir dos conflitos sociais e territoriais. A chave de leitura pela via dos

<sup>65</sup> DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>66</sup> KAUCHAKJE, Samira. Instituições e Cultura: difusão e modelagem internacional da política pública brasileira de combate à pobreza. **Revista de Ciências Sociais Unisinos**. Porto Alegre, v. 49, n. 2, p. 135-144, mai./ago. 2013. Disponível em: [http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01). Acesso em: 15 dez. 2016, p. 136.

<sup>67</sup> KAUCHAKJE, Samira. Instituições e Cultura: difusão e modelagem internacional da política pública brasileira de combate à pobreza. **Revista de Ciências Sociais Unisinos**. Porto Alegre, v. 49, n. 2, p. 135-144, mai./ago. 2013. Disponível em: [http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01). Acesso em: 15 dez. 2016, p. 136.

Direitos Humanos pode aproximar e reafirmar a construção de um interesse comum<sup>68</sup>”.

A necessidade de atenção a fatores sociais dos Estados-membros tem se revelado de grande importância para o alcance da almejada integração regional proposta por tantos blocos econômicos, não sendo diferente na América Latina. Conforme esclarece Celso Albuquerque de Mello, tendo se dado primordialmente pela “reação da América Latina às diferenças entre os níveis de desenvolvimento e bem estar na economia mundial e a sensação de desamparo dos países individuais no mundo atual dos blocos econômicos e políticos<sup>69</sup>”.

A teoria de Amartya Sen, *Desenvolvimento como Liberdade*, estabelece que a qualidade de vida não pode ser medida unicamente pela riqueza de suas nações, mas pelas ‘liberdades individuais proporcionadas aos seus cidadãos’. O termo ‘liberdades’ utilizado pelo autor refere-se, em verdade, a direitos, dentre os quais se destacam: liberdades políticas, oportunidades sociais, saúde, educação, entre outros que visem às necessidades básicas dos indivíduos, ou seja, Direitos Humanos fundamentais<sup>70</sup>.

A ligação entre liberdade individual e realização de desenvolvimento social vai muito além da relação constitutiva – por mais importante que ela seja. O que as pessoas conseguem positivamente realizar é influenciado por oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e por condições habilitadoras como boa saúde, educação básica e incentivo e aperfeiçoamento de iniciativa. A disposições institucionais que proporcionam essas oportunidades são ainda influenciadas pelo exercício das liberdades das pessoas, mediante a liberdade para participar da escolha social e da tomada de decisões públicas que impelem o progresso dessas oportunidades<sup>71</sup>.

Sobre as liberdades esclarece o autor que “não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais<sup>72</sup>”, sendo necessário, pois, compreender a relação entre umas e outras. Em sua obra defende que as chamadas

<sup>68</sup> BOCAYUVA, Pedro Claudio Cunca Brando. **Direito ao desenvolvimento e integração regional**. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/1277486/direito-ao-desenvolvimento-e-integra%C3%A7%C3%A3o-regional>. Acesso em: 11 jul. 2016, p. 4.

<sup>69</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 286.

<sup>70</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 19.

<sup>71</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 19.

<sup>72</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 25.

liberdades políticas, representadas pela liberdade de expressão e eleições livres auxiliariam a promover a segurança econômica; enquanto as oportunidades sociais, compreendidas como serviços de saúde e educação seriam facilitadores da participação econômica; que por sua vez, instrumentalizadas por oportunidades de participação no comércio e na produção auxiliariam a gerar o que o autor chama de ‘abundância individual’ e fomentar aumento de recursos públicos para os serviços sociais<sup>73</sup>.

Devemos tratar da interdependência entre diferentes aspectos do desenvolvimento – econômico, social, político e, mais especificamente, o aspecto jurídico. Pode-se dizer que se os diferentes aspectos do desenvolvimento não forem levados em conta de forma conjunta e simultânea na análise e na prática, cada um destes aspectos pode acabar enforcado<sup>74</sup>.

Segundo a teoria das liberdades, não há que se falar em desenvolvimento sem salvaguarda ao que Amartya Sen intitula ‘liberdades’, ou seja, Direitos Humanos, as ditas liberdades fundamentais.

O direito ao desenvolvimento<sup>75</sup> tem intentado mitigar o conceito de ‘subdesenvolvimento’<sup>76</sup>, mediante ferramentas de cooperação internacional, demonstrando-se não somente um conceito exclusivamente econômico, mas também voltado ao eixo humanístico<sup>77</sup>.

Assim como os Direitos Humanos, a noção de desenvolvimento é central nas preocupações da ONU. Ao longo dos últimos 50 anos, ela se enriqueceu consideravelmente. A idéia simplista de que o crescimento econômico por si só bastaria para assegurar o desenvolvimento foi rapidamente abandonada em proveito de uma caracterização mais complexa do conceito, expressa pelas adições sucessivas de epítetos: *econômico, social, cultural,*

<sup>73</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 25.

<sup>74</sup> SEN, Amartya. Prefácio: reforma jurídica e reforma judicial no processo de desenvolvimento. *In*: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005, p. 14.

<sup>75</sup> O direito ao desenvolvimento pertence à terceira geração dos direitos do homem, também chamados de direitos da solidariedade, ou de novos direitos do homem, ou ainda direitos de vocação comunitária. Eles são o direito à autodeterminação dos povos, direito ao desenvolvimento e direito à paz. Direito ao desenvolvimento, aqui definido por Z. Haquini, trata-se de um conjunto de princípios e retas que servem de fundamento ao homem, enquanto indivíduo ou membro do corpo social (Estado, nação e povo), poderá obter, na medida do possível, a satisfação das necessidades econômicas, sociais, culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 27.

<sup>76</sup> Termo utilizado por Celso D. de Albuquerque de Mello para conceituar o estágio anterior ao desenvolvimento. MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 10.

<sup>77</sup> MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993, p. 10.

naturalmente *político*, depois *viável*, enfim, último e recente acréscimo, *humano*, significando ter como objetivo o desenvolvimento dos homens e das mulheres em lugar da multiplicação das coisas<sup>78</sup>.

É neste sentido, que proteger o direito dos trabalhadores se mostra tão primaz. A ideia de salvaguarda de dignas condições de trabalho não só coadunam com a proteção aos Direitos Humanos e sociais inerentes aos trabalhadores e por consequência suas famílias, mas têm reflexos mais abrangentes, trazendo impactos econômicos, políticos e culturais no contexto em que se inserem.

### 1.3 OS DIREITOS SOCIAIS COMO DIREITOS HUMANOS E SUA NÃO REGRESSIVIDADE

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948<sup>79</sup> trouxe um novo formato para desenvolver os direitos de liberdade e igualdade. Com isso, em 1966, foram elaborados documentos que visavam instrumentalizar o já positivado na Declaração. Assim surgiram o Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC.

O elenco dos Direitos Humanos contemplados pelo Direito Positivo foi se alterando do século XVIII até os nossos dias. Assim caminhou-se historicamente dos Direitos Humanos de primeira geração – os direitos civis e políticos de garantia, de cunho individualista voltados para tutelar a diferença entre Estado e Sociedade e impedir a dissolução do indivíduo num todo coletivo – para os direitos de segunda geração – os direitos econômicos, sociais e culturais concebidos como créditos dos indivíduos com relação à

---

<sup>78</sup> SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos direitos humanos. **Revista de Estudos Avançados**. São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, May/Aug. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011). Acesso em: 01 mai. 2020.

<sup>79</sup> A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH) inaugura um código de ética universal para a reafirmação da dignidade humana. Reafirma porque a Declaração surgiu em um contexto marcado pelo horror ao extermínio praticado nos campos de concentração nazistas que rompeu com o paradigma jusnaturalista, segundo o qual os direitos humanos são naturais e anteriores à própria lei. A Declaração alargou o conceito de dignidade humana, estabelecendo os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DHESC), ao lado e articulados aos já estabelecidos direitos civis e políticos. ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Cadernos CRH**. Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XYTJZrcXrh65bZPTRwN39Kw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2021, p. 319.

sociedade, a serem saldados pelo Estado em nome da comunidade nacional<sup>80</sup>.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firma seu compromisso com a salvaguarda das liberdades do homem e dignidade da pessoa humana e elenca extenso rol de direitos necessários à sua implementação, dentre os quais se destacam o direito ao desenvolvimento econômico; direito ao trabalho digno e outros direitos da seara do mundo do trabalho deste decorrentes<sup>81</sup>.

José Geraldo de Souza Júnior define os chamados direitos civis e políticos como aqueles que visam “proteção do indivíduo face à arbitrariedades, por vezes perpetradas pelo Estado. Enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais, viriam de um processo de luta que visou avocar a atuação estatal para a proteção do indivíduo”<sup>82</sup>.

Importante ressaltar que os direitos econômicos, sociais e culturais são tidos pela doutrina como direitos que são condicionados à uma determinada atuação do Estado, “que deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos panos econômicos e técnicos, até o máximo de seus recursos disponíveis, com vistas a alcançar progressivamente a completa realização desses direitos<sup>83</sup>”.

A fim de proporcionar maior efetividade ao disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>84</sup> o PIDESC teve como seu objetivo central trazer a criação de

<sup>80</sup> LAFFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 11, n. 30, May/Aug. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2021, p. 57.

<sup>81</sup> BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-29, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4803>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 23.

<sup>82</sup> SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 38.

<sup>83</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 250

<sup>84</sup> Em termos políticos, a DUDH associou o discurso liberal da cidadania com o discurso social, de forma a articular tanto direitos civis e políticos (arts.3 e 21), quanto direitos sociais, econômicos e culturais (arts.22 e 28), percebidos como direitos fundamentais. Essa perspectiva é ratificada no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) da Assembleia Geral da ONU de 1966, na Proclamação de Teerã de 1968, na Resolução da Assembleia Geral de 1977, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, de 1988. De certa forma, tal concepção rompe com as declarações anteriores e inaugura o reconhecimento da dimensão coletiva dos direitos, estabelecendo uma reciprocidade entre direitos formais como a liberdade e a base econômica adequada para o seu exercício. ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e direitos humanos. **Cadernos CRH**. Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329,

obrigações legais aos Estados, visando com isso possibilitar eventual responsabilização internacional em casos de violações de direitos no Pacto assegurados.

Criado em 2008, o Protocolo Facultativo ao PIDESC, buscou efetivar a proteção aos direitos econômicos, sociais e culturais mediante um sistema de peticionamento individual, medidas de urgência e investigações in loco para casos de violações graves e ou sistêmicas<sup>85</sup>. Logo após a sua ratificação, o texto prevê algumas medidas que devem ser tomadas de imediato:

O Comitê enumera cinco esferas em que a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais deve ser feita de imediato: eliminar a discriminação; efetivar os direitos não sujeitos a necessidade de progressividade; adotar medidas; proibir medidas regressivas e satisfazer o mínimo das obrigações essenciais<sup>86</sup>.

Assim, surge a necessidade dos Estados efetivarem o disposto no documento, o que se faz mediante a implementação de políticas públicas atinentes à temática, vez que a ideia do Pacto não é somente a omissão estatal necessária para 'proteger as liberdades', mas também e mormente as ações positivas estatais no sentido de 'efetivar as igualdades', o que deve ser feito de forma progressiva, à medida das necessidades sociais, reiterando a construção dos Direitos Humanos em Norberto Bobbio. "Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, abrangendo a questão da distribuição de renda<sup>87</sup>".

Mister ressaltar que os direitos econômicos, sociais e culturais, constantes no Pacto, revestem-se de duas importantes características, quais sejam, a progressividade e a vedação ao retrocesso social, elementos que se entrelaçam na sua aplicação. "Vale dizer, a progressividade dos direitos econômicos, sociais e

---

mai./ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XYTJZrcXrh65bZPTRwN39Kw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2021, p. 320.

<sup>85</sup> PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 109.

<sup>86</sup> BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. São Paulo: Clássica, 2013. Disponível em: <https://editoraclassica.com.br/uploads/livros/31089a045ff5cebac995fee914f2df2b.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020, p. 44.

<sup>87</sup> PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-47, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2020, p. 7.

culturais proíbe o retrocesso ou a redução de políticas públicas voltadas à garantia de tais direitos<sup>88</sup>.

Os Estados, ao aderirem ao pacto se comprometem a adotar as medidas necessárias à implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, seja por meio de esforço próprio ou de cooperação internacional, o que segundo o artigo 2º inclui, ainda, adoção de medidas legislativas quando necessário<sup>89</sup>.

Aqui, ressalta-se a aplicação da teoria social dos Direitos Humanos fundamentais, que, consolidada no momento pós Segunda Guerra, preconiza que não basta o respeito aos direitos positivados, sendo dever dos Estados promover as condições fáticas e jurídicas para o exercício dos direitos, com a superação de situações de desigualdades. Conforme esclarece Hachem<sup>90</sup> para a teoria citada, os direitos sociais devem ser interpretados como pressupostos da liberdade.

Veja-se que os direitos dispostos no PIDESC não necessitam de implementação todos de uma vez, mas serem efetivados conforme a necessidade e realidade social dos Estados-partes. Outrossim, apesar de não se obrigar a alcançar a eficácia de todos os direitos de uma vez, isso não corresponde à isenção do Estado em empreender esforços diuturnos para melhorar a fruição de tais direitos<sup>91</sup>.

A proibição do retrocesso seria aplicada ao direito brasileiro, na interpretação de Luís Roberto Barroso e Ana Paula Barcelos, como atinente exclusivamente a leis infraconstitucionais que regulamentem Direitos Humanos sociais. Pela vedação ao retrocesso, a revogação só seria válida se fosse acompanhada de substituição ou equivalente.

---

<sup>88</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 251.

<sup>89</sup> BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-29, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4803>. Acesso em: 08 mai. 2021, p.25.

<sup>90</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. Curitiba, v. 14, n. 14.1, p. 618-688, ago./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/505>. Acesso em: 05 de out. 2021, p. 639.

<sup>91</sup> BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. São Paulo: Clássica, 2013. Disponível em: <https://editoraclassica.com.br/uploads/livros/31089a045ff5cebac995fee914f2df2b.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020, p. 46.

Já Ingo Sarlet<sup>92</sup>, preconiza que não se poderia retroceder ao mínimo social nem ao conteúdo já delimitado na legislação infraconstitucional. Vincula essa vedação aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana e da máxima efetividade dos Direitos Humanos fundamentais.

No que tange à não regressividade, uma vez efetivados, estes direitos não podem ser esquecidos ou tolhidos em detrimento da operacionalização de outros, o que requer políticas públicas estruturadas e um mecanismo eficaz de controle, em caso de violação ao preceituado no texto do Pacto.

Assim, se faz necessária uma ferramenta de controle no que tange à salvaguarda e implementação de tais direitos<sup>93</sup>. “O que qualifica a existência de um direito social como direito pleno não é simplesmente a conduta cumprida pelo Estado, mas a existência de algum poder judicial de atuar de titular do direito e caso de não cumprimento da obrigação devida<sup>94</sup>”, o que leva à questão da efetividade e exigibilidade dos direitos sociais, consoante se verá adiante.

O atual contexto mundial, moldado pela globalização<sup>95</sup>, foi responsável por mudanças estruturais, inclusive no que tange às relações entre os Estados, que, além

---

<sup>92</sup> “Para tanto, inicia sua exposição com a adoção de um conceito amplo de proibição do retrocesso, geneticamente vinculado as ideias de segurança jurídica e dignidade da pessoa humana, que Se manifesta: a) através da garantia constitucional dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada, bem como pelas limitações constitucionais as restrições legislativas aos direitos fundamentais; b) através dos limites materiais do poder de reforma da Constituição; e c) através da vedação ao legislador infraconstitucional de retroceder na concretização dos direitos fundamentais, particularmente daquilo que diz respeito ao núcleo essencial desses direitos. Cuida. Então, de delimitar a discussão a este terceiro aspecto, mais restrito, afirmando que não se restringe aos direitos fundamentais sociais, estendendo-se, na verdade, a todos os direitos fundamentais, muito embora sua repercussão seja maior na aplicação das normas que concernem aos propósitos constitucionais de justiça social”. DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso social no direito brasileiro. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 343-382, 2008, p. 353.

<sup>93</sup> Sob a ótica normativa internacional, está definitivamente superada a concepção de que os direitos sociais, econômicos e culturais não são direitos legais. A ideia da não-acionabilidade dos direitos sociais é meramente ideológica, e não científica. São eles autênticos e verdadeiros direitos fundamentais, acionáveis, exigíveis, e demandam séria e responsável observância. Por isso, devem ser reivindicados como direitos, e não como caridade, generosidade ou compaixão. Como frisam Asbjorn Eide & Allan Rosas (p. 17-8): “Levar os direitos econômicos, sociais e culturais a sério implica, ao mesmo tempo, um compromisso com a integração social, a solidariedade e a igualdade, abrangendo a questão da distribuição de renda”. PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-47, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2020, p. 7.

<sup>94</sup> COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor. **Direitos Sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011, p. 48.

<sup>95</sup> O significado mais profundo transmitido pela ideia da globalização é o do caráter indeterminado, indisciplinado e de autopropulsão dos assuntos mundiais; a ausência de um centro, de um painel de



de positivar os direitos, precisam cada vez mais efetivá-los<sup>96</sup>, trazendo este rol para o campo específico de política pública, nacional e internacionalmente.

Prosseguindo nesse enfoque, Castels<sup>97</sup> aponta que a política empresarial desses grandes conglomerados econômicos, ao dominar os mercados, dissemina seus valores promovedores de interdependências assimétricas. Dessa forma, o global e o local imbricam-se tornando o mercado de trabalho impactado por um padrão mundial de exploração que concentra renda, vulnerabiliza os trabalhadores de forma desigual, visto que a subalternização é potencializada pela discriminação de etnia, de gênero e o emprego de mão-de-obra infantil.

Assim, compreende-se, no que tange aos direitos sociais, que se faz necessário atrelar teoria e prática, com o fito de modificar para melhor o status quo ante de tais direitos.

Os direitos sociais englobam, de um lado, o direito ao trabalho e os diferentes direitos do trabalhador assalariado; de outro lado, o direito à seguridade social (saúde, previdência e assistência social), o direito à educação; e, de modo geral, como se diz no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (art. 11), o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida<sup>98</sup>.

No ensinamento de Casella, “desde o início, há um descompasso entre a teoria e a prática: em considerável extensão, uma vez formulados e aceitos em sua formulação, a questão central será, como em outros campos do direito, a de assegurar que sejam efetivamente implementados<sup>99</sup>”.

---

controle, de uma comissão diretora, de um gabinete administrativo. A globalização é a “nova desordem mundial” de Jowitt com um outro nome. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as conseqüências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999, p. 58.

<sup>96</sup> Em seu sentido jurídico, na tese de LiebSoibelman: “Efetividade, derivado de efeitos, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos. Opõe-se assim ao que está parado, ao que não tem efeito, ou não pode ser exercido ou executado”. SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983, p. 142.

<sup>97</sup> CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

<sup>98</sup> COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 42.

<sup>99</sup> CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 449.

No mesmo sentido lecionam Cristian Courtis e Victor Abramovich<sup>100</sup>, para quem os direitos sociais, uma vez reconhecidos enquanto Direitos Humanos, têm o ponto central de sua questão deslocado para a questão da implementação de tais direitos.

A adoção de normas constitucionais ou de tratados internacionais que consagram direitos econômicos, sociais e culturais gera obrigações concretas ao Estado, que – assumindo suas particularidades – muitas dessas obrigações resultam exigíveis judicialmente, e que o Estado não pode justificar seu descumprimento manifestando que não teve intenções uma obrigação jurídica, mas simplesmente realizar uma declaração de boa intenção política<sup>101</sup>.

Norberto Alcalá<sup>102</sup> defende que os Direitos Humanos geram obrigações aos Estados, sejam elas positivas ou negativas, havendo níveis de aplicação do que chama de garantias de respeito, proteção, promoção, garantia e satisfação de tais direitos.

As obrigações de respeito se dão por não afetar a ação dos indivíduos na consecução de tais direitos; as obrigações de proteção se encontram em evitar que terceiros afetem através de ações ou omissões dos direitos sociais; as obrigações de promoção estão em realizar todas as ações positivas para remover os obstáculos que impeçam o gozo efetivo dos direitos; e as obrigações de garantia implicam em assegurar o direito e as prestações mínimas exigidas pela dignidade humana e as obrigações contidas no Direito Internacional dos Direitos Humanos; o que vem ao encontro do disposto no artigo 2º do Pacto<sup>103</sup>.

Em 1985, com o fito de controlar a aplicação do PIDESC, foi criado o Comitê DESC – Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>104</sup>, cujo objetivo principal

---

<sup>100</sup> COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor. **Direitos Sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011, p. 28.

<sup>101</sup> COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor. **Direitos Sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011, p. 28.

<sup>102</sup> ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Derechos Fundamentales y Garantías constitucionales**. Tomo 3. Librotecnica: Chile, 2010.

<sup>103</sup> BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-29, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4803>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 25.

<sup>104</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais apresenta uma peculiar sistemática de monitoramento dos direitos enunciados, via relatórios a serem encaminhados pelos Estados-partes. Esses relatórios devem consignar as medidas adotadas pelo Estado-parte no sentido de conferir observância aos direitos reconhecidos pelo Pacto. Devem ainda expressar os fatores e as dificuldades no processo de implementação das obrigações decorrentes do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os Estados-partes devem submeter os respectivos relatórios ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que por sua vez encaminhará cópia ao Conselho Econômico

é analisar as informações enviadas via relatório pelos Estados, fazendo a verificação do cumprimento ou não do texto do Pacto, para após discussão do teor do documento os envolvidos estatais, elaborar parecer sobre a política em questão, documento, que quando necessário poderá conter recomendações para a implementação dos direitos ali elencados.

Em 2008, com a criação do Protocolo Facultativo<sup>105</sup> ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, objetivando dar maior exigibilidade ao texto do PIDESC, o comitê adquiriu novas competências “passando a ser responsável pelo exame de queixas individuais e instauração de investigação em casos de violações graves às sistemáticas ao PIDESC<sup>106</sup>”.

O Protocolo Facultativo habilita o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a: a) apreciar petições submetidas por indivíduos ou grupos de indivíduos, sob alegação de serem vítima de violação de direitos enunciados no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; b) requisitar ao Estado-parte a adoção de medidas de urgência para evitar danos irreparáveis às vítimas de violações; c) apreciar comunicações interestatais, mediante as quais um Estado-parte denuncia a violação de direitos do Pacto por outro Estado-parte; e d) realizar investigações in loco, na hipótese de grave ou sistemática violação por um Estado-parte de direito enunciado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>107</sup>.

Tais modificações que ampliaram a competência do Comitê, trazidas pelo Protocolo Facultativo, trouxeram mais possibilidade de atuação daquele no que tange à proteção e efetivação dos direitos constantes do PIDESC, eis que Direitos Humanos de atuação positiva, para os quais não basta existir, mas sim que sejam efetivados.

Apesar do avanço nesta seara de proteção e busca pela efetividade e exigibilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais “a comunidade internacional continua a tolerar frequentes violações que, se perpetradas em relação aos direitos

---

e Social para a apreciação. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 253.

<sup>105</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 260.

<sup>106</sup> BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-29, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4803>. Acesso em: 08 mai. 2021, p. 256.

<sup>107</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 260.

cívís e polítícos, provocariam imediato repúdio internacional<sup>108</sup>". Tal realidade reitera a importância de luta e proteção de tais direitos, em um esforço conjunto pelos Estados, pelos cidadãos e pelos organismos internacionais.

Conforme preceitua Hachem<sup>109</sup>, os direitos sociais e os direitos de liberdade têm a mesma aplicabilidade em razão da multifuncionalidade dos direitos fundamentais - que comportam feixes positivos e negativos, sendo que sua aplicabilidade não se restringe ao mínimo existencial. A contraposição entre Direitos Humanos sociais e de liberdade resulta na ignorância da multifuncionalidade da questão social.

O direito ao mínimo existencial é composto por porções dos direitos sociais necessárias a proporcionar ao seu titular condições materiais de existência minimamente digna. Já os direitos sociais são providos de um conteúdo mais amplo, que engloba outros deveres - não só de prestação, mas também de abstenção - que ultrapassam a circunscrição do mínimo existencial.

A dignidade da pessoa humana tem vários graus de vinculação e, enquanto valor e princípio, atrai o conteúdo dos direitos fundamentais impondo dever estatal de defesa, promoção e proteção. O mínimo existencial é o núcleo essencial da dignidade humana, mas não o esgota. O mesmo ocorre com o direito à vida. Não há vida sem o mínimo porém a concretização do direito à vida exige muito mais que o mínimo vital. Destaca-se que o mínimo não se restringe à sobrevivência física, mas também engloba o mínimo sociocultural - asseguraria as necessidades vitais com base no direito à vida e a inserção social com base na igualdade material.

Os direitos econômicos e sociais, portanto, não têm por única e exclusiva função a satisfação do mínimo existencial:

Enquanto este último visa a erradicar a pobreza e a marginalização aqueles, em sua dimensão máxima, têm por objetivo a redução das desigualdades sociais e regionais e garantir desenvolvimento nacional na sua dimensão humana. O mínimo existencial dirige-se ao combate da miséria ou pobreza

---

<sup>108</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 257.

<sup>109</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 625f. 2014. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35104/R%20-%20T%20-%20DANIEL%20WUNDER%20HACHEM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 129.

absoluta, ao passo que os direitos econômicos e sociais destinam-se à promoção da igualdade material entre os indivíduos<sup>110</sup>.

Virgílio Afonso da Silva<sup>111</sup> reconhece que Direitos Humanos fundamentais de liberdade e sociais são ambos importantes aos cidadãos, mas que este último custa mais ao Estado, pois o objeto dessa proteção é o acesso individual a bens essenciais para a vida digna; esses bens são custosos, escassos e o acesso se dá por recursos próprios ou com prestações.

Há se ressaltar que os direitos sociais estão sujeitos a reservas<sup>112</sup>, cuja análise determina a implementação ou não do citado direito por meio de posituação jurídica e política pública correspondente. Inicialmente cumpre observar a reserva da ponderação, adequando a possível futura norma jurídica correlata ao direito social, à realidade fática – o que é imanente pois inerente à convivência em sociedade.

Na sequência, necessário observar a reserva de promoção, quando é feita a análise do que é jurídica e politicamente oportuno e adequado, cabendo ao legislador a opção dentre as alternativas lícitas para realizar o direito. Para ato contínuo, se analisar a reserva do financeiramente possível, vez que há limite de gastos, mas também há prestações obrigatórias, o que não raras vezes causa conflitos de grande relevância – a ideia de que por ser um direito enquadrado como Direito Humano fundamental automaticamente o torna aplicável integralmente em sua plenitude, é falha. Todos os direitos estão sujeitos a reservas quando de sua aplicação.

Tem-se, desse modo, um aparente impasse: de um lado, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe tarefas ao Estado, sob a forma de prestações decorrentes de direitos fundamentais; de outro, tais prestações, para que se concretizem, dependem de interposição legislativa, o que dilui

---

<sup>110</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 360

<sup>111</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 625f. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35104/R%20-%20T%20-%20DANIEL%20WUNDER%20HACHEM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 134.

<sup>112</sup> HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 625f. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35104/R%20-%20T%20-%20DANIEL%20WUNDER%20HACHEM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 142-156.

sua eficácia imediata”. O impasse é aparente porque o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma reserva de eficácia direta: o direito ao mínimo a uma existência digna<sup>113</sup>.

Os direitos sociais são fundamentais integralmente, e não apenas em relação ao mínimo existencial. Embora imponham prestações, são normas e princípios que se sujeitam à ponderação com outros princípios, como o princípio democrático, onde impõe-se a competência do legislador e a reserva do economicamente e financeiramente possível.

Ou seja, como prestações, as escolhas primárias competem ao legislador, de modo que estes direitos não são eficazes por meio de ação judicial direta. Ainda assim, conservam carga de normatividade direta, pois direitos fundamentais, mantendo outros efeitos imediatos, como o dever de legislar - o legislador só é livre para escolher os meios.

Mesmo quando previstos nas Constituições, os direitos sociais padecem de indeterminabilidade de conteúdo que não permite sua utilização como direitos juridicamente vinculativos e judiciáveis a partir exclusivamente da norma constitucional, o que só ocorreria com a intervenção do legislador ordinário, o que dificulta a atuação do Judiciário frente a possíveis violações aos princípios da progressividade e da não regressividade analisados neste capítulo.

---

<sup>113</sup> BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 100.

### 3. GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E SUAS REFRAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO

No âmbito do Direito Internacional, há uma tendência quase unânime de garantir aos cidadãos do direito ao trabalho decente<sup>114</sup>, uma vez que o trabalho é reconhecido como um dos direitos fundamentais pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, ambos aprovados pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no momento pós Segunda Guerra Mundial, houve a implementação de um sistema internacional para a proteção de referidos direitos. A Declaração transformou a concepção dos Direitos Humanos e a dicotomia liberdade-igualdade, passando a realizar uma conjugação de ambos os direitos ao englobar direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais<sup>115</sup>.

Conforme preconiza a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, dotados de razão e de consciência e devem agir uns para com os outros com espírito de fraternidade”. Sem respeito aos Direitos Humanos “a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida<sup>116</sup>”.

É sabido que ainda hoje não há uma definição unívoca sobre o tema, variando os fundamentos dos Direitos Humanos<sup>117</sup> de acordo com as concepções culturais, filosóficas, religiosas, políticas e jurídicas, das diferentes etnias. Com o fim da Segunda Guerra Mundial, o surgimento da ONU – Organização das Nações Unidas,

---

<sup>114</sup> Considerando o prisma da dignidade do trabalho é que o homem trabalhador revela a riqueza de sua identidade social, exercendo sua liberdade e a consciência de si, além de realizar, em plenitude, seu dinamismo social, seja pelo desenvolvimento de suas potencialidades, de sua capacidade de mobilização ou de seu efetivo papel na lógica das relações sociais e coletivas. DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2015, p. 2011.

<sup>115</sup> LANZONI, Cíntia de Almeida; BECKERS, Amanda C. B. R. Os reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na proteção ao trabalho decente. In: GOMES, Eduardo Biacchi; DIAS, Steeve Beloni Corrêa Dielle (Coords.). **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: retrospectiva e perspectivas**. Curitiba: Instituto Memória, 2018, p. 113.

<sup>116</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998, p. 7.

<sup>117</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 22.

e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>118</sup>, restou positivado o direito ao trabalho digno enquanto pertencente ao rol dos Direitos Humanos.

### 3.1 DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E OS DIREITOS HUMANOS

O trabalho decente em dignas condições é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. “A afirmação do valor-trabalho nas economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um notável marco de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo<sup>119</sup>”.

Neste sentido, destaca-se o posicionamento de Guy Ryder, que preconiza que “as Normas Internacionais do Trabalho proporcionam uma base de eficácia comprovada para as respostas políticas centradas em uma recuperação sustentável e equitativa<sup>120</sup>”.

A ideia de uma legislação protetiva ao trabalhador que albergasse além do direito interno outros ordenamentos surgiu muito antes de tais normativas. A criação do Direito Internacional do Trabalho e da OIT se deu durante o processo histórico que ocorreu nas primeiras décadas do século XIX<sup>121</sup>.

Com o fim da primeira Guerra Mundial em 1919 e a instalação da conferência que deu origem ao Tratado de Versalhes, a regulamentação de uma legislação internacional do trabalho foi colocada em pauta. Um dos fatores de primordial relevância é a inédita inclusão de representantes dos trabalhadores em uma

---

<sup>118</sup> Art. XXIII – 1. Todo homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo homem, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

3. Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como a sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

4. Todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Art. XXIV – Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU).

**Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>119</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 120.

<sup>120</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>121</sup> CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 31.



conferência diplomática oficial, o que se verifica até hoje na estrutura tripartite da OIT – governos, empregados e empregadores – com a criação da ONU – Organização Internacional das Nações Unidas em 1946 a OIT foi a ela incorporada, passando a ser a primeira de suas agências especializadas<sup>122</sup>.

O texto aprovado no capítulo XII do Tratado de Versalhes formalizou a concepção da OIT – Organização Internacional do trabalho, que foi criada sob as premissas basilares de que a paz universal só poderá se concretizar quando estiver baseada em justiça social.

Por meio desta declaração os Estados membros – dentre os quais o Brasil – firmaram entre si um compromisso visando o respeito e a materialização dos direitos dos trabalhadores e empregados às liberdades sindicais e ao reconhecimento da negociação coletiva, bem como a erradicação de toda forma de trabalho forçado, ou ainda discriminações no ambiente laboral. Em contrapartida, seria compromisso da Organização atender aos pedidos dos membros, no intuito de instrumentalizar o alcance dos objetivos traçados, seja mobilizando verbas, seja integrando outros organismos internacionais nesta luta<sup>123</sup>.

A missão da OIT passou a ser a promoção de oportunidades para que todos tenham “acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade<sup>124</sup>”, visando assegurar o progresso social e a erradicação da pobreza, nos termos da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

A OIT utiliza o termo ‘Trabalho Decente’ enquanto trabalho digno como o ponto de convergência de seus quatro objetivos estratégicos, quais sejam: a liberdade sindical; a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; a efetiva abolição de todas as formas de trabalho infantil; e eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de trabalho; primando pela promoção do “emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social<sup>125</sup>”.

---

<sup>122</sup> CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

<sup>123</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Direitos Humanos do trabalhador. **Revista do TST**. Brasília, v. 73, n. 3, jul./set. 2007. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001\\_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 14 nov. 2021.

<sup>124</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>125</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

As normas da OIT regulamentam entre outros: a) condições de trabalho, b) duração das horas de trabalho, c) combate ao desemprego, d) a garantia de salário digno, e) proteção das crianças e dos adolescentes, f) proteção das mulheres, g) pensões de velhice e de invalidez, h) estabilidade no emprego, i) defesa dos dirigentes sindicais, j) garantia de emprego e de níveis de emprego, k) afirmação do princípio de igualdade, entre outras medidas análogas<sup>126</sup>.

No âmbito de proteção direta aos Direitos Humanos dos trabalhadores merecem destaque algumas convenções específicas, dentre as quais, a Convenção 29 ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957 e a Convenção 105 ratificada pelo Brasil em 18 de junho de 1965, que preveem a proibição a todas as formas de trabalho forçado e obrigatório, vedando-o ainda como medida de doutrinação e sanção política, método de mão-de-obra para desenvolvimento econômico, punição por participação em greves e discriminação por raça, nacionalidade e religião.

A consagração da prevalência hierárquica das normas internacionais de Direitos Humanos frente à legislação ordinária vem tornando mais frequente o emprego da expressão "controle de convencionalidade", para aludir à possibilidade de que o ordenamento interno ordinário brasileiro seja avaliado não só no tocante a sua conformidade com a ordem constitucional, mas também com os Tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte<sup>127</sup>.

Após o término da Segunda Guerra Mundial com o surgimento da ONU – Organização das Nações Unidas – da qual o Brasil é país-membro – e o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos restou positivado o direito ao trabalho digno, à remuneração justa, e à não discriminação enquanto pertencentes ao rol dos Direitos Humanos.

O conteúdo material da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 aponta para um alto padrão de proteção dos Direitos Humanos. Os signatários se comprometeram a lançar várias bases protetivas ao cidadão e ao trabalhador, dentre elas o direito a um padrão de vida capaz de garantir saúde, bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, e de serviços sociais que auxiliem frente aos quadros de desemprego, doença, invalidez, viuvez e velhice, vide art. XXV. Toda pessoa também

<sup>126</sup> MURI, Leandro Herlein. **Garantia de emprego e direitos fundamentais**: a polêmica sobre a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT. 190f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2010. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_Leandro-Herlein.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Leandro-Herlein.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021, p. 26.

<sup>127</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e privado**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

tem direito à instrução, a qual deverá ser gratuita, bem como à educação técnico-profissional, com o objetivo de desenvolver a personalidade, fortalecendo o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, vide art. XXVI.

Toda pessoa também tem direito à instrução, a qual deverá ser gratuita, bem como à educação técnico-profissional, com o objetivo de desenvolver a personalidade, fortalecendo o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais, vide art. XXVI.

A própria Carta de Viena de 1993<sup>128</sup> já preconizava que o trabalho digno seria o mecanismo mais eficaz para exterminar a pobreza extrema e a desigualdade social, reafirmando que mazelas como a pobreza e a exclusão sociais necessitariam de medidas urgentes de combate, eis que causas diretas de violação dos Direitos Humanos.

O trabalho digno em dignas condições é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. Sendo considerado por muitos doutrinadores “o mais generalizante e consistente instrumento assecuratório de efetiva cidadania, no plano socioeconômico, e de efetiva dignidade, no plano individual<sup>129</sup>”.

Já se encontra pacificado na doutrina que é mediante o trabalho que o homem busca seu sentido pela vida, utilizando-o como meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem trabalho digno, afastando a ideia do trabalho como mercadoria.

Nesse ponto, verifica-se que o estudo do Direito Internacional do Trabalho tangencia fortemente a problemática dos Direitos Humanos, que como já posicionado

---

<sup>128</sup> 25. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem afirma que a pobreza extrema e a exclusão social constituem uma violação da dignidade humana e que são necessárias medidas urgentes para alcançar um melhor conhecimento sobre a pobreza extrema e as suas causas, incluindo as relacionadas com o problema do desenvolvimento, por forma a implementar os Direitos do homem dos mais pobres, a colocar um fim à pobreza extrema e à exclusão social e a promover o gozo dos frutos do progresso social. É essencial que os Estados encorajem a participação dos povos mais pobres no processo de tomada de decisões pela comunidade em que estão integrados, bem como a promoção de Direitos do homem e os esforços para combater a pobreza extrema. DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

<sup>129</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 142. No mesmo sentido: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

no capítulo anterior, para esta tese compreende a categoria donde se incluem os direitos sociais.

Assim, dá-se sequência a esse estudo, com base na teoria de Herrera Flores, que defende que constituições e tratados internacionais não ‘criam’ Direitos Humanos, mas ‘reconhecem’ Direitos Humanos, nascidos de tensões entre os direitos reconhecidos e as práticas sociais. Delimitando como ‘bens necessários para se viver’: moradia, cidadania, convicção religiosa, trabalho, alimentação, etc. Concluindo este raciocínio ao afirmar que: “os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens<sup>130</sup>”.

Cabe a reflexão, do porquê se luta por direitos sociais, por trabalho decente, e em que ponto o Direito Internacional tem responsabilidade nesse processo? A resposta ora defendida, vem da obra de Herrera Flores, que afirma que “promovemos processos de Direitos Humanos, primeiro porque necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para viver e, segundo, porque eles não caem do céu, nem vão correr pelos rios de mel de algum paraíso terrestre<sup>131</sup>”. Para a consecução da presente tese, parte-se da premissa que o Direito do Trabalho, enquanto pilar do trabalho decente, é instrumento para a efetivação da dignidade da pessoa humana e a busca pela implementação dos Direitos Humanos.

### 3.2 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E SEU IMPACTO NO MUNDO DO TRABALHO

Considerando-se a questão da globalização econômica e a ascensão do capital privado em detrimento dos tesouros estatais, a questão do mundo do trabalho, o custo social e as cadeiras produtivas impactam diretamente o fator econômico.

O objetivo da política econômica é garantir que as pessoas, quando decidem que caminho seguir, escolham aquele que resulta na melhor escolha para o sistema como um todo. Já que, na maioria das vezes, as pessoas optam por

---

<sup>130</sup> FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2009. Disponível em: [https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-\\_Herrera-Flores.pdf](https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021, p. 28.

<sup>131</sup> FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2009. Disponível em: [https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-\\_Herrera-Flores.pdf](https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021, p. 30

fazer aquilo que elas pensam que promove o seu próprio bem-estar, a forma de alterar seu comportamento na esfera econômica é fazer com que seja do seu interesse fazer isso (agir como é melhor para o sistema)<sup>132</sup>.

Para a consecução desta tese, utiliza-se o conceito econômico basilar esposado por Joseph Stiglitz e Carl Walsh<sup>133</sup>, de que a economia é estudo de como as empresas, os indivíduos, as organizações, os governos e as sociedades fazem suas escolhas, processo de escolha este sempre inevitável, vez que os recursos, serviços e produtos são escassos.

No mesmo sentido, Gastaldi, esclarece que “a economia tem como objeto a atividade econômica exercida pelo homem de forma associativa. A economia indica os meios para promover o bem estar econômico da sociedade humana<sup>134</sup>”.

Inegável, pois, a interface do direito com a economia - “que existe porque os recursos são sempre escassos frente à multiplicidade das necessidades humanas<sup>135</sup>”; razão pela qual se faz extremamente necessária a análise dos impactos da globalização econômica no Direito do Trabalho.

No período da Guerra-Fria, com o mundo bipartido política e economicamente, o sistema capitalista se viu de um lado incomodado por ideais socialistas e de outro inserido em uma recessão econômica decorrente da crise do petróleo, circunstâncias que somadas a outras peculiaridades do período colocavam em dúvida a estrutura então conhecida de ‘Estado’. Entre a crise de governabilidade que atingiu o polo liberal e a crise de legitimidade que enfrentava o polo marxista<sup>136</sup>, questões importantes no que tange à internacionalização do capital afloraram.

Foi neste contexto de transformações oriundas da necessidade de superação da crise econômica que surgiu o Consenso de Washington, recomendação que visava propagar um norte para uma condução econômica neoliberal, com o fito de combater a crise estabelecida e implementar preceitos neoliberais na economia.

---

<sup>132</sup> COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Journal of Law & Economics**. 1960. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod\\_resource/content/1/custosocial.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.pdf). Acesso em: 01 out. 2021, p. 28.

<sup>133</sup> STIGITZ, Joseph E.; WALSH, Carl E. **Economics**. 3. ed. New York: Norton & Compan, 2002.

<sup>134</sup> GASTALDI, José Petrelli. **Elementos de economia política**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33.

<sup>135</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 31.

<sup>136</sup> LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do Direito Internacional**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>. Acesso em: 13 ago. 2021, p. 13.

O Consenso de Washington é um conjunto de princípios orientados para o mercado, traçados pelo governo dos Estados Unidos e pelas instituições financeiras internacionais que eles controlam, em 1989, e por eles mesmos implementados de formas diversas, geralmente como rígidos programas de ajuste estrutural. Resumidamente, as suas regras básicas são: liberalização do mercado e do sistema financeiro, fixação dos preços pelo mercado ('ajuste de preços'), fim da inflação ('estabilidade macroeconômica') e privatização. Tudo isso, claro, com mínima intervenção estatal<sup>137</sup>.

Dentre as propostas consignadas estavam a privatização de empresas públicas, a abertura da economia e a diminuição de barreiras aos investimentos estrangeiros<sup>138</sup>, flexibilização nos mercados de trabalho, liberalização do comércio, entre outras, entendidas por parte da doutrina como imposição do Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial aos países do hemisfério sul, no intuito de dirimir a dívida externa.

O neoliberalismo é um projeto sério e racional, uma doutrina coerente e uma teoria vinculada e reforçada por certos processos históricos de transformação do capitalismo. É uma doutrina, pelo menos de fato, conectada com uma nova dinâmica tanto tecnológica e gerencial quanto financeira dos mercados e da competição<sup>139</sup>.

Este novo formato capitalista proporcionou uma emancipação entre o poder político e o poder econômico, que passou a centrar-se na questão do capital, dominada então por instituições financeiras internacionais, a exemplo da Organização Mundial do Comércio (OMC), o FMI, o Banco Mundial e outros, conforme defende Gorz<sup>140</sup>.

Para Castells<sup>141</sup> (2010, p.79), a mudança do modelo keynesiano de Estado para o formato neoliberalista operou verdadeiro rearranjo econômico mundial, responsável pela consolidação de um formato econômico 'informacional, global e em rede', que fortaleceu a globalização do capital e fomentou o domínio das empresas transnacionais, cuja origem remonta a *Lex Mercatoria*.

<sup>137</sup> MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 71-87. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 74.

<sup>138</sup> LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do Direito Internacional**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>. Acesso em: 13 ago. 2021, p. 13.

<sup>139</sup> SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 183.

<sup>140</sup> GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. São Paulo: Annablume, 2004, p. 23.

<sup>141</sup> CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**, v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2010, p. 79.

Referido domínio deve-se, sobretudo, aos pesados investimentos que as empresas transnacionais realizam nas economias em desenvolvimento, sendo um importante fator impulsor da economia local tendente a gerar postos de trabalho, desenvolvimento tecnológico e renda local, pois as transnacionais “tendem a ser mais produtivas, mais orientadas para a exportação, ter tecnologia intensiva e pagar salários mais altos do que as empresas locais<sup>142</sup>”, sendo extremamente importante o impacto econômico que tais empresas trazem sobre a economia local.

Dentro deste contexto, mister destacar a importância da interdisciplinaridade<sup>143</sup> entre direito e economia, a fim de se compreender o cenário atual do fenômeno da globalização econômica, que afeta diretamente o mundo do trabalho e por conseguinte, os Direitos Humanos sociais dos trabalhadores.

Em alguns contratualistas encontra-se, vez por outra, na caracterização do estado de natureza, o homem primitivo como portador de direitos, entre estes, principalmente o direito à propriedade privada, a ideia do trabalho assalariado e a naturalização do livre acordo de vontades entre desiguais<sup>144</sup>. Os contratualistas caracterizam na base do Estado o consenso e na sua função, a segurança, em especial, do respeito aos contratos, categoria na qual se inserem os contratos de trabalho. A ordem instaurada deve ser pensada como uma ordem artificial para que então possa ser disponível e manipulável.

Na mitologia política da modernidade o estado de natureza serve para apresentar como naturais, portanto, a propriedade privada, o trabalho

---

<sup>142</sup> BEVIGLIA-ZAMPETTI, Américo; FREDRIKSSON, Torborn. A dimensão do desenvolvimento nas negociações de investimento. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Ratton. **Regulamentação Internacional dos Investimentos**: algumas lições para o Brasil. São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 63.

<sup>143</sup> A importância do estudo conjunto das disciplinas de Direito e Economia é indiscutível. A interdisciplinaridade e a visão holística, indubitavelmente, sempre enriquecem as conclusões obtidas acerca da realidade dos fatos e de suas consequências. As noções obtidas por meio do estudo da lógica econômica contribuem para aprimorar o sistema jurídico, por meio da elaboração de leis mais adequadas à realidade, da maior conscientização dos julgadores acerca da repercussão de suas decisões, dentre outros exemplos. Por sua vez, o aperfeiçoamento do sistema jurídico, obtido ao se agregar noções de economia, tem o poder de acarretar, por conseguinte um desenvolvimento da própria economia, que passa a contar com o apoio das instituições para organizar seu funcionamento. JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 32.

<sup>144</sup> ROSSI, Amélia Sampaio; BECKERS, Amanda Carolina Rodrigues Buttendorff. Trabalho digno como direito humano fundamental: o Brasil perante a CIDH no Caso 12.066. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 353-374. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10253>. Acesso em: 25 mar. 2019.

assalariado (com a acumulação privada) e os pactos entre desiguais. Como consequência disso também aparecerá como natural o mercado capitalista<sup>145</sup>.

Assim transcorre a trajetória dos Direitos Humanos e sociais, e a este ponto não é despidendo lembrar que esta trajetória também perpassa e até se confunde com a própria história de evolução da Instituição Estatal de maneira que é possível afirma-se que os Direitos Humanos fundamentais se tornam singular e positivamente reconhecidos como direitos civis com o advento do Estado Liberal de Direito em fins do século XVIII.

Não é possível esquecer que as revoluções liberais burguesas se inserem em um contexto de transformação político-econômica. Com a Revolução Industrial e suas consequências – transformação nos meios de produção e trabalho – o quadro passou a ser do de uma sociedade moderna na qual o homem é supostamente livre para eleger seus meios e buscar seu próprio fim.

A lógica da razão logo se transformou em uma lógica instrumental calculista que acaba por misturar a esfera privada com a esfera econômica. A dimensão pública ficará incumbida de resguardar a ordem, a paz social e a segurança dos contratos e da propriedade. Assim como os indivíduos a economia se autonomiza e a política se transformou em uma lógica de gerenciamento dos interesses do mercado.

O mecanismo de mercado, que desperta paixões favoráveis ou contrárias, é um sistema básico pelo qual as pessoas podem interagir e dedicar-se a atividades mutuamente vantajosas. por essa perspectiva, é difícilimo pensar que um crítico razoável poderia ser contra o mecanismo de mercado em si. Os problemas que surgem se originam de outras formas – não da existência dos mercados em si – e incluem considerações como o despreparo para usar as transações de mercado, o ocultamento não coibido de informações ou o uso não regulamentado de atividades que permitem aos poderosos tirar proveito de suas vantagens assimétricas. Deve-se lidar com esses problemas não suprimindo o mercado, mas permitindo-lhe funcionar melhor, com maior equidade e suplementação adequada. As realizações globais do mercado dependem intensamente das disposições políticas e sociais<sup>146</sup>.

Observe-se que na perspectiva contratualista a ordem agora repousa sobre o sujeito e este, em função das correntes jusnaturalistas, é considerado titular de direitos imanescentes. Na visão contratualista de Locke, todos os homens, em sua condição natural, são livres e iguais, ou em outras palavras, são todos livres e proprietários.

<sup>145</sup> CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 109.

<sup>146</sup> SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 78.



Iguais porque proprietários do próprio corpo e, conseqüentemente, também da produção externa gerada pelo trabalho do homem na transformação da matéria.

É o trabalho que agrega valor às coisas, é o trabalho que funda e legitima a propriedade. O corpo concentra sua energia de trabalho em um bem e deste modo o separa da sua originária propriedade coletiva e o agrega à esfera pessoal do sujeito.

Será apenas na segunda metade do século XIX que os trabalhadores tomarão consciência, em função das correntes socialistas, da sua situação de exclusão política e também social.

Com a Primeira Grande Guerra e o agravamento, que dela decorre, da chamada questão social (exploração humana reproduzida socialmente com o conseqüente aprofundamento dos níveis de miséria, exclusão e desigualdades concretas) o capitalismo deixa de ser concorrencial e passa a organizar-se.

A Primeira Guerra marca o fim do capitalismo concorrencial, e também o início do fim da infra-representação política das classes trabalhadoras e das mulheres. “A primeira fase desse ciclo é marcada por um crescimento inusitado da sociedade capitalista e por grandes acontecimentos: internacionalização do capital, terceira revolução industrial, nova tecnologia da indústria militar, incipiente indústria espacial<sup>147</sup>”.

Quando o sistema delineado em Bretton Woods entrou em crise, tendo esta se tornado estrutural na década de 70, as mudanças foram inerentes.

O plano não só cuidava de contornar o inconveniente de submeter o dinheiro universal às políticas econômicas do país emissor, mas, sobretudo, estava concebido para impedir que a moeda internacional assumisse a função reserva de valor, forma final da riqueza, perigoso agente da fuga para a liquidez<sup>148</sup>.

Após as décadas de ascensão contínua do sistema do pós-guerra, com o final da Guerra Fria a questão do desemprego foi alterada substancialmente, porque deixou de se limitar a um exército de reserva, a ser ativado nos momentos de

<sup>147</sup> MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 71-87. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 77.

<sup>148</sup> BELLUZZO, Luiz Gonzaga. A finança e o Coronavírus. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 121-134. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 132

expansão produtiva do capital, para assumir um caráter crônico, o chamado desemprego estrutural<sup>149</sup>”.

O próprio constitucionalismo, então sob uma perspectiva mais marcadamente social, se verá obrigado a readaptar-se no sentido de encontrar novos caminhos para tentar sanar algumas das patologias geradas pela própria modernidade.

Essa mudança de paradigma trouxe mudanças significativas nos campos do trabalho, mercado e capital.

No processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada umas dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-estruturalmente<sup>150</sup>.

O século XX conheceu uma transformação paulatina no modelo de Estado Liberal que vai pouco a pouco, assumindo uma faceta mais voltada ao social e, portanto, à realização do valor igualdade material. Foi com o advento da Segunda Grande Guerra, no entanto, que os Direitos Humanos desenvolvidos até então, mas já sem brilho e ênfase do início, voltam a ganhar centralidade e especial importância, não obstante esta redescoberta de direitos não tenha sido fácil e nem imediatamente assimilada. Será apenas em 1945, na Conferência de São Francisco, que a Carta das Nações Unidas em seu artigo 55, utilizará a categoria Direitos Humanos e assim esta categoria entrará oficialmente na pauta política mundial.

<sup>149</sup> MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 71-87. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 77.

<sup>150</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CACSO, 2005. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 31 mai. 2020, p. 118.

O Estado passou a ser o instrumento para a realização dos Direitos Humanos, e estes se tornam a base sob a qual se assenta a convivência humana. Os direitos passam a ocupar o centro de atenção da ordem jurídica e política.

Ocorre um declínio na teoria jurídica, da perspectiva positivista do direito acusada de chancelar (em função da difusão de um legalismo extremado) os horrores da guerra. A atenção volta-se agora para os organismos transnacionais e para a órbita internacional.

O homem portador de direitos não apenas civis de liberdade/propriedade, mas também políticos e sociais aparece como sujeito de direitos perante à órbita internacional na qual, anteriormente, só os Estados eram visíveis.

Nas órbitas nacionais, devido ao paulatino fenômeno da constitucionalização do Direito, as Constituições do segundo pós-guerra começam a trazer para o interior da ordem jurídico-constitucional a proteção do trabalhador, incorporando em seu Texto normas expressas de proteção trabalhista. Para além, as novas Constituições surgidas na perspectiva da Europa ocidental, passam a abrigar princípios normativos que interagem diretamente com a compreensão das regras trabalhistas incorporadas.

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da função socioambiental da propriedade, a valorização do trabalho e a justiça social impregnam a compreensão do direito ao trabalho digno.

Nesse ponto, faz-se necessário relacionar o racionalismo científico à ética do mercado com a mediação de um sistema de leis como meio para viabilizar o progresso, mas também, desvelou-se nesse processo diferentes práticas exploratórias perpetradas contra os trabalhadores, que por meio de suas lutas conquistaram direitos políticos e jurídicos.

Essa percepção tem um interesse fundamental de invisibilizar as desigualdades que são inerentes à mercantilização das relações.

De modo sutil, mas continuo, assistimos durante as últimas décadas a substituição dos direitos obtidos por aquilo que agora se denominam liberdades. Entramos em um contexto em que a extensão e a generalização do mercado fazem com que comecem a ser considerados custos sociais das empresas, que devem suprimi-los em nome da competitividade<sup>151</sup>.

---

<sup>151</sup> FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2009. Disponível em: [https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-\\_Herrera-Flores.pdf](https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021, p. 25.

Assim, cabe atenção sobre a liberdade econômica quando “as associações e corporações podem, segundo Rousseau, transformar-se em poderosos grupos privilegiados e desviar a vontade geral a favor de interesses particularistas<sup>152</sup>”.

Por essa interpretação, o poder econômico se redimensiona além das estruturas produtivas e monetárias, interfere em decisões políticas e nos sistemas jurídicos. Isso evidencia que:

O atual regime capitalista exacerba estas tensões, sobretudo pela forma de implementação da desmedida concorrência em nível internacional. Desta forma e ao mesmo tempo, as periferias tornam-se mais próximas e mais distantes: elas ‘viajam’ até as fronteiras mais longínquas da economia-mundial, mas igualmente se instalam no seio dos Estados-nações, que perdem seu poder de coesão<sup>153</sup>.

Avançando nessa problemática, verifica-se que as práticas tayloristas e toyotistas<sup>154</sup> como modos de gestão preocupados em tornar esses ambientes produtivos também espaços educacionais de modo a interiorizar diferentes padrões de rendimento produtivo, objetivando criar especialidades para tornar a divisão do trabalho mais rentável.

A modernização dessa cadeia produtiva reproduziu a divisão do trabalho e também os modelos de gerenciamento, que entrelaçam mérito com desigualdades como uma forma de retirar o foco sobre a razão instrumental do capitalismo para posicionar o foco na concepção de um contínuo e universalizador progresso.

A reprodução ampliada do capital, integra ciência, tecnologia e colonialidade<sup>155</sup> com objetivo de afirmar sua hegemonia. Com essas características, surgem interdependências assimétricas, que fragilizam os Estados nacionais tornando, os padrões de dominação e exploração capitalista mais intensos.

Essa configuração do capitalismo mundial indica a consolidação de formas de controle exigindo o fortalecimento e a atualização constante de políticas jurídicas de modo a reverter a erosão do papel do Estado Democrático de Direito. Agregado a esse movimento fica evidente que:

<sup>152</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2011, p. 132.

<sup>153</sup> CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 113.

<sup>154</sup> ANTUNES, Ricardo; PINTO, Geraldo A. **A fábrica da educação: da especialização taylorista à flexibilização toyotista**. São Paulo: Cortez, 2017.

<sup>155</sup> CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008, p. 113

Se tradicionalmente o aparato protetivo dos Direitos Humanos ambicionava responder à relação entre Estados e indivíduos – endossando os deveres dos Estados de respeitar, proteger e implementar direitos – na atualidade emergem relações mais complexas a envolver, de um lado, empresas, e, por outro, coletividades e grupos vulneráveis<sup>156</sup>.

Contrabalançando ao sistema exploratório e coercitivo dos sistemas produtivos associados ao sistema financeiro se faz presente a temática dos Direitos Humanos como movimento social, como compromisso de órgãos internacionais e como princípio a ser defendido pelos Estados democráticos que se debruçam em tornar o aparato jurídico uma rede fortalecedora da cidadania.

As mutações desses diferentes interesses geram impasses, mas também diálogos, o repensar ocorre nesses dois momentos pois aciona oportunidades em aperfeiçoar o alargamento legal do direito. Todavia, essa coexistência contraditória não impede retrocessos, já que o medir forças indica a existência de um equilíbrio flutuante provocado por empresas que não adotam a responsabilidade social na mesma medida em que gerenciam seus empreendimentos.

Cabe destacar que esse tenso e instável movimento pendular, sujeito a gerar novos eixos de pesos e contrapesos adquire escalas mais elevadas de insegurança aos cidadãos em países com democracia que ressem de sólidos pilares como no Brasil.

As escalas de influência dessas estruturas produtivas vão além de seus muros, o que é ressaltado por Boaventura de Souza Santos<sup>157</sup>. O autor evidencia em suas análises como essas grandes corporações pressionam os Estados-nação buscando benefícios, como atuam no mercado financeiro, como se fortalecem a partir de práticas de colonialidade e se distanciam de compromissos com a sustentabilidade ambiental.

A territorialização que a acumulação ampliada do capital vai desenhando externaliza intercâmbios de insumos, máquinas, equipamentos e modelos de gestão influenciam as exigências de contratação e formação de determinados perfis profissionais. Isso indica que a divisão internacional do trabalho coexiste com

---

<sup>156</sup> PIOVESAN, Flávia C.; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos e perspectivas à luz do Direito Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, v. 33, n. 1, p. 11-28, mar. 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 14 jun. 2019, p. 15.

<sup>157</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2011.

componentes geográficos e a liberalização do mercado se refaz em especificidades locais.

Observa-se que as cadeias produtivas se ramificam, introduzem novas variáveis para fragilizar direitos e potencializar lucros. Contradições enraizadas nessas cadeias produtivas indicam permanências através do tempo, ou seja, mesmo com a formação de um amplo e complexo campo do Direito do Trabalho, ocorrem as persistentes condições que vulnerabilizam os trabalhadores, indicando a necessidade em aperfeiçoar o sistema jurídico para combater a impunidade.

É necessário sublinhar que dentre as muitas cadeias produtivas, a têxtil foi parte das variáveis que foram constituidoras do sistema capitalista e as remodelações pelas quais passou são referências para compreender muitas das interações sociais. No chão dessas fábricas atravessam avanços científicos, inovações tecnológicas, correntes ideológicas, mediações definidas por contratos ou combinados e confrontos que negam e resistem ao poder exercido por esse modelo empresarial globalizado.

Em análise a tal cenário, Flávia Piovesan<sup>158</sup> alerta que para importância que é compreender o campo de forças do crescimento da concentração econômica em poucos grupos empresariais e ao ambicionarem um lucro imediatista e predador degradam o ambiente e afrontam as determinações da ONU, OIT, OCDE na defesa da dignidade humana e do equilíbrio das condições de vida no planeta.

Por esse ângulo novamente enfatiza-se que as microdimensões espaciais engendram uma correlação de forças no âmbito jurídico, uma arena dialógica que evidência a formação de uma arquitetura protetiva internacional e nacional contra a precarização das relações de trabalho, pois intrínseco às relações de trabalho instalam-se contradições que ultrapassam as dimensões econômicas impactando as práticas de elaboração e implementação de disposições jurídicas.

Essas contradições ganham novos elementos quando pensados no contexto brasileiro, no qual se acrescem desdobramentos econômicos do fenômeno da terceirização de mão-de-obra, o que pode relegar estes trabalhadores a zonas de invisibilidade, cenários merecedores de um amplo debate político jurídico, afinal a vida

---

<sup>158</sup> PIOVESAN, Flávia C.; GONZAGA, Victoriana. Empresas e direitos humanos e perspectivas à luz do Direito Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, v. 33, n. 1, p. 11-28, mar. 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 14 jun. 2019.

humana precisa ser defendida e a ilegalidade em suas várias formas devem ser combatidas.

Contemporaneamente diversos organismos internacionais têm voltado suas atenções à questão da proteção da dignidade dos trabalhadores, integrando atuação de Estado, sociedade civil e capital. O Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas aprovou um conjunto de princípios orientadores globais para empresas objetivando assegurar a não violação dos Direitos Humanos.

Os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos descrevem como os Estados e as empresas devem implementar o Quadro “Proteger, Respeitar e Reparar”, com o objetivo de realizar maior dinâmica entre os desafios relativos às empresas e Direitos Humanos.

A estrutura é baseada em três pilares (proteger, respeitar e reparar), onde o Estado deve proteger contra abusos de Direitos Humanos por parte de terceiros, incluindo empresas, através de políticas públicas e regulamentos, a responsabilidade das empresas em respeitar os Direitos Humanos, o que objetiva evitar ferir os direitos dos outros, e o maior acesso das vítimas a recursos efetivos, judiciais ou não em caso de violação de Direitos Humanos.

Para Quijano<sup>159</sup>, o modelo de dominação hoje vigente, disseminado pelo fenômeno globalização<sup>160</sup> em sua dimensão econômica neoliberal, teria ainda origem e caráter colonial, sendo na concepção do autor mais duradouro e estável do que o próprio colonialismo, tratando-se de um ‘elemento de colonialidade no padrão de poder hegemônico’.

Por outro lado, no processo de constituição histórica da América, todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. Incluíram-se a escravidão, a servidão, a pequena produção mercantil, a reciprocidade e o salário. Em tal contexto, cada umas dessas formas de controle do trabalho não era uma mera extensão de seus antecedentes históricos. Todas eram histórica e sociologicamente novas. Em primeiro lugar, porque foram deliberadamente estabelecidas e organizadas para produzir mercadorias

---

<sup>159</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CACSO, 2005. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 31 mai. 2020, p. 117.

<sup>160</sup> Neste aspecto importante pontuar a diferenciação que faz Boaventura de Souza Santos ao diferenciar o globalismo localizado do localismo globalizado. Traçando esse paralelo é importante analisar a história, pelo sujeito que a conta, eis que jamais a história do vencedor será a mesma contada pelo vencido, do mesmo modo que a história do colonizador jamais será a mesma entendida pelos colonizados. SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2011.

para o mercado mundial. Em segundo lugar, porque não existiam apenas de maneira simultânea no mesmo espaço/tempo, mas todas e cada uma articuladas com o capital e com seu mercado, e por esse meio entre si. Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder<sup>161</sup>.

O modelo capitalista vigente parece não permitir a queda do colonialismo, ou ainda implementa o que alguns autores entendem pelo surgimento do neocolonialismo<sup>162</sup>. E ainda, permite que práticas abusivas vigorem em detrimento da vasta legislação protetiva aos Direitos Humanos existente na atualidade.

### 3.3 A OIT E O CONCEITO DE TRABALHO DECENTE NA CONTEMPORANEIDADE

A evolução do reconhecimento dos Direitos Humanos está voltada, principalmente, a estabelecer os traços iniciais do longo caminho percorrido pela luta por reconhecimento, identidade, visibilidade e emancipação das pessoas e grupos que passaram e ainda passam por situações de exclusão de sua própria dignidade.

Não é equivocado afirmar-se que estes direitos formam atualmente o cerne dos sistemas jurídicos democráticos-constitucionais e do discurso político e social especialmente utilizados para a resolução de conflitos internos ao próprio Estado ou ainda conflitos de cunho internacional, visto que, não se discute, a pessoa humana é um valor a ser protegido pela ordem jurídica interna de Estados concretos e determinados, mas ao mesmo tempo também se coloca como um valor supraestatal, merecedor de proteção igualmente no âmbito internacional.

Esta empreitada não pode prescindir de uma análise histórica, que aproxime as principais construções teóricas contextualizadas a seu tempo com a própria evolução da ordem Estatal e da ordem jurídica que lhe dá consistência. Neste sentido estes direitos ou reivindicações de legitimidade estão intrinsecamente ligados ao indivíduo e são, portanto, componentes indispensáveis da subjetividade.

---

<sup>161</sup> QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CACSO, 2005. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 31 mai. 2020, p. 118.

<sup>162</sup> ROSSI, Amélia Sampaio; BECKERS, Amanda Carolina Rodrigues Buttendorff. Trabalho digno como direito humano fundamental: o Brasil perante a CIDH no Caso 12.066. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 353-374. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10253>. Acesso em: 25 mar. 2019.



Com o intuito de proporcionar um trabalho digno e produtivo, em condições de igualdade, liberdade, equidade, segurança e dignidade, a OIT – Organização Internacional do Trabalho atua desde muito no intuito de assegurar o progresso social e a erradicação da pobreza.

Trata-se, pois, de uma organização internacional intergovernamental, constituída por meio de tratado, que possui personalidade jurídica de Direito Internacional, não se confundindo com os Estados que a compõem. Trata-se de uma fonte formal do Direito Internacional, responsável pela elaboração de atos normativos a serem observados pelos estados-membros.

A Conferência Internacional do Trabalho ou Assembleia Geral de todos os estados-membros constitui o órgão supremo da OIT, sendo responsável por elaborar convenções internacionais e recomendações, que se instrumentalizam por meio da regulamentação internacional do Trabalho da OIT.

O trabalho da Organização visa assegurar a equidade, o progresso social, e a erradicação da pobreza, nos termos da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

Com o fim da primeira Guerra Mundial em 1919 e a instalação da conferência que deu origem ao Tratado de Versalhes, a regulamentação de uma legislação internacional do trabalho foi colocada em pauta. Crivelli<sup>163</sup> aponta que um dos fatores de primordial relevância é a inédita inclusão de representantes dos trabalhadores em uma conferência diplomática oficial, o que se verifica até hoje na estrutura tripartite<sup>164</sup> da OIT – governos, empregados e empregadores – com a criação da ONU –

---

<sup>163</sup> CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 52.

<sup>164</sup> A estrutura tripartite da OIT, com representantes dos governos, classe trabalhadora e classe empregadora, permanece nos mesmos moldes de sua instituição, sendo formada basicamente pelos seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral (formada por uma conferência Internacional do Trabalho);
- b) Direção colegiada (formada por um conselho de Administração - CA)
- c) Secretaria técnico-administrativa (com uma Repartição Internacional do Trabalho – RIT).

A Conferência Internacional do Trabalho ou Assembleia Geral de todos os estados-membros constitui o órgão supremo da OIT, sendo responsável por elaborar convenções internacionais e recomendações, que se instrumentalizam por meio da regulamentação internacional do Trabalho da OIT. MURI, Leandro Herlein.

**Garantia de emprego e direitos fundamentais:** a polêmica sobre a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT. 190f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2010. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_Leandro-Herlein.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Leandro-Herlein.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

Organização Internacional das Nações Unidas<sup>165</sup> em 1946 a OIT foi a ela incorporada, passando a ser a primeira de suas agências especializadas.

O texto aprovado no capítulo XII do Tratado de Versalhes formalizou a concepção da OIT – Organização Internacional do trabalho, que foi criada sob as premissas basilares de que a paz universal só poderá se concretizar quando estiver baseada em justiça social.

Trata-se, pois, de uma organização internacional intergovernamental, constituída por meio de tratado, que possui personalidade jurídica de Direito Internacional, não se confundindo com os Estados que a compõem<sup>166</sup>. Além disso, trata-se de uma fonte formal do Direito Internacional, responsável pela elaboração de atos normativos a serem observados pelos estados-membros.

Sua missão é promover oportunidades para que todos tenham “acesso a um trabalho digno e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade<sup>167</sup>”. A fim de instrumentalizar a busca pelo trabalho digno, conta com quatro objetivos estratégicos<sup>168</sup> para atingir o padrão de salvaguarda desejado.

O trabalho da Organização visa assegurar a equidade, o progresso social, e a erradicação da pobreza, nos termos da Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho.

Jorge Fontoura e Luiz Eduardo Gunther defendem que a tutela exercida pela OIT “apresenta-se como último reduto para a defesa de importantes conquistas da

---

<sup>165</sup> Artigo 55 da Carta das Nações Unidas: Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 23 jun. 2018.

<sup>166</sup> CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010, p. 67.

<sup>167</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>168</sup> Quais sejam: “(i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social”. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

civilização, uma vez que a ‘era do mercado’, indiferente às fronteiras estatais acaba por erodir toda uma gama de valores jus-laborais.<sup>169</sup>”

Dos estudos realizados depreende-se ser de suma importância a atuação da OIT neste momento sui generis de pandemia, com o fito de nortear as questões trabalhistas. Principalmente porque os cidadãos com renda mais baixa são considerados mais vulneráveis justamente por não poderem aderir ao sistema home office, tendo assim obrigatoriedade diária de assumir in loco seus postos de trabalho, sob pena de possibilidade de perda do necessário emprego.

Verifica-se, pois, que o papel central da OIT neste momento é de fato fomentar uma cultura do diálogo, da cooperação e da solidariedade “que é fundamental para construir a recuperação e impedir uma espiral descendente nas condições de emprego e trabalho durante e após a crise<sup>170</sup>”. Assim, espera-se que as normas internacionais do trabalho possibilitem o balizamento da conduta esperada de seus atores frente a inóspita situação sanitária, e possam trazer caminhos duradouros e sustentáveis para o futuro do trabalho decente frente a situação pandêmica.

A Organização Internacional do Trabalho preocupa-se com as condições de trabalho, higiene, segurança e de vida do empregado, em especial nas Convenções 155, 161 e na Declaração da Filadélfia, de forma a contribuir para a melhora dos níveis de qualidade de vida e proteção à saúde dos trabalhadores em todas as ocupações<sup>171</sup>.

As normatizações oriundas da OIT se concretizam em convenções e recomendações<sup>172</sup>, sendo que estas são orientações que estabelecem metas e objetivos a serem alcançados e aquelas têm por finalidade criar normas obrigacionais com natureza jurídica de tratados internacionais aos membros que as ratificarem.

As normas da OIT regulamentam entre outros: a) condições de trabalho, b) duração das horas de trabalho, c) combate ao desemprego, d) a garantia de salário digno, e) proteção das crianças e dos adolescentes, f) proteção das mulheres, g) pensões de velhice e de invalidez, h) estabilidade no emprego, i) defesa dos dirigentes sindicais, j) garantia de emprego e de níveis de

---

<sup>169</sup> FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 35. 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1810>. Acesso em: 11 ago. 2021, p. 101.

<sup>170</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>171</sup> MELO, Carlos Ioney Carneiro. Estudo de caso: o meio ambiente do trabalhador nos frigoríficos e a responsabilidade social do empregador. In: HOFF, Beatriz Maria Eckert, *et al.* **Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. Programa de Mestrado em Direito do UDF. Brasília, 2019, p. 180.

<sup>172</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 131.

emprego, k) afirmação do princípio de igualdade, entre outras medidas análogas<sup>173</sup>.

As normatizações oriundas da OIT<sup>174</sup> se concretizam em convenções e recomendações, sendo que estas são orientações que estabelecem metas e objetivos a serem alcançados e aquelas têm por finalidade criar normas obrigacionais com natureza jurídica de tratados internacionais aos membros que as ratificarem.

Elaborada a convenção ou recomendação de aplicação geral, dois exemplares serão assinados pelo Presidente da Conferência e pelo Diretor Geral<sup>175</sup>. Um desses exemplares será depositado nos arquivos da Repartição Internacional do Trabalho (RIT) e outro entregue ao secretário geral das Nações Unidas, sendo remetido a cada um dos estados-membros uma cópia autêntica da convenção ou recomendação, para que o estado decida em relação à adesão.

No que tange às recomendações não há grande controvérsia quanto a seu alcance e aplicabilidade, vez que se trata de normativa não vinculante, mas de 'orientação' a desenhar estereótipo ideal. Mesma tranquilidade não se verifica, contudo, no tocante às convenções. Sussekind<sup>176</sup>, que entende as expressões 'tratados' e convenções como sinônimos, "mas a tendência do direito comparado é a de reservar à primeira para os tratados multilaterais abertos adotados em conferências realizadas no âmbito de organismos internacionais ou regionais de direito público<sup>177</sup>."

Como entendimento majoritário da doutrina, apresenta as Convenções da OIT como tratados multilaterais abertos, ou seja, acordos firmados por diversas partes, abertos à adesão a qualquer tempo. O entendimento de Souto Maior é de que tais normas seriam classificadas como tratados internacionais de Direitos Humanos:

O Direito do Trabalho, portanto, sob um prisma internacional, é, inegavelmente, uma face importante, e até mais visível, dos Direitos Humanos e mesmo no direito interno isto não passou despercebido: o artigo 1º, da CF, consagrou como princípios fundamentais da República, a

<sup>173</sup> MURI, Leandro Herlein. **Garantia de emprego e direitos fundamentais**: a polêmica sobre a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT. 190f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2010. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_Leandro-Herlein.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Leandro-Herlein.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021, p. 26.

<sup>174</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros Tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 131.

<sup>175</sup> FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 35. 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1810>. Acesso em: 11 ago. 2021, p. 101.

<sup>176</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 131.

<sup>177</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 131.

dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho; o artigo 3º preconizou como um dos objetivos fundamentais da República, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (inciso IV); o artigo 170 estabeleceu que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e conforme os ditames da justiça social. Dê-se especial relevo, ainda, ao fato de que os artigos 7º e 8º, que trazem inúmeras normas de natureza trabalhista, estão inseridos no Título pertinente aos direitos e garantias fundamentais. (SOUTO MAIOR, 2004)

A mesma linha de pensamento segue Sarlet<sup>178</sup> ao afirmar que as convenções da OIT, por terem como objeto normas de Direitos Humanos, ao serem introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, passam a ter natureza de direito fundamental em sentido material, em conformidade com o Art. 5. § 2º, da Carta de 1988.

Tanto as convenções quanto as recomendações necessitam ser submetidas para apreciação das autoridades nacionais. Entretanto, somente as convenções estão sujeitas à chamada ratificação. Depois de ratificadas internamente pelos estados-membros, são depositadas na chamada Repartição Internacional do Trabalho, passando a entrar em vigor 12 meses após.

Findo o prazo de adaptação e implementação de medidas de efetivação do disposto na Convenção inicia-se o prazo de 10 anos para que os estados-membros verifiquem a aplicação e os efeitos da normativa em seu direito interno, sendo que após este período, inicia-se novo prazo de 12 meses para que os interessados denunciem o texto da referida Convenção, via registro encaminhado ao diretor geral da RIT.

Recebido o registro da denúncia, o estado denunciante deve aguardar mais 12 meses, para se considerar desobrigado da obrigação assumida. Em não havendo a denúncia nos prazos assinalados, a Convenção será considerada prorrogada tacitamente por mais 10 anos, iniciando-se novamente todos os prazos já expostos.

Ou seja, as recomendações e convenções da OIT que foram ratificadas pelo Brasil<sup>179</sup> preconizam diretrizes elementares que o país deve seguir em matéria jus-trabalhista.

---

<sup>178</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75.

<sup>179</sup> Ao longo de décadas, é inegável perceber que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a legislação esparsa incorporaram inúmeros direitos e princípios que tiveram sua origem na consolidação do Direito do Trabalho, por intermédio da iniciativa política e normativa da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Para Mauricio Godinho o texto constitucional deveria assegurar: normas constitucionais em geral - previsão de um rol mínimo de disposições fundamentais em matéria trabalhista - artigo 7º da CF/88; normas de tratados e de convenções internacionais - expressando um patamar civilizatório próprio do mundo ocidental; e as normas legais infraconstitucionais que devem assegurar patamares

Importante frisar que torna-se importante a abertura do Direito Constitucional ao Direito Internacional e aos Direitos Humanos e vice-versa<sup>180</sup>. Ressalte-se que a visão entre as ordens jurídicas interna e a internacional, devem ser vistas não de formas estanques ou segmentadas, mas ordenamentos jurídicos que se comunicam e que se retroalimentam, sob o enfoque de uma interdependência.

Na mesma linha de pensamento leciona Sarlet<sup>181</sup>, ao afirmar que as convenções da OIT, por terem como objeto normas de Direitos Humanos, ao serem introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro passam a ter natureza de direito fundamental em sentido material, em conformidade com o art. 5º, § 2º, do texto constitucional.

Neste sentido, considerando o caráter das convenções da OIT, não se pode compreender como juridicamente aceitável que uma lei ordinária vá de encontro a que preconiza os tratados de Direitos Humanos e ao estabelecido pela OIT em suas convenções e recomendações, dentre elas a de que o Estado brasileiro proporciona meios para a implementação do trabalho decente.

Sendo o Brasil membro da OIT, e tendo ratificado a maioria das convenções do organismo internacional, mormente das convenções fundamentais, não pode, através da atuação do Legislativo, suplantando compromissos firmados internacionalmente, elaborados em defesa do trabalhador e da efetivação do princípio do trabalho decente. Logo, quando regulamenta institutos que ferem os direitos dos trabalhadores, que os precariza, compromete o trabalho digno e viola, por conseguinte, as convenções ratificadas anteriormente.

---

de cidadania ao indivíduo que trabalha. BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista**. Flexibilização das normas sociais do trabalho. São Paulo: LTr, 2017, p. 40.

<sup>180</sup> A jurisprudência trabalhista já vinha problematizando o tema, como se observa no voto de relatoria do Ministro Vieira de Mello do TST, no processo TST-RR-772-2007-019-12.00.5 (24/2/2012), quando, ao analisar a aplicação pelo ordenamento jurídico interno brasileiro das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, afirmou o Ministro Relator que, embora ainda não fosse habitual a utilização de normas de Direito Internacional como causa de pedir nas ações trabalhistas, ou como fundamento de sentenças e de acórdãos proferidos, encontrava-se consagrada a sua aplicabilidade para a solução das controvérsias judiciais no âmbito interno brasileiro. BRITO, Tarcísio Corrêa de. Direitos Sociais Fundamentais na perspectiva internacional: contribuições para uma aplicação criativa da teoria do controle jurisdicional de convencional e de legalidade das leis trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, p. 203-269, nov. 2017. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127093/2017\\_brito\\_tarcisio\\_direitos\\_fundamentais.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127093/2017_brito_tarcisio_direitos_fundamentais.pdf?sequence=1). Acesso em: 04 fev. 2019, p. 208.

<sup>181</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 75.

Nesse ponto cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro, já há algum tempo, enfrenta problemas quanto à hierarquia e compatibilização dos tratados internacionais de Direitos Humanos, questão amplamente debatida e que ganhou relevância a partir do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que estabeleceu, no § 3º, do art. 5º, quórum qualificado para a aprovação de tais tratados, que adentram no direito pátrio com status de Emenda Constitucional.

Assim, os tratados de Direito Internacional podem ser recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro com quórum qualificado, quando adentram no direito pátrio como status de Emenda Constitucional, como dito, ou com maioria simples, quando detém outra natureza, sem ignorar que coexistem os demais tratados, que versam sobre questões outras senão Direitos Humanos.

Na atualidade, os tratados, acordos e convenções de Direito Internacional são instrumentos essenciais para relações entre os Estados-membros, ou seja, é cada vez mais próxima à superação no nacionalismo jurídico, para a criação de ordens jurídicas internacionais tendentes a melhorar a vida de toda a humanidade. Contudo, ao editar a Reforma Trabalhista o legislador simplesmente ignorou compromissos firmados pelo Brasil.

Aqui cumpre destacar que no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o termo “controle de convencionalidade” foi utilizado pela primeira vez no voto concordante do Juiz Sergio García Ramírez, no julgamento do caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala, no qual afirma que os Estados são representados por inteiro perante a Corte, não podendo deixar a atuação de alguns órgãos fora do controle que traz consigo a jurisdição da Corte Internacional<sup>182</sup>.

Posteriormente, García Ramírez faz novas referências ao controle de convencionalidade realizado pela Corte nos seus votos concordantes dos casos Tibi Vs. Equador, de 07 de setembro de 2004, e Yatama Vs. Nicarágua, 23 de junho de 2005. No primeiro, compara o controle de constitucionalidade, efetuado pelos tribunais constitucionais, com o controle de convencionalidade, realizado pela Corte. No segundo, afirma que uma jurisprudência razoavelmente formada e ponderada, decorrente da atuação de um tribunal internacional de “convencionalidade”, pode ser

---

<sup>182</sup> MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade? *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coords.). **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

projetada sobre situações nas quais aparecem as mesmas condições de fato e de direito.

O controle de convencionalidade internacional pode ser exercido pela Corte de San José na consecução de suas funções consultiva ou preventiva. Na via consultiva atua através da emissão de pareceres nos quais qual interpreta as disposições de tais instrumentos. Através da sua competência contenciosa, quando acionada pelos Estados ou pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, analisa possíveis violações ao Pacto de San José e outros instrumentos protetivos nessa esfera<sup>183</sup>.

Contudo, os Estados também devem realizar, no âmbito interno, o controle de convencionalidade das suas normas, de direito interno, com os tratados, em sentido amplo, mormente os que versam sobre Direitos Humanos. E aqui as convenções da OIT ganham relevo, pois não há como acatar entendimento outro senão o de que as convenções que tratam de direitos fundamentais dos trabalhadores são, em última análise, tratados de Direitos Humanos.

Aqui cumpre abrir um parêntese para destacar a problemática das normas internacionais em nosso país. De fato, no que diz respeito ao Brasil, observa Piovesan<sup>184</sup> que o processo de democratização, iniciado internamente em 1985, foi responsável pela reinserção do País no contexto internacional no que diz respeito à preocupação com a efetivação dos Direitos Humanos. A partir da Constituição de 1988, o Brasil aderiu a importantes instrumentos internacionais sobre o assunto, assim como adotou relevantes medidas em prol da incorporação destes na ordem jurídica nacional.

Assim, no Brasil, apesar do relativo avanço decorrente da ratificação dos instrumentos internacionais já mencionados, para que os tratados de Direitos Humanos tenham plena vigência tanto no âmbito externo como na ordem jurídica nacional, é imprescindível a adoção de providências adicionais pelo nosso País, como a realização da revisão de reservas e declarações restritivas apostas quando da assinatura ou ratificação de alguns Tratados, da reavaliação da posição do Estado

---

<sup>183</sup> MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade? *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coords.). **Direito constitucional internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

<sup>184</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 275.



brasileiro quanto às cláusulas e procedimentos facultativos, bem como a adoção de medidas que assegurem a eficácia aos direitos constantes nos instrumentos internacionais de proteção

É, pois, o reconhecimento de que há direitos e garantias fundamentais outras não constantes do capítulo próprio, assim como também há direitos garantidos em Tratados Internacionais de Direitos Humanos de que o Brasil é parte e que se inserem, por conseguinte, no rol dos direitos constitucionais fundamentais.

Assim, no que diz respeito aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, resta claro que o § 2º do art. 5º da Constituição, caracterizado como uma cláusula aberta, atribuiu aos direitos enunciados nestes Tratados a natureza especial de normas materialmente constitucionais<sup>185</sup>, incorporando-as efetivamente no seu texto, complementando desta forma o catálogo de direitos fundamentais que na Constituição já se encontrava expressamente previsto.

No que se refere à posição hierárquica dos tratados de Direitos Humanos ratificados e incorporados anteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004 é questão que vem gerando muitos embates entre os doutrinadores brasileiros. Isso porque o § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil foi omissivo sobre este ponto, deixando aos estudiosos e aplicadores do direito a tarefa de solucioná-lo diante de situações concretas.

A esse respeito preleciona Rocha:

[...] a redação do dispositivo em apreço poderá induzir à conclusão de que somente os tratados aprovados com quórum especial teriam valor hierárquico de norma constitucional, o que significaria que os ratificados antes da promulgação da EC 45/2004 seriam recepcionados como lei ordinária<sup>186</sup>.

Caso o entendimento supracitado viesse a ser o predominante, o sistema de integração brasileiro sofreria significativa ruptura ao admitir duas categorias hierárquicas distintas de tratados internacionais de Direitos Humanos, quais sejam, uma constitucional e outra infraconstitucional, com fulcro somente no procedimento formal pelo qual estes passariam a ser incorporados ao nosso ordenamento jurídico.

---

<sup>185</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 275.

<sup>186</sup> ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A reforma do judiciário e os tratados internacionais sobre direitos humanos. **Revista dos Tribunais**, v. 95, n. 852, p. 109-122, out. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28159.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

De acordo com este critério, pactos ou convenções que versassem sobre conteúdos materiais da mesma espécie, ou seja, que protegessem direitos e garantias semelhantes, poderiam pertencer a graus de hierarquia diferentes, uns equiparados às leis federais e outros equiparados às normas constitucionais. E, claro, aqui se encaixam as convenções da OIT ratificadas pelo Brasil que tratam de direitos fundamentais dos trabalhadores.

Nesse contexto ganha relevância o controle jurisdicional de convencionalidade das leis, como se extrai dos ensinamentos de Mazzuoli:

Dessa inovação advinda da EC 45 veio à tona (e passou a ter visibilidade entre nós) um novo tipo de controle das normas de Direito interno: o controle de convencionalidade das leis, que nada mais é que o processo de compatibilização vertical (sobretudo material) das normas domésticas com os comandos encontrados nas convenções internacionais de Direitos Humanos. À medida que os tratados de Direitos Humanos ou são materialmente constitucionais (art. 5º, § 2º) ou material e formalmente constitucionais (art. 5º, § 3º), é lícito entender que o clássico "controle de constitucionalidade" deve agora dividir espaço com esse novo tipo de controle ("de convencionalidade") da produção e aplicação da normatividade interna<sup>187</sup>.

O autor acrescenta que a expressão 'controle de convencionalidade' institui uma nova forma de se ver o direito interno a partir de uma visão internacionalista, ou seja, a análise dos tratados internacionais de Direitos Humanos e a sua convencionalidade à luz das normas internas.

Também Pamplona Filho e Rocha (2018, p. 218) defendem ser o controle de convencionalidade um mecanismo de suma importância na efetivação dos Direitos Humanos fundamentais, dentre os quais se encontra o direito ao trabalho digno. Logo, as normas internas devem se compatibilizar com as convenções da OIT ratificadas pelo país, sob pena de serem objeto de controle de convencionalidade das leis.

Pontuam os autores, portanto, que a legislação brasileira deve se compatibilizar com as convenções da OIT, assim como se deve verificar o "posicionamento hierárquico das referidas convenções", pois é a partir deste reconhecimento que o controle de convencionalidade se opera<sup>188</sup>.

---

<sup>187</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>188</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, ano VII, n. 10, out. 2018. Disponível em:

Lembram Pamplona Filho e Rocha<sup>189</sup> que mesmo antes da Reforma Trabalhista o controle de convencionalidade já vinha sendo objeto de análise dos Tribunais, e citam como exemplo a Denúncia da Convenção nº 158, que tratava do término da relação de trabalho por iniciativa do empregador. À época foi proposta Ação Direta de Inconstitucionalidade que tramitou sob o nº 1.625, isso ainda em 1997.

---

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_contr\\_ole\\_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018_pamplona_filho_rodolfo_contr_ole_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 29 out. 2019.

<sup>189</sup> PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do direito humano fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, ano VII, n. 10, out. 2018. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_contr\\_ole\\_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018_pamplona_filho_rodolfo_contr_ole_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 29 out. 2019.

#### 4. AS PANDEMIAS NO MUNDO GLOBALIZADO

Entre 1348 a 1351 a peste negra assolou o continente europeu, que em grande parte foi infectado pela bactéria transmitida pela pulga dos Ratos<sup>190</sup>. “Foi a mais devastadora pandemia de que se teve notícia na história. Cerca de um terço da população europeia morreu vitimada pela peste<sup>191</sup>”.

No século XVI, a contar de 1520, a varíola espalhou-se por todos os cantos do globo ocidental<sup>192</sup>. Foi extinta somente “na década de 1970, após uma maciça campanha de vacinação mundial e não é mais vídeo circulante na natureza”. Tal fato “levou a Organização Mundial de Saúde a certificar a erradicação da doença em 1980. O risco de morte após contrair a doença era de cerca de 30%<sup>193</sup>”.

A cólera, estritamente ligada a problemas sanitários, “já foi propulsora de pelos menos seis pandemias. A cólera, apesar de provocar alguns surtos de mortalidade, não chegou a interromper o ritmo de crescimento populacional europeu<sup>194</sup>”.

Doenças como coqueluche, difteria, tuberculose de escarlatina e diarreia eram comuns, principalmente nas crianças, o que fazia alto o índice de mortalidade infantil da época. “À medida que a ciência começou a resolver um problema insolúvel atrás do outro, muitos se convenceram de que a humanidade poderia superar todo e cada um dos problemas que a aflige, adquirindo e aplicando novos conhecimentos<sup>195</sup>”.

No século XIX, os centros industriais da Europa abrigavam famílias de trabalhadores que ficavam expostos a longas jornadas de trabalho, precárias

<sup>190</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 161.

<sup>191</sup> BELFORT, Fernando. Pandemias que assolaram a humanidade. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p 17-49, 2020, p. 21.

<sup>192</sup> REZEK, Francisco; REZEK, Francisco José de Castro; FELLOUS, Beyla Esther. Pandemia e relações internacionais. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 575-586, 2020, p. 579.

<sup>193</sup> BELFORT, Fernando. Pandemias que assolaram a humanidade. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p 17-49, 2020, p. 27.

<sup>194</sup> BELFORT, Fernando. Pandemias que assolaram a humanidade. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p 17-49, 2020, p. 31.

<sup>195</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaina Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020. p.356.

condições sanitárias e baixíssimos salários. Cortiços abrigavam várias famílias aglomeradas, o que favorecia a propagação de problemas respiratórios. Aliado ao fato do hábito do uso de escarradeiras, que “eram instaladas nas portas das fábricas, domicílios, igrejas, teatros. As mais imponentes eram feitas de porcelana, vidro e metais nobres e preenchidas com antisséptico de ácido fênico enquanto as dos ambientes mais humildes continham cinza serragem ou areia<sup>196</sup>”.

Até a Revolução Científica, a maioria das culturas humanas não acreditava em progresso. Elas pensavam que a Era de Ouro estava no passado e que o mundo estava estagnado, se não ruindo. A adesão estrita à sabedoria das eras poderia, talvez, trazer de volta os bons tempos, e a engenhosidade humana poderia melhorar esse ou aquele aspecto da vida cotidiana<sup>197</sup>.

Verifica-se, pois, que a evolução da ciência<sup>198</sup>, da medicina em especial, e das condições de higiene e de comunicação contribuíram para uma redução considerável das pestes, epidemias e pandemias.

#### 4.1 AS PANDEMIAS ANTERIORES À COVID-19 E SUAS REFRAÇÕES

Por um corte epistemológico, trabalhou-se, exclusivamente, com as pandemias surgidas a partir do diálogo entre a OMS – declarando a existência de uma Pandemia e a OIT – nas medidas protetivas aos trabalhadores direta ou indiretamente relacionadas ao fato.

O conceito de saúde esposado pela OMS, não corresponde somente à ausência de doença, mas compreende um caráter holístico correspondendo ao bem estar físico, mental e social. “A definição da OMS é considerada por muitos como subjetiva, utópica e poética por não fixar parâmetros objetivos para a verificação do

---

<sup>196</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 86.

<sup>197</sup> HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020. p.350.

<sup>198</sup> “Com o passar dos séculos, a ciência nos forneceu muitas ferramentas novas. A conexão forjada entre ciência e tecnologia é tão forte que hoje as pessoas tendem a confundir as duas. Tendemos a pensar que é impossível desenvolver novas tecnologias sem pesquisas científicas e que as pesquisas têm pouco sentido se não resultarem em novas tecnologias”. HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020. p.350.

estado de saúde, todavia, sua importância, consiste no fato de haverem destacado as influências do ambiente social na saúde<sup>199</sup>”.

Lembra-se por oportuno que da criação da OIT anteriormente à OMS, esta surgiu em plena Gripe Espanhola.

Houve várias pandemias em 1889, 1918 e 1957, elas foram discriminadas internacionalmente por trem e navio. A gripe de 1968 tornou-se a primeira propagação realizada por viagens aéreas logo foi seguida pelo surgimento de conjuntivite hemorrágica aguda disseminada entre os aeroportos internacionais<sup>200</sup>.

A forma como as comunidades organizam sua soberania interna, segundo defende Beatriz Preciado<sup>201</sup>, determinaria o reflexo de suas epidemias, intensificando e estendendo a toda a população as gestões e necropolítica que até então haviam se limitado à certo campos específicos.

Existe um debate nas ciências sociais sobre se a verdade e a qualidade das instituições de uma dada sociedade se conhecem melhor em situações de normalidade, de funcionamento corrente, ou em situações excepcionais, de crise. Talvez os dois tipos de situação sejam igualmente indutores de conhecimento, mas certamente permitem-nos conhecer ou relevar coisas diferentes<sup>202</sup>.

Necessário ponderar que assim como ocorre com as mortes causadas pelo vírus *marburg* ou pelo ebola, as respostas de um sistema público de saúde forte podem reduzir a letalidade de maneira substancial. “Durante o último século, a humanidade ficou ainda mais vulnerável a epidemias, graças a uma combinação de dois fatores: aumento da população e meios de transporte mais eficientes<sup>203</sup>”.

<sup>199</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Orgs.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 163-177, 2020, p. 171.

<sup>200</sup> MORENS, David; DASZAK, Peter; TAUBENBERGER, Jeffery. Escaping pandora's box - Another Novel Coronavirus. **N Engl J Med**, n. 382, n. 14, p. 1293-1295, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32101660/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

<sup>201</sup> PRECIADO, Beatriz. **Testo Jukie: sex, drugs, and biopolitics in the pharmacopornographic era**. Tradução de Maria P. G. Ribeiro. São Paulo: 2018.

<sup>202</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Vírus: tudo o que é sólido desmancha no ar. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 45-50. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 45.

<sup>203</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus – uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.p.20.

Ou seja, Estados com políticas públicas de saúde e, sanitárias bem estruturadas, tendem a sofrer menor impacto das crises epidemiológicas; seja por atuarem de ordem da prevenção, seja pela capacidade de reação e estrutura para os tratamentos.

Deste cenário, rememora-se a lição de Foucault, que aponta que, após a criação do Plano Beveridge – um dos pilares de seguridade social do Welfare State – os Estados liberais deveriam se ocupar não somente de como evitar a morte de seus cidadãos, mas principalmente em como garantir sua saúde e qualidade de vida<sup>204</sup>.

Pela ciclicidade da história, é importante frisar que independentemente do agente microbiológico causador de epidemias e pandemias, quando estas se instalam, não se está diante de uma crise de saúde pública ‘somente’ – o que por certo já seria bastante alarmante – mas, também em um ponto de virada, e de possível de não retorno ao status quo<sup>205</sup>, de uma crise política econômica. “Além desses tsunamis epidêmicos que atingiram o gênero humano a cada poucas décadas, houve ondas menores, porém, mais regulares, de doenças infecciosas que todo ano matavam milhões<sup>206</sup>”.

Há que se ponderar ainda, que as medidas necessárias ao enfrentamento de tais crises, propicia os Estados a políticas e regimes autoritários.

Necessário ponderar o fenômeno que Santiago Zabala intitulou em entrevista à McGill-Queen’s University Press, em livre tradução ‘grande emergência<sup>207</sup>’; que seria segundo ele, a ausência de emergências, termo utilizado para ilustrar a afirmação de que as sociedades contemporâneas não atuam com a seriedade necessária em assuntos de vital relevância, como desigualdade econômica, as crises

<sup>204</sup> Em coletiva de imprensa realizada no dia 30 de março de 2020 o diretor-geral da OMS, Tedros Ghebreyesus, declarou entendemos que muitos países estão implementando medidas que restringem a movimentação das pessoas. Ao implementar essas medidas, é vital respeitar a dignidade e o bem-estar de todos. É também importante que os governos mantêm a população informada sobre a duração prevista dessas medidas, e que dê suporte aos mais velhos aos refugiados, e a outros grupos vulneráveis. Os governos precisam garantir o bem-estar das pessoas que perderam a fonte de renda e que estão necessitando desesperadamente de alimentos, saneamento, e outros serviços essenciais os países devem trabalhar de mãos dadas com as comunidades para construir confiança e apoiar a resistência e a saúde mental. RODRIGUES, Jondison Cardoso. Covid-19, narrativas, vulnerabilidade e convulsões sociais no Brasil e no Mundo. In: SENHORAS, Eloi Martins. ZOUËIN, Maurício Elias. **Covid- 19, política e direito**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 35-89, 2020, p. 58.

<sup>205</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020, p. 34.

<sup>206</sup> HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus – uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.p.19.

<sup>207</sup> ZABALA, Santiago. Surviving change in the age of alternative facts. **McGill-Queen’s University Press**. 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.mqup.ca/blog/surviving-change-santiago-zabala-guest-blog/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

de refugiados e as mudanças climáticas e outros. Para comprovar sua tese, Zabala pontua que desde 2017, a comunidade científica vinha alertando sobre a possibilidade de uma pandemia similar a atual, sem que os Estados ou os organismos internacionais tenham adotado medidas ante a tal probabilidade.

Ante à ausência de medidas profiláticas, o que restou em diversos cenários epidêmicos, foi o controle do Estado sobre os cidadãos, o que segundo Foucault<sup>208</sup> em *Vigiar e Punir*, pode ser dar duas formas: que que foi destinada aos leprosos, e outras aos pestilentos, tendo o autor complementado posteriormente sua teoria, com a análise do combate à varíola.

Aos leprosos, segundo ele, a política era a do abandono. Os indivíduos infectados eram expurgados das comunidades; enquanto na vigência da transmissão da Peste, a estratégia combativa, foi a de disciplinamento individual, e controle populacional. “O modelo atual não seria muito diferente daquele dispositivo descrito por Foucault em vigiar e punir com a transposição e a radicalização de técnicas biopolíticas que, ao lado da soberania, passam a ter por alvo direto o corpo social<sup>209</sup>”.

O cerceamento da liberdade de ir e vir do pestilento e o exílio do leproso, não demonstram o mesmo planejamento político. Enquanto essa busca uma ‘comunidade pura’, aquela se reveste de um caráter disciplinar exercendo diretamente seu poder sobre todos os cidadãos, doentes ao saudáveis, controlando suas interações.

No último ano da primeira guerra mundial, a Europa foi assolada por uma das piores pandemias de gripe da história. O vírus alastrou-se pela Europa com a ajuda da Guerra. O planeta ficou gripado. Cerca de 40 milhões<sup>210</sup> de pessoas morreram de uma gripe muito mais letal do que se costumava presenciar.

Não se pode precisar quando e onde surgiu o vírus da gripe espanhola que se difundiu em 1918. O H1N1 Responsável pela pandemia matou mais de 20 milhões de pessoas no globo e acredita-se que foi disseminado através de aves migratórias.

Pandemias são economicamente destrutivas em si mesmas. A pandemia de Gripe Espanhola (1918-1920) provocou uma redução média de 18% na produção industrial e determinou um volume de falências de empresas e famílias nunca visto, padrão que é consistente com a ideia de que as

<sup>208</sup> FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petropolis, RJ: Vozes, 1987, p. 222.

<sup>209</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020, p. 54.

<sup>210</sup> UJAVARI, Stefan Cunha. **A história da humanidade contada pelo vírus, bactérias, parasitas e outros microorganismos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 143.



pandemias deprimem a atividade econômica por meio de reduções tanto na oferta como na distribuição de demanda. E, importante, as quedas na produção são persistentes: as áreas mais afetadas permaneceram deprimidas em relação às menos expostas até 1923<sup>211</sup>.

As notícias da doença e também da guerra chegavam aos jornais brasileiros com atraso considerável em relação à realidade da pandemia, que se encontrava em progressão na Europa, América do Norte e África, sua chegada era guardada para qualquer momento<sup>212</sup>. As tripulações permaneciam em quarentena em Ilha Grande para tentar barrar a entrada do vírus no Brasil. A medida mostrou-se ineficaz, já que se acredita que o vírus já estava circulando no Brasil, desembarcado provavelmente de passageiros de uma embarcação inglesa que teve paradas em Salvador, Recife e no Rio de Janeiro.

Sem conhecimento avançado sobre os vírus na época, com a dificuldade de Notícias confiáveis, com precária estrutura sanitária do Brasil, e com os diferentes hábitos de higiene da época, especulações sobre a doença eram muitas, e os tratamentos se baseavam nos poucos conhecimentos da época.

Em 1968 o H3N2<sup>213</sup>, influenza que surgiu de uma recombinação de dois tipos diferentes de vírus foi identificada originalmente em Hong Kong e se disseminou rapidamente. A então chamada Gripe de Hong Kong matou cerca de 1 milhão de pessoas. O mundo ocidental à época estava ocupado com a chegada do homem à lua e a Guerra do Vietnã, não tendo a doença tido a repercussão devida no momento, o que acelerou a propagação do vírus ante a falta de informações adequadas na prevenção. Alguns estados americanos chegaram a decretar estado de emergência. Houve crise funerária em Berlim, que precisou abrigar cadáveres em túneis do metrô.

---

<sup>211</sup> MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 71-87. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 77.

<sup>212</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 32.

<sup>213</sup> "As pessoas chegavam de maca, em estado catastrófico. Morriam de hemorragia pulmonar, com cianose nos lábios, completamente cinzas. Havia pessoas de todas as idades, 20, 30, 40 anos ou mais, lembrava em 2005 no jornal francês Libération o infectologista Pierre Dellamonica. Os corpos se amontoavam nos "hospitais e necrotérios" durante o pico da epidemia na França em dezembro de 1969, explicou à AFP o historiador especialista em questões de saúde Patrice Bourdelais. Na época, porém, a pandemia não ocupou as manchetes, o governo não tomou nenhuma ação e nem houve alerta de saúde. "A calma superou uma possível mobilização". A gripe de 68, uma letal e discreta pandemia. **Estado de Minas**. Internacional. 05 mai. 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/05/interna\\_internacional,1144499/a-gripe-de-68-uma-letal-e-discreta-pandemia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/05/interna_internacional,1144499/a-gripe-de-68-uma-letal-e-discreta-pandemia.shtml). Acesso em: 17 mai. 2021.

Em meados de 1976, originariamente no Sudão, iniciou-se o contágio pelo ebola. Febre sangramento tosse diarreia vômito foram os sintomas que acometeram a população das cidades de Maridi e Nizara, precursoras no contágio. Paralelamente à situação sudanesa, a cerca de 800 km de distância, no Congo, a mesma doença atacava cidadãos de Yambuku, dos quais 90% dos infectados vieram a óbito. Posteriormente verificou-se que se tratava de dois tipos diferentes do vírus ebola razão pela qual a mortalidade no Congo foi maior do que a do Sudão.

Em 2003 foi a SARS que assustou o mundo. O cenário inicial da catástrofe ocorreu, provavelmente, no interior das matas do sudeste asiático. Um mamífero de pequeno porte, protagonizou o nascimento do vírus SARS, o civeta ou gato almiscarado<sup>214</sup>, sendo que mutações tornaram o vírus capaz de infectar células humanas.

O vírus se espalhou rapidamente pela província sem que fosse detectado inicialmente sintomas como tosse, febre alta e falta de ar eram relativamente comuns na região e aplicáveis a várias doenças respiratórias locais. Cerca de três meses depois, várias províncias já haviam detectado casos do vírus. No início do ano de 2003 o chefe do departamento de saúde da província colocou corpo médico da cidade para investigar o surto da misteriosa doença.

O aumento de casos na semana seguinte foi exponencial. Os doentes relatavam que apesar de inspirar ou não sentir os efeitos do oxigênio, sendo a danificação dos pulmões a causa morte de cerca de 10% dos doentes ao final do período epidêmico. O governo chinês não divulgou o alerta de epidemia até meados de fevereiro, informando que a epidemia caminhava para o controle.

A chegada do vírus em Hong Kong<sup>215</sup> foi possivelmente iniciada por um médico que tratou das vítimas infectadas em sua cidade e após viajou para Hong

---

<sup>214</sup> “Durante a década de 80, tais animais foram elevados à categoria de iguaria gastronômica no restaurante chineses. Os animais capturados ainda vivos e não vendidos nos mercados das cidades do sudeste da China, especialmente Guangdong, e após armazenados no fundo de restaurante que à época tinha um costume de manter espécimes vivos para sacrifício de acordo com o pedido dos clientes. As cozinhas dos restaurantes ficavam atapetadas de fezes urina, sangue e secreções dos civetas abatidos. Os vírus repousavam nesses líquidos dispersos na limpeza do piso com vassouras despertando uma poeira venenosa inalada pelos funcionários. Levar as mãos contaminadas aos olhos, nariz ou boca era o suficiente para infecção. O vírus alcançar as mucosas respiratórias e o pulmão”. UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 10.

<sup>215</sup> Hong Kong foi por diversas o marco inicial de pandemias devido a sua característica de cidade internacional. Em 1894, a cidade viu eclodir peste bubônica, vindo do interior seu Porto lançou embarcações contaminadas para a Índia e São Francisco. A pandemia da gripe de Hong Kong, iniciou-se em 1968 e, exportada, percorreu o mundo os primeiros casos humanos de infecção pelo vírus da

Kong, apresentando sinais da doença somente cinco dias após estar na cidade, tendo neste período mantido contato direto com cidadãos de Singapura, Canadá e outros.

A China seria a nação mais castigada na estatística final. Março, abril e maio foram os meses de pico da epidemia<sup>216</sup>. Porém, em julho de 2003, a epidemia se dissipou de maneira abrupta. Sua disseminação foi controlada e o avanço contido, com saldo de mais de 8.000 detectados, pouco menos de 900 mortes e quase 30 países acometidos. O ano de 2009 foi marcado pela pandemia de gripe suína, a H1N1<sup>217</sup>. Neste período os efeitos da divulgação na mídia provocaram pânico e correria às farmácias. Houve também mudança de rotina em vários países, fechamento de escolas e adiamento de compromissos, viagens, etc., em julho daquele ano a epidemia suína chegou oficialmente ao Brasil.

Não obstante as pandemias que afetaram boa parte do mundo, houve outras ocasiões, em que vírus tão perigosos quanto, não chegaram ao patamar pandêmico. Na primeira metade da década de 1980, criadores americanos se depararam com a redução na produção de ovos das aves. Estavam acometidas pelo vírus H5N2<sup>218</sup>. Anos mais tarde, em 1993, novamente o H5N2 foi identificado por fazendeiros mexicanos.

Também na década de 80, próximo a Nagasaki no Japão, foi identificada cepa de H3N2<sup>219</sup>, que invadiu criações de porcos e se misturou ao vírus H1N1, quase mil animais foram acometidos de um novo vírus combinado, o H1N2, que não teve capacidade de contaminar os seres humanos.

Em 1995, aves migratórias provenientes da China descarregaram um vírus no solo paquistanês, o H7N3. O vírus percorreu uma área de cerca de cem quilômetros causando abate de frangos e demais aves de criação num total de aproximadamente 3 milhões de aves. Entre outubro de 1997 e janeiro de 1998 foi detectado na Itália o vírus H5N2. Cerca de um ano depois, adveio ainda mais mortandade de aves, decorrente do vírus H7N1, que matou cerca de 13 milhões de aves<sup>220</sup>.

---

gripe do frango ou gripe aviária, H5N1 também ocorreram em Hong Kong em 1997 e em 2003 foi a vez do vírus da SARS. UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 14.

<sup>216</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 19.

<sup>217</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 27.

<sup>218</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 35.

<sup>219</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 35.

<sup>220</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 36

Há diversos tipos de vírus influenza<sup>221</sup> e cada qual infecta determinadas espécies de animais.

Hoje sabemos qual animal selvagem alberga o vírus da SARS na natureza, os morcegos. Estudos em Hong Kong mostram que 10% dos morcegos capturados eliminam vírus semelhantes ao das SARS em suas secreções e fezes. São reservatórios naturais do vírus, principalmente os da espécie de morcego ferradura. Posteriormente, foi evidenciada a presença de outros vírus da família da SARS em morcegos da África e da América diversos vírus dessa família se multiplicam nos morcegos, com mutações constantes que podem alterar o seu comportamento imagine quantos vírus Mutantes estão dispersas nesses animais selvagens. Há possibilidade de uma nova epidemia que por algum vírus semelhante ao de 2003 é considerável, e virar, provavelmente dos morcegos<sup>222</sup>.

São conhecidos 16 tipos de hemaglutinação e, portanto, classificamos os vírus influenza de H1 até H16. Existe ainda outra molécula presente no vírus, a neuraminidase, que também possui tipos diferentes. Portanto, também classificamos o vírus de N1 a N9<sup>223</sup>.

Conforme esclarece Jones<sup>224</sup>, em 1972, já se conhecia o risco de uma doença infecciosa de proporções globais. Os microbiologistas David White e Macfarlane Burnet já alertavam para um quadro similar ao de hoje. Em 1997, houve o surto de H5N1, confirmando o panorama dos cientistas.

“Mais de um século após a gripe espanhola ter dizimado centenas de milhões de pessoas, o mundo se viu conectado diante de uma pandemia viral em escala planetária sem precedentes, com inestimáveis perdas humanas e econômicas<sup>225</sup>”. A facilidade na transmissão ante aos modernos meios de transporte e a velocidade da informação, nem sempre verificada e escurreita na era da internet, fez da pandemia da COVID-19, um fenômeno marcado por grandes números – aqui incluem-se vidas

<sup>221</sup> UJAVARI, Stefan Cunha. **A história da humanidade contada pelo vírus, bactérias, parasitas e outros microorganismos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 142.

<sup>222</sup> UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias: a humanidade em risco**. São Paulo: Contexto, 2011, p. 22.

<sup>223</sup> UJAVARI, Stefan Cunha. **A história da humanidade contada pelo vírus, bactérias, parasitas e outros microorganismos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2020, p. 147.

<sup>224</sup> JONES, Davis S. COVID-19, history, and humility. **Centaurus Wiley**. Spotlight Article, v. 62, p. 370-380, 2020. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5726022/mod\\_resource/content/1/Leituras/Jones.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5726022/mod_resource/content/1/Leituras/Jones.pdf). Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>225</sup> REZEK, Francisco; REZEK, Francisco José de Castro; FELLOUS, Beyla Esther. Pandemia e relações internacionais. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 575-586, 2020, p. 579.

perdidas, vidas impactadas, empregos, direitos e tantos outros – e incomensuráveis perdas, conforme restará demonstrado a seguir.

## 4.2 A PANDEMIA DA COVID-19

A doença COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2<sup>226</sup>, foi inicialmente detectada na China<sup>227</sup>. Em um curto período de tempo, o vírus se espalhou por todo o mundo ocasionando uma pandemia.

O primeiro caso da COVID-19 foi diagnosticado em uma pessoa que estava em Wuhan, uma cidade chinesa com mais de 10 milhões de habitantes, um pólo industrial especializado em ótica-eletrônica, automóveis, ferro e aço, indústria farmacêutica e pesquisas em tecnologias de eficiência energética e energia renovável. Wuhan tem quatro parques de desenvolvimento científico e tecnológico, mais de 350 institutos de pesquisa, 1.656 empresas de alta tecnologia, inúmeras incubadoras de empresas e investimentos de 230 empresas da Fortune Global 500. Produziu um PIB de 224 bilhões de dólares em 2018<sup>228</sup>.

O termo COVID-19 refere-se à doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2; entre os possíveis sintomas estão: tosse, febre, coriza, dor de garganta e dificuldade de respirar. É transmitido pelo contato com pessoas infectadas ou locais infectados, por meio da saliva, espirro, tosse, catarro. Entre as recomendações para prevenir-se contra o vírus, estão manter a distância entre pessoas, evitar circulação desnecessária em locais públicos ou com aglomerações e a utilização de máscaras.

Os cientistas alertam para uma pandemia há anos, insistentemente desde a epidemia de SARS de 2003, também causada por um coronavírus, para o

<sup>226</sup> Do inglês Severe Acute Respiratory Syndrome Coronavirus 2 ou Síndrome Respiratória Aguda Grave do Coronavírus. LESNEY, Mark S. SARS-CoV-2: a força de um nome. **Medscape**. 09 mar. 2020. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6504523>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>227</sup> Segundo informações da Organização Mundial da Saúde – OMS, a doença pode ter sido identificada pela primeira vez em Wuhan, na província de Hubel, República Popular da China, em 01 de dezembro de 2019, mas o primeiro caso foi reportado à OMS em 31 de dezembro do mesmo ano. Estudo de Harvard, mais atualizado, afirma que os dados podem ser outros, e que o coronavírus começou a circular em Wuhan em agosto de 2019. BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/22/novo-coronavirus-resumo-e-traducao-oms22jan20-nucom.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

<sup>228</sup> SEVERO, Valdete Souto. Sobre a COVID-19 e as nossas escolhas. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 219-225. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 219.

qual as vacinas foram desenvolvidas, mas não avançaram além do nível pré-clínico. Esse era o momento de começar a implementar sistemas de resposta rápida como preparação para o caso de um surto e aumentar a sua capacidade instalada. Também poderiam ter sido adotadas iniciativas para desenvolver defesas e modos de tratamento para a provável recorrência de um vírus relacionado. Mas a compreensão científica não é suficiente. Tem que haver alguém para pegar a bola e correr com ela. Essa opção foi barrada pela patologia da ordem socioeconômica contemporânea. Os sinais do mercado eram claros: não há lucro em evitar uma catástrofe futura<sup>229</sup>.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde declarou que a situação atual da COVID-19 se configurava como uma pandemia. Com a chegada do vírus no Brasil houve o despertar de diversos tipos de sentimentos nos indivíduos, passíveis de afetar a saúde mental, como medo, ansiedade e angústia.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a maioria dos pacientes com COVID-19 (cerca de 80%) podem ser assintomáticos e cerca de 20% dos casos podem requerer atendimento hospitalar por apresentarem dificuldade respiratória e desses casos aproximadamente 5% podem necessitar de suporte ventilatório para o tratamento de insuficiência respiratória.

O Mundo vive uma situação de pandemia nunca antes vista, já que hoje a disseminação do vírus é favorecida devido a rapidez dos meios de transporte. “O medo é mais assustador quando difuso, disperso, indistinto, desvinculado, desancorado, flutuante, sem endereço nem motivo claros; quando nos assombra sem que haja uma explicação visível, quando a ameaça que devemos temer pode ser vislumbrada em toda parte, mas em lugar algum se pode vê-la<sup>230</sup>”.

A COVID-19 é um risco que todo o mundo enfrentou e enfrenta, bem como foi e é causa de medo. Contudo, não se trata de um medo injustificado, já que não existem ainda remédios comprovadamente eficazes e a taxa de transmissibilidade do vírus é bastante alta; “o Coronavírus é até 66,7% mais eficaz na transmissibilidade do que o Influenza H1N1. Enquanto o paciente com a COVID-19 transmite em média para 2,5 pessoas o H1N1 transmite para 1,5 pessoas<sup>231</sup>”. É necessário, portanto, um

<sup>229</sup> CHOMSKY, Noam. Capitalismo Selvagem e a Sobrevivência da Humanidade. Tradução de Anjuli Tostes. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 152-162. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 156.

<sup>230</sup> BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Disponível em: <https://poesificando.files.wordpress.com/2021/03/medo-liquido-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020, p. 8.

<sup>231</sup> TEIXEIRA, Camila Melo do Egypto; MADRUGA, Gabriela de Almeida Maia; MEDEIROS, Giovanna Bezerra Santos de; LEITE FILHO, João Geraldo Teixeira de Miranda; DUARTE, Sabrina Severo Macêdo. Análise comparativa das pandemias COVID-19 e H1N1. **Brazilian Journal of Health Review**. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 3591-3595, mar./abr. 2020. Disponível em:

olhar de cuidado com o outro, “por cuidado entenda-se uma forma responsável de se relacionar<sup>232</sup>”.

A pandemia da COVID-19 pode afetar a saúde mental dos indivíduos, já que causa o aumento de sentimentos como medo, insegurança e angústia devido a diversos fatores, como por exemplo: medo da morte; ausência de testes suficientes para delimitação do alcance da doença, o que influencia a quantidade de infectados e as taxas de letalidade; medidas profiláticas de isolamento social; ausência de medicamentos comprovadamente eficientes no tratamento; insegurança econômica.

Para Castells, a comunicação mediada pela internet é um fenômeno social recente, e a pandemia do coronavírus é a primeira que se vive no tempo online. “A internet ao mesmo tempo que propicia uma tomada de consciência Global, cria uma expectativa e uma paranoia, gerando assim uma onda de ansiedade e medo<sup>233</sup>”.

Conforme elucida Stiglitz, “a crise da COVID-19 é rica em lições. Uma lição é que os vírus não carregam passaportes; na verdade, eles não observam fronteiras nacionais – ou retórica nacionalista. Em nosso mundo intimamente integrado, uma doença contagiosa originária de um país pode e se tornará global”.

O quadro político e institucional da hiperglobalização<sup>234</sup> passou por profundas transformações, as dificuldades para avançar nos acordos vinculativos sobre questões ambientais, o enfraquecimento do multilateralismo em contextos que exigir mais, não menos, coordenação global, bem como o ressurgimento de nacionalismos e, em muitos casos, xenofobia e perda de confiança na democracia.

No fenômeno atual da globalização há duas faces<sup>235</sup>, havendo aspectos positivos e negativos. “A disseminação de doenças é um efeito colateral negativo da

---

<http://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9132/8392>. Acesso em: 19 mai. 2020, p. 3591.

<sup>232</sup> MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Meio Ambiente e Saúde Mental: uma perspectiva jurídica da solidariedade. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2007, p. 191-205. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/jussara\\_maria\\_leal\\_de\\_meirelles.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/jussara_maria_leal_de_meirelles.pdf). Acesso em: 7 mai. 2020, p. 193.

<sup>233</sup> RIBEIRO, Gustavo Lins. **Medo Global**. Boletim especial n. 5 da ANPOCS, de 26 de março de 2020. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/ciencias-sociais/destaques/2311-boletim-n-3>. Acesso em: 15 jul. 2021.

<sup>234</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Informe sobre el impacto económico en América Latina y el Caribe de la enfermedad por coronavirus (COVID-19)**. CEPAL, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45602-informe-impacto-economico-america-latina-caribe-la-enfermedad-coronavirus-covid>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>235</sup> STIGLITZ, Joseph E. **Globalização** – como dar certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 69.

globalização. Sempre que surgem crises transfronteiriças, elas exigem uma resposta global e cooperativa, como no caso das mudanças climáticas<sup>236</sup>.

Se por um lado, a globalização tem propiciado avanços tecnológicos<sup>237</sup>, a facilitação na obtenção de bens e serviços, por outro, tem provocado enormemente um aumento das vulnerabilidades e desigualdades<sup>238</sup>, e, principalmente, a escassez de recursos naturais, e danos ambientais, provocando uma série de tragédias climáticas, conflitos internos, miséria e pobreza, degradação ao meio ambiente, e o desequilíbrio do ecossistema.

A COVID-19, causada pelo vírus SARS-CoV-2, intensificou as grandes desigualdades<sup>239</sup> entre os países de acordo com seu nível de desenvolvimento econômico e social e, acima de tudo, sua capacidade financeira e de negociação para acesso às vacinas<sup>240</sup>. “O surto viral interrompe este senso comum e evapora a segurança de um dia para o outro. Sabemos que a pandemia não é cega e tem alvos privilegiados<sup>241</sup>”.

A doença não atingirá nossos corpos da mesma maneira. E mesmo que tenha sido disseminada entre pessoas privilegiadas que viajam em aviões, muitas das quais fatalmente atingidas por seus efeitos, o fato é que a doença fará muito mais vítimas entre os vulneráveis, que são a maioria, especialmente em países recordistas em desigualdade como o Brasil<sup>242</sup>.

<sup>236</sup> STIGLITZ, Joseph. Atormentados pelo trumpismo. Tradução de Anjuli Tostes. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 105-112. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 105.

<sup>237</sup> BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 19.

<sup>238</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 104.

<sup>239</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Informe Especial COVID-19**. CEPAL, 2020/2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/taxonomy/term/8342>. Acesso em: 12 jun. 2021.

<sup>240</sup> A ciência enfrentou diversas tragédias até chegar a segurança atual das vacinas: na primeira vacina contra a varíola, no século XVIII agulhas retiravam Secreção de bolhas o braço de vacinados para inocular em outras pessoas o que facilitam a transmissão da sífilis; a primeira vacina contra raiva no final do século 19 era contaminada com substância que desencadeou paralisia em cerca de meio por cento dos vacinados. a vacina contra a febre amarela contaminada com o soro de um paciente portador de hepatite B causou essa doença em 300 mil militares vacinados levando 60 a morte. Na década de 50 surge a vacina contra o sarampo que no início causava a reação violenta de febre e muitas vezes a própria doença nas crianças. Na década de 60 o uso de células fetais humanas para fabricação de vacinas gerou críticas ferozes da igreja. UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011, p. 184.

<sup>241</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. Vírus: tudo o que é sólido desmancha no ar. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 45-50. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 48.

<sup>242</sup> SEVERO, Valdete Souto. Sobre a COVID-19 e as nossas escolhas. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 219-



O modelo atual da globalização acentua as relações de dominação, excluindo a possibilidade de efetivação da dignidade humana, na perspectiva de um ‘diamante ético’ – que na visão de Herrera Flores, traduz-se pelo “acesso igualitário aos bens materiais e imateriais necessários, de modo que todos possam ter suas particularidades e diferenciadas formas de vida<sup>243</sup>”.

No curto prazo, espera-se que a crise cause aumento do desemprego, redução dos salários e da renda, aumento da pobreza, pobreza extrema e desigualdade. “A desigualdade lega à sociedade outro tipo de estrago: a devastação moral, a cegueira ética e a insensibilidade, a habituação à visão do sofrimento humano e o dano que os homens causam a outros homens todos os dias<sup>244</sup>”.

A médio e a longo prazo<sup>245</sup>, as maiores consequências seriam a falência de empresas, a redução do investimento privado, a diminuição da taxa de crescimento, a menor integração nas cadeias de valor globais e a deterioração das capacidades produtivas e do capital humano.

A pandemia da doença coronavírus<sup>246</sup> rapidamente se transformou em uma crise econômica e social global e só aprofundou os colapsos que afetaram a economia mundial desde a crise econômica de 2008 e 2009; colocando-a na história das crises cíclicas do capitalismo, como a mais extrema desde a Grande Depressão da década de 1930. Nesse cenário, as estatísticas internacionais de saúde colocam a América Latina e o Caribe como a região mais atingida no mundo, e aprofundará a desigualdade regional<sup>247</sup>.

---

225. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 223.

<sup>243</sup> FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2009. Disponível em: [https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-\\_-Herrera-Flores.pdf](https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_-Herrera-Flores.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>244</sup> BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011, p. 111.

<sup>245</sup> NACIONES UNIDAS. El COVID-19 y lacrisis socioeconómica en América Latina y el Caribe. Revista CEPAL, n. 132 – Edición Especial, Dic. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46838-revista-cepal-132-edicion-especial-covid-19-la-crisis-socioeconomica-america>. Acesso em: 10 jun. 2021.

<sup>246</sup> O assunto não era desconhecido. Em discurso proferido no dia 2 de dezembro de 2014, o então presidente dos Estados Unidos, Barack Obama, alertou para iminência de doença mortal, em escala mundial, a ser transmitida pelo ar. Essa pandemia exigiria uma resposta planetária, com a implantação de estruturas de pesquisa e de saúde igualmente globais, permitindo identificar e isolar a doença e seus vetores rapidamente.

<sup>247</sup> NACIONES UNIDAS. El COVID-19 y lacrisis socioeconómica en América Latina y el Caribe. Revista CEPAL, n. 132 – Edición Especial, Dic. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46838-revista-cepal-132-edicion-especial-covid-19-la-crisis-socioeconomica-america>. Acesso em: 10 jun. 2021.

A dimensão da pandemia foi e continua sendo de grandes proporções. Até o fechamento desta tese, foram confirmados pela OMS<sup>248</sup>, 505.971.634 casos ao redor do globo; 6.203.317 mortes; e 4.625.782.468 pessoas com esquema vacinal completo.

No Brasil os dados da organização<sup>249</sup> apontam para 662.000 mortes de um total 30.300.000 infectados pela COVID-19 desde o início da pandemia. Com a diminuição latente da média móvel de mortes e também da velocidade de contágio; e a flexibilização de muitos estados quanto às medidas de distanciamento social e profilaxia, o governo federal anunciou o fim da Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – a ESPIN em 17 de abril de 2022. A OMS ainda trata da doença como uma Emergência de Saúde Pública Internacional, mantendo a classificação da COVID-19 como pandêmica.

O desafio do planejamento frente à crise da pandemia da COVID-19 é antecipar e prever ações para solucionar os problemas públicos de forma flexível e inovadora<sup>250</sup>, em um horizonte de tempo de longo prazo, por meio de ações coordenadas entre setores e articulada entre diferentes níveis de governo, com alta participação de todos os atores do desenvolvimento sustentável. “O maior desafio é buscar padrões médios de comportamento do vírus, das pessoas, das ações dos governos<sup>251</sup>”.

A COVID-19 tem um traço irônico ou perverso. Não atinge a todos do mesmo modo. Pode até ser sedutor o discurso de que estamos no mesmo barco, mas não é real. Habitamos o mesmo planeta, mas temos condições absolutamente desiguais de vida e, portanto, de reação a pandemias. Quem

---

<sup>248</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>249</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 20 abr. 2022.

<sup>250</sup> A aventura descontrolada da tecnociência, que é um problema maior: ele comanda o problema do desenvolvimento e o problema de civilização, ele determinou a explosão demográfica e a ameaça ecológica. Na verdade, há inter-retroações entre os diferentes problemas, as diferentes crises, as diferentes ameaças. É o que acontece com os problemas de saúde, de demografia, de meio-ambiente, de modo de vida, de civilização, de desenvolvimento. É o que acontece com a crise do futuro, que favorece a virulência dos nacionalismos, a qual favorece o desregramento econômico, o qual favorece a balcanização generalizada, e tudo isso em inter-retroações. De maneira mais ampla, a crise da antroposfera e a crise da biosfera remetem-se uma à outra, como se remetem umas às outras as crises do passado, do presente, do futuro. MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. 6. ed. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011, p. 94.

<sup>251</sup> PINOTTI, Maria Cristina; PASTORE, Affonso Celso. O custo econômico da pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 21-28, 2020, p. 21.

não tem casa, não pode fazer isolamento físico. Quem não tem trabalho, não consegue se alimentar adequadamente, não tem saneamento básico e, portanto, não terá as condições para enfrentar o vírus e a doença<sup>252</sup>.

A superação deste desafio é premente e complexa. “A pandemia é uma mistura na qual processos naturais, econômicos e culturais são inextricavelmente misturados<sup>253</sup>”. Necessário implementar medidas de recuperação pós-pandemia para poder enfrentar dificuldades impostas pela atual realidade. Se os sistemas de planejamento e gestão pública não forem fortalecidos com maior prospecção, planejamento estratégico e recursos, dentro das limitações visíveis, os efeitos tendem a não serem superados tão facilmente, e o prognóstico em situações futuras análogas não se torna tranquilizador.

#### 4.3 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DA PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNDO GLOBALIZADO

Considerada como um evento único e até o momento incontrolável, a pandemia de Covid-19, ainda está em pleno curso, e não se pode vislumbrar até onde chegarão seus efeitos. Cerne do início das discussões sobre a possível origem da doença, a divisão entre ‘natural’ e ‘humana’, já não têm o condão de se manter em dicotomia, eis que, como se verifica diuturnamente, os efeitos da pandemia desconhecem essa divisão.

Na mesma toada, parece incipiente a interminável discussão – mais política do que antropológica – sobre a hierarquia da vida/saúde versus economia<sup>254</sup>.

<sup>252</sup> SEVERO, Valdete Souto. Sobre a COVID-19 e as nossas escolhas. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 219-225. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 222.

<sup>253</sup> ŽIŽEK, Slavoj. O compromisso em Samara: um novo uso para algumas piadas antigas. Tradução de Anjuli Tostes. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 189-201. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 195.

<sup>254</sup> “A dívida global combinada de bancos, negócios domésticos, empresas e Estados elevou-se em 57 trilhões de dólares desde a crise e atinge cerca de três vezes o PIB global. Em 2018, 26 pessoas controlavam a mesma riqueza que 3,8 bilhões de pessoas”. MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre

A atual crise sanitária exige justamente a desmobilização de vários setores da economia, como vários segmentos da prestação de serviços, enquanto outros, como o setor industrial, por exemplo, devem ser não só mobilizados, como até ampliados. Tornou-se imprescindível ter que garantir a renda das pessoas, independentemente de estarem empregadas ou não, o abastecimento de produtos básicos e o funcionamento contínuo dos serviços essenciais exigindo a suspensão da lógica mercantil que vem dominando as relações econômicas e sociais nas últimas décadas<sup>255</sup>.

Replicar indiscriminadamente, e principalmente após razoável decurso de tempo da pandemia, a dicotomia ‘isso ou aquilo<sup>256</sup>’, beira o irrazoável, eis que não se pode compreender uma díade na questão. Natureza, vida, cultura, economia, são elementos que se comunicam e estão intrinsecamente ligados, não sendo a solução do problema – considerando a existência de uma – totalmente humana ou totalmente natural.

Considerada como uma crise internacional com magnitude superior à crise financeira de 2007/2008, a crise econômica<sup>257</sup> oriunda da pandemia de Covid-19, tem evidenciado um contexto de assimetrias globais<sup>258</sup> e falta de coordenação internacional.

O start da atual crise, cujo motivo é em muito diferente das crises econômicas anteriores, não foi o choque de oferta e procura, ou problemas de capacidade produtiva, ou estouro de bolhas financeiras. O chamado lockdown, fruto de uma

---

a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 71-87. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 75.

<sup>255</sup> BERCOVICI, Gilberto. A pandemia e o papel do direito econômico. In: CLARK, Giovanni (Org.). **Pandemia, política econômica e as mudanças na ordem jurídica**. Belo Horizonte: RTM, p. 41-45, 2020, p. 41.

<sup>256</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020, p. 51.

<sup>257</sup> Em um cenário positivo, organismos multilaterais como o FMI e o Banco Mundial projetam que a crise econômica materializada em 2020, pode evoluir para uma situação de lenta a recuperação, com economia internacional apresentando baixa taxa de crescimento na média, embora com possibilidade de investir na serem pólos de maior dinamismo relativo em comparação aos países desenvolvidos e subdesenvolvidos. Por outro lado, em um cenário negativo, a crise econômica transbordada pela pandemia pode eventualmente conduzir o mundo para uma depressão, causa tempestade perfeita seja ampliada pela continuidade das incertezas da pandemia de pela insuficiência de políticas econômicas entre cíclicas e pela convergência de uma série de potenciais choques exógenos oriundo das eleições presidenciais nos Estados Unidos ou de conflitos entre grandes players mundiais. MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020, p. 27.

<sup>258</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020, p. 26.

política de isolamento social horizontal<sup>259</sup> que visava achatar a curva de propagação do vírus, afetou o setor produtivo mundial em diferentes períodos e escalas ao longo da pandemia, fruto de uma política de isolamento social.

Aqui, importante observar as diferentes modalidades de isolamento social utilizadas durante o processo pandêmico:

Entende-se por isolamento social horizontal a manutenção da maior parte da sociedade isolada, independente de fazer parte do grupo de risco; essa forma minimiza se o contrato interpessoal, interferindo no processo da transmissão ao vivo diminuindo o número de contágio. Já o isolamento social vertical corresponde aquele que algumas pessoas do grupo de risco são isoladas da sociedade para que se evite a transmissão do vírus; essa modalidade de isolamento permite que parte da sociedade permaneça operante e mantenha diversos serviços e a economia ativos, diminuindo os impactos de uma futura crise econômica em decorrência de isolamento de longa data<sup>260</sup>.

Ao longo do período pandêmico, maciça maioria dos Estados adotou, em algum momento, alguma forma de isolamento social, com o fito de tentar frear o contágio. “Independente, as medidas de contenção refletem significativamente na economia, que apresentará impactos imediatos na quebra das cadeias de produção e consumo. e também impacto a longo prazo, como as tendências negativas no crescimento internacional<sup>261</sup>”.

Tal medida<sup>262</sup> gerou instabilidade financeira decorrente do aumento de inadimplência das famílias e empresas, o que impactou no risco dos bancos, afetando inclusive o sistema de crédito. “O problema de ter um gatilho praticamente sem

<sup>259</sup> O isolamento horizontal foi adotado em alguns países como Espanha Portugal França Equador Chile e Argentina exemplos de países que adotaram o isolamento vertical ainda que por um momento tem esse Reino Unido e Itália o Reino Unido estou com o isolamento vertical, mas após contabilizar mais de 400 óbitos e ver os casos crescendo, acabou por mudar a estratégia de isolamento. Já no caso da Itália quando registrava 17 óbitos por não restringir a circulação para não prejudicar a economia. Abriu mão dessa estratégia, entretanto, depois que o número de casos e mortes passou a aumentar de forma exponencial. NUNES, Felipe Arão; SCHYSTER, Tauana; HENICKA, Mariana Andrea de Moura; MAEYAMA, Marco Aurelio. Covid 19 e as respostas governamentais no âmbito econômico e social. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUÉIN, Mauricio Elias (Orgs.). **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 71-96, 2020, p. 77.

<sup>260</sup> GOMES, Fabio Augusto Reis. Isolamento horizontal versus isolamento vertical no combate para à COVID-19. **Jornal da USP**. 13 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=314132>. Acesso em: 27 out. 2021.

<sup>261</sup> NUNES, Felipe Arão; SCHYSTER, Tauana; HENICKA, Mariana Andrea de Moura; MAEYAMA, Marco Aurelio. Covid 19 e as respostas governamentais no âmbito econômico e social. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUÉIN, Mauricio Elias (Orgs.). **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 71-96, 2020, p. 78.

<sup>262</sup> FERREIRA JUNIOR, Reynaldo Rubem; SANTA RITA, Luciana Peixoto. Impactos econômicos da pandemia da Covid-19 economia: limites, desafios e políticas. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUÉIN, Mauricio Elias. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 39-71, 2020, p. 46.

precedente histórico reside no comprometimento da capacidade de se modelar os desdobramentos econômicos e sociais do processo de propagação da doença<sup>263</sup>.

A pandemia conjugou diferentes vetores negativos de crise do multilateralismo. “O multilateralismo foi colocado à margem, a OMS por exemplo, prestigiada pela maioria, sofreu um forte ataque de diversos países, que alegaram que esta demorou a fazer o comunicado oficial da pandemia<sup>264</sup>”.

Haveria escusas aos Estados em priorizar seus interesses em detrimento dos interesses dos demais Estados em uma crise, não fosse essa, uma crise internacional, em sua abrangência e em seus efeitos, e não estivesse a vida humana entre os bens jurídicos mais afetados. “Visto esse quadro sob uma ótica mais abrangente dos valores da cooperação, da integração, e da solidariedade internacionais, houve ênfase excessiva dos interesses nacionais no combate à uma crise de saúde pública<sup>265</sup>”.

Perpetrar nesse momento o repaginado modelo neoprotecionista e dar força ao isolacionismo pode impactar irreversivelmente a economia global, levando à severa recessão global, “na qual indivíduos e empresas se tornam reféns da situação, com potencial para se tornar uma estrutural armadilha estrutural<sup>266</sup>”.

Tal leva à reflexão sobre o termo necropolítica, que tem sido empregado por ocasião da tomada de decisões políticas e sociais, que deliberadamente impingem condição de vida ou de morte aos cidadãos, em distribuição desigual de oportunidades e ferramentas de sobrevivência. O conceito filosófico tem sido amplamente utilizado para delinear a situação dos campos de refugiados; “como é também o caso dos milhões de favelados ou dos imigrantes que se amontoam nas fronteiras fugindo da dor, da fome, da morte, da tortura e da miséria<sup>267</sup>”; e tantos outros seres humanos que

<sup>263</sup> FERREIRA JUNIOR, Reynaldo Rubem; SANTA RITA, Luciana Peixoto. Impactos econômicos da pandemia da Covid-19 economia: limites, desafios e políticas. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUENIN, Mauricio Elias. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 39-71, 2020, p. 51.

<sup>264</sup> COSTA, Roberto Teixeira. Repercussões socioeconômicas da covid-19. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 51-62, 2020, p. 54.

<sup>265</sup> SATO, Nathalie, RABIH; Nasser; TAKITANI, Marina. Comércio internacional em tempos de pandemia. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 587-605, 2020, p. 588.

<sup>266</sup> CARVALHO, Patrícia Nasser de; SENHORAS, Elói Martins. Impactos econômicos da pandemia da Covid-19: economia Internacional e ciclos hegemônico. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUENIN, Mauricio Elias. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 17-38, 2020, p. 20.

<sup>267</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020, p. 9.

sobrevivem em condições degradantes. E pode ser aplicado ao caso da pandemia de COVID-19.

Diante do cenário de rupturas de modelos, muitas economias sofreram impactos exponencialmente maiores que outras, por não conseguirem se adequar a um novo modelo econômico, enquanto outro grupo, estrategicamente posicionadas para novos formatos econômicos, estarão aptas a ocupar posição de destaque no mercado pós-pandêmico.

Nesse sentido a rápida saída da crise pandêmica por parte dos países asiáticos em comparação ao novo mundo e ao velho mundo vem a encontro de uma tendência estrutural do Século XX e ser visto como o século da Ásia conduzido por China, Índia e vários países do leste asiático em função de possuírem menores indicadores de produtividade diante da elevada competitividade na nova economia em comparação ao mundo ocidental<sup>268</sup>.

Byung-Chul Han<sup>269</sup>, em um de seus ensaios sobre a situação pandêmica, analisou as diferenças das políticas de enfrentamento à pandemia nos países europeus e nos países asiáticos. Segundo o filósofo, o modelo europeu, que fechou fronteiras, e impôs o isolamento social a seus cidadãos, por vezes criando fronteiras dentro das próprias cidades, replicou o modelo de soberania ocidental. Enquanto os países asiáticos, dos quais exemplifica Japão, Coreia do Sul, Cingapura e a própria China, a política foi disciplinar e autoritária.

Para Han, os países asiáticos tiveram mais sucesso no pseudo controle da situação pandêmica por uma questão cultural, pois a população não compartilha do mesmo ideário de liberdades individuais e privacidade que o ocidente, não compreendendo como uma afronta aos hábitos sociais o uso de vigilância digital e big data para monitoramento dos infectados.

Caberia ao 'resto' do globo, optar entre os dois modelos, o que não foi tarefa fácil, sendo que até hoje, mais de dois anos depois do início dos casos, há frequente mudança de políticas de combate e enfrentamento por parte dos países. Necessário ponderar, "é um erro, já denunciado por Eduardo Side na obra *Orientalista*, analisar

---

<sup>268</sup> CARVALHO, Patrícia Nasser de; SENHORAS, Elói Martins. Impactos econômicos da pandemia da Covid-19: economia Internacional e ciclos hegemônico. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUENIN, Mauricio Elias. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 17-38, 2020, p. 23.

<sup>269</sup> HAN, Byung-Chul. Estamos a caminho de uma nova sociedade disciplinar? **Revista Ihu On-Line**. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597921-estamos-a-caminho-de-uma-nova-sociedade-disciplinar-artigo-de-byung-chul-han>. Acesso em: 12 dez. 2021.

comunidades humanas diversas e complexas no tempo e no espaço sob a rubrica de conceitos gerais e indeterminados<sup>270</sup>”.

Cabe aqui a reflexão do quadro de Direitos Humanos – aí incluídos os direitos sociais, dentre os quais a proteção ao trabalho decente – destas economias. Não se trata de usar de anacronismos, pois é patente que há diferenças contundentes entre o sistema econômico e produtivo destes para com os países do chamado capitalismo ocidental.

Ficou em evidência o tensionamento do quadrimotor ciência-técnica-indústria-economia, voltados à ideia de progresso, alcançado a todo custo, tornando o planeta e a humanidade meras mercadorias. Isso atualiza e reforça a necessidade de associar a compreensão biológica da pandemia COVID-19 a uma lógica eminentemente política, pois essa pandemia, em sua ambiguidade, ameaça a ascensão do capitalismo de desastre e da doutrina do choque.

Foi necessário aos Estados e aos governos fazer escolhas<sup>271</sup>. Há que se ponderar que tais escolhas têm raízes profundas que fogem à malfadada dicotomia emprego-vida.

Somente 11 do conjunto de 200 países existentes nos dias de hoje no mundo possuem orçamento governamental superior ao faturamento das grandes corporações transnacionais. Simultaneamente ao enfraquecimento do papel dos Estados nacionais, bem como da Organização das Nações Unidas (ONU) que protagonizava o sistema interestatal, emergiu uma espécie do senado global a ocupar a coordenação capitalista através do Fórum Econômico Mundial<sup>272</sup>.

Adotar o afastamento social visava diminuir o contágio e conseqüentemente o número de mortes, à custa de talvez, uma possível crise financeira pelo crack da

<sup>270</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020, p. 58.

<sup>271</sup> “Houve várias reações à propagação do vírus. A própria China parece tê-la controlado, pelo menos por enquanto. O mesmo se aplica aos países da periferia da China, onde os primeiros avisos foram atendidos, incluindo democracias não menos vibrantes que as do Ocidente. A Europa foi especialmente extemporânea, mas alguns países europeus agiram. A Alemanha parece manter o recorde global em baixas taxas de mortalidade, graças a instalações de saúde e capacidade de diagnóstico sobressalentes e resposta rápida. O mesmo parece ser verdade na Noruega. A reação de Boris Johnson no Reino Unido foi vergonhosa. A EUA de Trump aparecem na retaguarda”. CHOMSKY, Noam. Capitalismo Selvagem e a Sobrevivência da Humanidade. Tradução de Anjuli Tostes. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 152-162. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 160.

<sup>272</sup> POCHMANN, Marcio. Sobre o papel do Estado na Economia e COVID-19. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 135-144. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 136.



cadeia de produtiva e de consumo. “O fato inequívoco é que as chamadas cadeias de suprimentos sofreram forte impacto. O alto grau de dependência do fornecimento de insumos chineses a custos mais baixos que abastecem a produção em alguns países terem repensado<sup>273</sup>”.

A Espanha<sup>274</sup>, dentre as medidas adotadas para a redução dos impactos da crise, destinou 100 milhões de euros para empréstimo a pequenas empresas. E um total de 60 milhões de euros em forma de auxílio financeiro a famílias que se encontram em vulnerabilidade social; moratória de contas de água e luz; hipoteca ou financiamento das moradias de famílias afetadas pelo coronavírus; e ainda ampliou as regras de licença médica para trabalhadores que não estivessem doentes mas necessitam realizar o isolamento social por orientações superiores.

Em Portugal<sup>275</sup> houve a aprovação da manutenção do pagamento de dois terços do salário aos trabalhadores que necessitavam ficar em casa cuidando dos filhos de até 12 anos pela suspensão total das aulas, período no qual, desses dois terços um será pago pelo governo e outro pelo empregador. Foram destinados mais de 200 milhões de euros em linhas de crédito para as empresas.

A Itália, que seguiu um modelo de isolamento horizontal permissões aos cidadãos para que saíssem apenas para as atividades essenciais, injetou 1,15 bilhões de euros no serviço de saúde e pagou o salário bônus a profissionais das chamadas áreas essenciais que permaneceram trabalhando durante o isolamento.

A França<sup>276</sup> tomou medidas econômicas de suspensão parcial dos pagamentos dos aluguéis e das contas de gás, eletricidade e água. Foram dedicados ainda 300 milhões de euros a economia das empresas. Foi concedida ainda licença

---

<sup>273</sup> COSTA, Roberto Teixeira. Repercussões socioeconômicas da covid-19. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 51-62, 2020, p. 55.

<sup>274</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL (ANESP). Países reagem a crise da COVID-19 com mais políticas públicas. **Portal eletrônico da ANESP**. 26 mar. 2020. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/3/26/pases-reagem-crise-da-covid-19-com-mais-politicas-pblicas-veja-medidas>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>275</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL (ANESP). Países reagem a crise da COVID-19 com mais políticas públicas. **Portal eletrônico da ANESP**. 26 mar. 2020. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/3/26/pases-reagem-crise-da-covid-19-com-mais-politicas-pblicas-veja-medidas>. Acesso em: 19 mar. 2021.

<sup>276</sup> ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL (ANESP). Países reagem a crise da COVID-19 com mais políticas públicas. **Portal eletrônico da ANESP**. 26 mar. 2020. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/3/26/pases-reagem-crise-da-covid-19-com-mais-politicas-pblicas-veja-medidas>. Acesso em: 19 mar. 2021.

médica remunerada para 20 dias aos trabalhadores que não estejam doentes, mas que necessitam cumprir a quarentena por recomendação das autoridades ou para pais que precisassem permanecer em casa com seus filhos em decorrência da suspensão das aulas a garantia de benefícios aos trabalhadores autônomos e de remuneração por dois meses aos empregados que tiverem sua jornada de trabalho alterada.

Já no Reino Unido<sup>277</sup>, foram cerca de 400 bilhões de empréstimos a empresas afetadas pela pandemia. Outra medida adotada para redução do impacto econômico foi a suspensão da cobrança de hipotecas por três meses para pessoas com dificuldades financeiras decorrentes da crise. O Estado assumiu 80% do pagamento dos salários dos trabalhadores cujo piso era de até R\$ 2.500,00 libras esterlinas.

Ainda acerca das reações dos países à pandemia e às medidas tomadas para a proteção das pessoas nos EUA<sup>278</sup>, foi anunciado pelas autoridades um plano de resgate econômico de US \$ 2 trilhões do Coronavírus, cujo objetivo seriam evitar uma outra possível grande recessão e ajudar os grupos mais vulneráveis da sociedade americana.

Pela singularidade da causa da crise, e pela evidente dificuldade em se vislumbrar um padrão comportamental entre os Estados e o mercado, frente a uma recessão de fundo sanitário, se torna complexa a ação por desenhar uma retomada. Fosse outra a causa, poderia ser combatida com estímulo de aumento de demanda, na velha máxima da oferta e da procura; porém, no caso em tela, tal estratégia tente a não ter a eficácia desejada.

O isolamento social trava oferta<sup>279</sup>, que fica em compasso de espera; nível do qual só poderá sair quando se retirarem as barreiras sanitárias. “O isolamento social, pode ser interpretado por diferentes ângulos. Ausência de condições dignas de

---

<sup>277</sup> BARRIA, Cecília. Coronavírus: que as grandes economias do mundo estão fazendo para evitar falência EA falta de dinheiro. **BBC News Mundo**. 21 mar. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51983863>. Acesso em: 15 dez. 2021.

<sup>278</sup> CHOMSKY, Noam. Capitalismo Selvagem e a Sobrevivência da Humanidade. Tradução de Anjuli Tostes. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 152-162. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 160.

<sup>279</sup> PINOTTI, Maria Cristina; PASTORE, Affonso Celso. O custo econômico da pandemia. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 21-28, 2020, p. 24.

moradia, em conseguir trabalho e renda, e oportunidades nunca deixou tão vulnerável aquele que já sofre pela escassez de privilégios<sup>280</sup>”.

Por um lado, um afastamento social mais radical, que possibilitasse achatar a curva do contágio rapidamente, poderia liberar mais rapidamente as amarras da oferta, e iniciar antes uma retomada econômica, como o correu na China. Por outro, se o isolamento não for meticulosamente planejado, e ou, por causas imprevisíveis não proporcionar o esperado achatamento da curva, não haverá freio no contágio e a oferta ficará travada por tempo prolongado, como se pode verificar na Espanha e na Itália.

Privilegiar o mecanismo econômico<sup>281</sup> – sem determinar restrições de circulação das pessoas, a fim de tentar minimizar a circulação do vírus, deixando a população a uma imunização natural, conhecida como imunização de rebanho – além de toda a perda humana – aí incluídas as mortes, as sequelas dos contaminados – leva também a perdas econômicas de grande monta.

Seja pela pelo prejuízo exponencial trazido ao sistema de saúde, seja pela sobrecarga de benefícios à previdência social<sup>282</sup>, seja pelo reflexo indireto da perda de renda (e conseqüentemente de dignidade) das famílias cujos provedores foram vitimados pela doença. “Do ponto de vista macroeconômico, há uma preocupação do aprofundamento de uma situação de pobreza nos países de menor renda como consequência de tudo que vem ocorrendo<sup>283</sup>”.

Os números demonstram a disparidade na concentração de riqueza mundial e a possibilidade de ação do poder econômico privado: considerando a população adulta mundial, 0,7%, equivalente a 33 milhões de pessoas, detêm, cada uma, fortuna de mais de U\$ 1 milhão, enquanto 73,2% da população adulta mundial, 3,546 bilhões de pessoas, a base da pirâmide produtiva, têm, na média, patrimônio de até U\$ 10.000,00. Desde 2015, o 1%

<sup>280</sup> FIOCRUZ. Desigualdade Social Econômica em tempos de Covid-19. Informe Ensp. **Portal Eletrônico da Fiocruz**. 19 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>281</sup> PINOTTI, Maria Cristina; PASTORE, Affonso Celso. O custo econômico da pandemia. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 21-28, 2020, p. 25.

<sup>282</sup> O pagamento de benefícios previdenciários para o setor privado, note-se que isso não inclui o benefício de prestação continuada, que equivale a pouco menos de 5% do PIB em 1997 ultrapassou 8% do PIB em 2016, chegou a 8.7% do PIB em 2019. SCHWARTSMAN, Alexandre. Quatro conclusões e uma crise. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 29-46, 2020, p. 30.

<sup>283</sup> COSTA, Roberto Teixeira. Repercussões socioeconômicas da covid-19. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 51-62, 2020, p. 55.

mais rico tem mais riqueza que o resto do planeta somado; 8 indivíduos detêm, sozinhos, mais riqueza que a metade mais pobre da população mundial. A renda dos 10% mais pobres aumentou apenas U\$ 65,00 entre 1989 e 2011 enquanto a renda dos mais ricos aumentou, no mesmo período, U\$ 11.800,00; nos próximos 15 anos, 500 pessoas deixarão U\$ 2,1 trilhões em herança<sup>284</sup>.

Equivocado, pois, o pensamento de que se deveria optar entre salvar vidas com recessão profunda e desemprego ou privilegiar o crescimento econômico à custa de um número enorme de mortes. “É preciso atacar os dois problemas ao mesmo tempo, salvando vidas e reduzindo os custos econômicos da pandemia<sup>285</sup>”.

A pandemia demonstra como um problema de saúde pode impactar profundamente a economia global: evaporaram-se trilhões de dólares das bolsas de valores por todo o mundo, antes que elas fechassem as portas para evitar o colapso absoluto, seja de seus operadores que cairiam doentes, seja de seus ativos financeiros; milhões de pessoas perderam empregos, pelo menos temporariamente, e outros tantos trabalhadores informais, excluídos dos esquemas de proteção social, foram jogados – a uma trágica escolha: ou saem de suas casas para ganhar o pão incerto e se expõem ao vírus, ou ficam em isolamento social e morrem de fome<sup>286</sup>.

Ou seja, não havia, e não há saída que não traga prejuízos econômicos<sup>287</sup>, não há como negar que a crise pandêmica trouxe impacto direto nos Direitos Humanos e sociais. “A gestão da crise portanto, deve se concentrar em mitigar a crise e dar suporte para que as pessoas e empresas consigam atravessar esse período.

<sup>284</sup> CASTRO, Antônio Carlos Macedo de; LELLIS, Davi Augusto Santana de; CLARK, Giovani. O Poder Econômico Privado e Pandemia: Poderá o Mercado Dar Respostas à Crise? *In*: CLARK, Giovani (Org.). **Pandemia, política econômica e as mudanças na ordem jurídica**. Belo Horizonte: RTM, p. 66-70, 2020, p. 67.

<sup>285</sup> PINOTTI, Maria Cristina; PASTORE, Affonso Celso. O custo econômico da pandemia. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 21-28, 2020, p. 28.

<sup>286</sup> BENEVIDES, Héllen Jamilly. A Pandemia da COVID-19 e a relação da perspectiva socioambiental na economia. *In*: SILVA, Márcia Regina Farias da; SILVA, Carlos Aldemir Farias da; DUTRA, Maria da Conceição Farias da Silva Gurgel (Org.). **Ecos do fim do mundo: mudanças ambientais e vida social em tempo de COVID-19**. São Paulo: Livraria da Física, p. 144-154, 2020, p. 147.

<sup>287</sup> Primeiro independentemente da situação fiscal do país atingido, ele é forçado a aumentar os gastos do governo com reflexo na elevação da dívida pública é preciso investir em saúde, começando pelo aumento dos dentes de UTI e, construindo hospitais de campanha, adquirindo material de proteção aos funcionários da saúde, treinando novos profissionais. Segundo, terá que gastar recursos em transferências de renda aos menos assistidos que no Brasil são muitos por causa do elevado grau de informalidade no mercado de trabalho embora na guerra contra o vírus as fábricas não sejam bombardeadas sofrem consequências que colocam em risco a sua sobrevivência, mas, mas o risco não é homogêneo sendo muito maior em pequenas e médias empresas. PINOTTI, Maria Cristina; PASTORE, Affonso Celso. O custo econômico da pandemia. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 21-28, 2020, p. 24.

Com a queda da capacidade de gerar renda e ausência de uma poupança de muitos os colocam na situação de vulnerabilidade<sup>288</sup>”.

A gravidade desse cenário deve inspirar uma resposta à altura, com vistas a construção de um ângulo Direito Internacional da saúde, de um pacto de saúde global, expresso em tratado coletivo, capaz de evitar e combater tragédias sanitárias, ou normas cogentes, mecanismos de garantia e estreita cooperação entre povos<sup>289</sup>.

A saída econômica – aqui utiliza-se saída como percurso a ser percorrido pelos Estados e não pórtico de passagem – é o fortalecimento da cooperação internacional em prol de um objetivo comum, razão pela qual se defende uma atuação firme e orientativa da OIT no panorama pandêmico, conforme se verá adiante.

---

<sup>288</sup> GOLDFAIN, Ilan. Crise da pandemia exige responsabilidade e gestão. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 47-50, 2020, p. 49.

<sup>289</sup> GOLDIN, Ian. **Divide nations**: why global governance is failing, and what we can do about it. Oxford University Press, 2013, p. 200.

## 5. A COVID-19, O DIREITO INTERNACIONAL DO TRABALHO E PARA ALÉM

O produtivismo é a lógica do modo de produção capitalista, cuja irracionalidade dilapida a natureza para sua reprodução, considerando que a exploração da força de trabalho coloca em risco a vida, a saúde ou o equilíbrio mental dos trabalhadores<sup>290</sup>.

Importante refletir neste contexto que:

A distribuição igualitária de renda, moradia, trabalho e alimentação é questão central para o modelo de sociedade que temos. Exatamente por isso é bem provável que jamais esteja na ordem do dia, pois até mesmo governos comprometidos com quem vive do trabalho não conseguiram ultrapassar os estreitos limites que fazem do Estado mero agente do capital<sup>291</sup>.

O meio ambiente do trabalho<sup>292</sup>, segundo Sidnei Machado, “é o conjunto das condições internas e externas do local de trabalho e sua relação com a saúde do trabalhador”. Ainda, o autor explica que essa aproximação de meio ambiente com a saúde do trabalhador, numa perspectiva antropocêntrica, coloca a ecologia dentro da política.

Franco Berarid, em *Chronicles of the psycho-deflation*<sup>293</sup>, aponta que a pandemia teve o condão de alterar, em livre tradução, ‘o ritmo do sujeito capitalista’. O indivíduo que antes era obrigado a trabalhar interruptamente no espaço patronal, passou a ser exposto a uma deflagração psicológica que pode abrir espaço a um capitalismo ainda mais individualista e competitivo ou a um saudável de crescimento em que os valores coletivos estejam em primeiro plano.

O meio ambiente laboral - local onde o cidadão exerce suas funções laborativas, e passa boa parte de seu dia, deve ser um ambiente sadio, tranquilo, a fim de não prejudicar a saúde do trabalhador – se mostra de grande importância para

---

<sup>290</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 706.

<sup>291</sup> SEVERO, Valdete Souto. Sobre a COVID-19 e as nossas escolhas. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 219-225. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 219-225.

<sup>292</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Orgs.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 163-177, 2020, p. 169.

<sup>293</sup> BERARID, Franco. **Chronicles of the psycho-deflation**. Disponível em: <https://www.neroeditions.com/chronicles-of-the-psycho-deflation/>. Acesso em: 15 set. 2021.

a efetivação do trabalho decente e salvaguarda a saúde e dignidade dos trabalhadores previstas na Constituição Brasileira e em diversos tratados de Direito Internacional e preconizadas nas convenções e recomendações da OIT.

A modificação do ambiente laboral, do centro da atividade remunerada, mitigou antigas territorialidades, produzindo uma artificial sensação de segurança e bem estar. “A solução capitalista consiste em propor modelos que se acoplam aos imperativos de standardização<sup>294</sup>”.

A pandemia permitiu remodelar as jornadas de trabalho de segunda-feira a domingo devendo os trabalhadores estar à disposição das empresas o dia inteiro na verdade na verdade o que já ocorria com os entregadores de comida vai ser no imposto outros trabalhadores viva chegando até as Universidades viva que tempos atrás sustentavam a bandeira da crítica e das liberdades sociais<sup>295</sup>.

Em grandes estabelecimentos, indústrias, plataformas, etc. podem haver centenas, até milhares de trabalhadores por turno de atuação, sendo que cada um destes trabalhadores, após encerrar sua jornada de trabalho, retorna para suas casas, entrando em contato com sua família. E, se o ambiente de trabalho não é seguro para evitar contágio por COVID-19, o trabalhador, além de contrair a doença, a transmite para seus familiares, piorando os números de infectados e mortos em razão da doença.

Essa mesma população que já é vulnerável devido às más condições de vida, torna-se ainda mais vulnerável devido à impossibilidade de permanecer em casa. Racismo Ambiental é um termo que surgiu por volta de 1980 nos Estados Unidos, e diz respeito à maior probabilidade de determinados grupos raciais serem expostos a riscos ambientais.

Essa prática encontra-se presente em sociedades desiguais que excluem a minoria da proteção jurídica e social destinada a todos, assim, promovendo a injustiça ambiental<sup>296</sup>. Nesse cenário, o mundo fica dividido, segundo Beck, entre aqueles

---

<sup>294</sup> GUATTARI, Felix. **La revolución molecular**. Tradução de Guillermo de Eugenio Perez. 1. ed. Madrid: Errata Naturae Editores, 2017, p. 400.

<sup>295</sup> MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, España: Edicions Bellaterra, 2020, p. 69.

<sup>296</sup> AGUIAR, Ana Carolina; SILVA, Tagore. Direito à moradia e a importância das zonas especiais de interesse social (ZEIS) como garantidoras de direito constitucional. **Revista Argumentum**. Marília, v. 20, n. 3, p. 977-995, set./dez., 2019. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1166>. Acesso em: 17 mar. 2020.

“ganhadores de risco e perdedores de risco<sup>297</sup>”, o que ocasiona problemas econômicos, sociais e ambientais para aqueles que não se beneficiam.

Pode-se traçar um paralelo deste fenômeno de invisibilização de certas categorias profissionais com o que o Papa Francisco denominou na Encíclica *Laudato Si* – Cuidado da Casa Comum<sup>298</sup>, com ‘cultura do descarte’. Segundo o Pontífice, não se pode buscar apenas um ganho econômico rápido e fácil, sem dimensionar os danos provocados, pois seus valores excedem todo e qualquer cálculo.

Ao aplicar o disposto no texto papal à atual conjuntura, verifica-se que a busca desenfreada pelo ganho se mantém, já que esse trabalhador exposto ao risco tem muito mais chances de se contaminar frente ao crítico quadro de saúde atual. Uma vez contaminado, ainda que seu quadro não necessite de internação, será necessário afastamento do labor, causando prejuízo financeiro à empresa e ao Estado; mais desequilibrada ainda a situação em caso de necessidade de internação, pois novo custo será gerado aos cofres públicos.

Frente a estes desafios, o Papa Francisco busca reforçar que não existem fronteiras ou limites políticos que permitam o isolamento, não havendo espaço para se globalizar a indiferença. Tais ensinamentos são de grande relevância no estágio atual da pandemia, em que adiamento de ações em prol dos desfavorecidos engana, pelo torpor ou pela irresponsabilidade, as graves condições atuais e as consequências desastrosas do pouco cuidado com a casa comum e seus habitantes.

Face a esta situação, o empregador se depara com um grave dilema. Afinal, de um lado a atividade econômica precisa ser mantida e de outro o trabalhador precisa do seu emprego e de condições razoáveis para continuar trabalhando decentemente.

A promoção do emprego produtivo e do trabalho digno para todos é o oitavo dos 17 objetivos da Agenda 2030 das Nações Unidas para o desenvolvimento sustentável. Dados consolidados pela Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho ajudam a dimensionar o problema: antes de 2030 é preciso criar 344 milhões de empregos; 190 milhões de pessoas estão desempregadas, das quais 64,8 milhões são jovens; 2 bilhões de pessoas baseiam seu sustento na economia informal; 300 milhões de trabalhadores vivem em

---

<sup>297</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A., 2002. Disponível em: <https://www.felsemiotica.com/descargas/Beck-Ulrich-La-Sociedad-Del-Riesgo-Global-copia.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020, p. 101.

<sup>298</sup> CARTA Encíclica *Laudato Si'* do Santo Padre Francisco: sobre o cuidado a casa comum. Roma, 2015. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 23 mai. 2020.



situação de extrema pobreza (<1,90 dólar/dia); e a remuneração recebida pelas mulheres é cerca de 20% inferior à dos homens<sup>299</sup>.

Então, preocupar-se com o meio ambiente de trabalho implementando procedimentos e mecanismos para o combate à COVID-19 e evitar o contágio por este vírus traz à tona a discussão relativa à responsabilização das empresas e a atuação dos Estados na fiscalização de tais medidas, e, via de consequência, a necessidade de atuação da OIT e demais organismos internacionais.

## 5.1 A PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL

A pandemia de COVID-19, declarada pela OMS em março de 2020, abalou sobremaneira as relações de emprego no Brasil. Diante do decreto que considerou a situação no país como de calamidade pública, inúmeras atividades foram afetadas, diversas empresas passaram a atuar em regime de teletrabalho, concederam férias coletivas, aderiram a programas governamentais de suspensão das atividades, tudo buscando diminuir produção, reduzir a circulação de pessoas e minimizar os prejuízos à economia e à saúde de todos.

Os Direitos Humanos perpassam pelo trabalho decente e exigem condições dignas aos trabalhadores, de modo a ter preservada sua saúde, física e mental, e seu sustento financeiro. Observa-se que a pandemia, assim como o estado de calamidade pública no Brasil<sup>300</sup>, diz respeito a uma crise sanitária global, a qual gera reflexos nas áreas da saúde, da economia, da cultura, da infraestrutura entre outras.

---

<sup>299</sup> ISONI, Ananda. Renda básica universal: um debate necessário. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 15-29. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 20.

<sup>300</sup> “Na data da edição da MP 927, 22/3/2020, o País contava oficialmente com o número de 1.546 pessoas infectadas e de 25 mortes (em 09/12/20). Contudo, estudo realizado pelo Lowi Institute comparando dados de 98 países na gestão da pandemia a partir da 100º caso confirmado até a data de 09 de janeiro de 2021, denominado Covid Performance Index Deconstructing Pandemic Responses, apontou que o Brasil teve o pior desempenho entre os países pesquisados. O levantamento considerou os indicadores disponibilizados publicamente pelos países, quais sejam: número de casos e de mortes confirmadas, mortes confirmadas por milhão de pessoas, casos confirmados em relação ao número de testes realizados e o número de testes realizados. Em maio de 2020, o Brasil foi apontado como o novo epicentro mundial da doença, levando o governo dos EUA inclusive a anunciar, em 24/5/2020, a suspensão da entrada de brasileiros e estrangeiros provenientes do país no território americano a contar de 29/5/2020”. FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. Responsabilidade civil objetiva do empregador face ao adoecimento do trabalhador por COVID-19. *In*:

O trabalho digno, que é um instrumento efetivo para implementação de distribuição de renda e igualdade social<sup>301</sup>, foi afetado por um vírus com alto grau de contaminação e pouco conhecido pela ciência. Contando, ainda, com índices preocupantes de internamento<sup>302</sup>, sendo a letalidade em 2,8% no Brasil, como aponta relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba<sup>303</sup>.

A Constituição Federal prevê o meio ambiente sadio e equilibrado como um direito fundamental, cabendo a todos a sua preservação, tal como expõe o art. 225.

O Estado brasileiro deve assegurar condições iniciais igualitárias a todos os cidadãos, eliminando a pobreza absoluta (miséria) que constitui obstáculo ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Impõe-se, assim, a implementação de políticas assecuratórias do mínimo existencial, como se extrai, entre outros, dos dispositivos do Título VIII (“Da Ordem Social”) que versam sobre a seguridade social, em especial da Seção IV, dedicada à assistência social. E, dada a sua fundamentalidade, mesmo na ausência dessas políticas ou de previsão legislativa, a igualdade de oportunidades exigida pela Constituição impõe a aceitação de sindicabilidade judicial de prestações necessárias ao atendimento do mínimo existencial<sup>304</sup>.

Esta preocupação também está presente no âmbito internacional, tal como prevê o art. 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos – “todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar (...)”; e o art. 12, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – “os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental. 2. b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente”<sup>305</sup>.

---

TURATTI, Deisemara. **Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz**: diálogos com a pandemia da Covid-19. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, p. 282-309, 2021, p. 291.

<sup>301</sup> LANZONI, Cíntia de Almeida; BECKERS, Amanda C. B. R. Os reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na proteção ao trabalho decente. In: GOMES, Eduardo Biacchi; DIAS, Steeve Beloni Corrêa Dielle (Coords.). **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: retrospectiva e perspectivas. Curitiba: Instituto Memória, 2018, p. 112.

<sup>302</sup> Segundo dados do Conselho Federal de Medicina através de levantamento da associação de medicina intensiva brasileira realizado em janeiro de 2020 o Brasil tem 45848 leitos de UTI no total sendo 22.844 do SUS e 23.004 do sistema de saúde privado. Disponível em: < [http://www.epsvj.fiocruz.br/sites/default/files/dados\\_uti\\_amib](http://www.epsvj.fiocruz.br/sites/default/files/dados_uti_amib) > Acesso em 01 abr. 2021.

<sup>303</sup> CURITIBA, Secretaria Municipal de Saúde – Centro de Epidemiologia. COVID-19 CURITIBA. Painel 20/11/2020.

<sup>304</sup> HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 376.

<sup>305</sup> MELO, Carlos Ioney Carneiro. Estudo de caso: o meio ambiente do trabalhador nos frigoríficos e a responsabilidade social do empregador. In: HOFF, Beatriz Maria Eckert, *et al.* **Anais do I Congresso**

Visto sob a ótica específica da Covid-19, o direito sanitário brasileiro possui base constitucional<sup>306</sup> e abrange, dentre outras normas, a Lei n.º 6.259/1975 (trata sobre vigilância epidemiológica), a Lei n.º 8.080/1990 (Lei do Sistema Único de Saúde), o Regulamento Sanitário Internacional (Decreto n.º 10.212/2020) e a denominada Lei da Quarentena, a Lei n.º 13.979/2020 que traça os contornos a serem seguidos por todos os entes federativos no período de pandemia da COVID-19. O “direito sanitário visa à redução dos riscos de doenças e de outros agravos à saúde da população, condicionando e proibindo condutas e, também, orienta os poderes públicos para a adoção de medidas concretas<sup>307</sup>”.

A Lei 8.080/1990 dispõe sobre a organização e o funcionamento dos serviços de saúde, bem como as condições para sua execução. A referida Lei no seu artigo 6º traz consigo as definições de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e de saúde do trabalhador. Observa-se que a saúde do trabalhador compreende as atividades de vigilância sanitária e epidemiológica que são incluídas no Sistema Único de Saúde (SUS) conforme disposição do artigo 6º da Lei n.º 8.080/1990, bem como a colaboração na proteção do meio ambiente, inclusive o meio ambiente de trabalho.

O Sistema Único de Saúde tem caráter descentralizado nas prestações de saúde, sendo comandado pelo Ministério da Saúde no âmbito Federal, pelas Secretarias Estaduais de Saúde no âmbito Estadual e, a nível municipal, pelas Secretárias Municipais de Saúde.

São atribuições comuns de todos os entes federativos o acompanhamento, a avaliação e a divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais e a elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador.

Em situações epidemiológicas que ultrapassem ou possam ultrapassar as fronteiras Estaduais, cabe à União executar ações de vigilância, nos termos do artigo 16, § único, da Lei n.º 8.080/1990. Observa-se que a União possui competência para

---

**Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social.** Programa de Mestrado em Direito do UDF. Brasília, 2019, p. 178.

<sup>306</sup> Artigos 196 ao 200, da Constituição Federal de 1988. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2021.

<sup>307</sup> UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHÔA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção.** Salvador, v. 13, n. 2, p. 441-458, abr. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163>. Acesso em: 16 mai. 2020.

normatização de questões sanitárias e epidemiológicas gerais e os Estados e Municípios em questões mais localizadas, em caráter suplementar ou complementar, no âmbito restrito de suas respectivas competências.

A Constituição<sup>308</sup> de 1988 trouxe consigo um novo panorama de garantias e direitos fundamentais dos cidadãos, segundo o qual o Estado deve garantir a todos a redução do risco de doenças, conforme previsto no *caput* do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. O direito à saúde está previsto no artigo 6º da Constituição Federal como direito social. Como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, especificamente, o direito à saúde é previsto no artigo 7º, inciso IV, da Carta Constitucional. O artigo 200 da Constituição Federal prevê que compete ao sistema único de saúde (II) executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.

O Regulamento Sanitário Internacional de 2005 foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n.º 395/2009. No ano de 2020, foi promulgado o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional por meio do Decreto n.º 10.212. O artigo 24 do Decreto n.º 10.212/2020 dispõe que deve ser assegurado, por meio dos Estados partes, que os meios de transporte estejam sempre limpos e livres de fontes de infecção ou contaminação (BRASIL, 2020).

Além disso, os anexos 4 e 5 do Decreto n.º 10.212/2020 também dispõem sobre assuntos relacionados aos meios de transporte, sendo que o anexo 4 versa sobre as exigências técnicas referentes aos meios de transporte e operadores de meios de transporte e o anexo 5 sobre medidas específicas para doenças transmitidas por vetores.

A população brasileira, que chegou até a duvidar da letalidade da doença, passou a ter que adotar medidas profiláticas.

---

<sup>308</sup> “O Estado brasileiro deve assegurar condições iniciais igualitárias a todos os cidadãos, eliminando a pobreza absoluta que constitui obstáculo ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos. Impõe-se, assim, a implementação de políticas assecuratórias do mínimo existencial, como se extrai, entre outros, dos dispositivos do Título VIII que versam sobre a seguridade social, em especial da Seção IV, dedicada à assistência social. E, dada a sua fundamentalidade, mesmo na ausência dessas políticas ou de previsão legislativa, a igualdade de oportunidades exigida pela Constituição impõe a aceitação de sindicabilidade judicial de prestações necessárias ao atendimento do mínimo existencial”. HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417>. Acesso em: 05 out. 2021, p. 376.

Com a eclosão do coronavírus, em meio a uma profunda crise estrutural do capital, esse quadro vem se acentuando exponencialmente. Quando existe um sólido conjunto de leis protetoras do trabalho, quando se tem uma classe trabalhadora estável e com direitos, quaisquer decisões tomadas pelos governos e empresas têm que estar respaldadas nesses direitos, que funcionam como uma espécie de retaguarda social<sup>309</sup>.

A Lei n.º 13.979/2020, Lei da Quarentena, dispõe sobre as medidas de enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, visando proteger a toda sociedade. Trouxe consigo medidas de saúde profiláticas no seu corpo, fazendo a distinção entre isolamento e quarentena no seu artigo 2º. Isolamento é a separação de pessoas ou coisas que estejam doentes ou contaminadas, já a quarentena seria a restrição ou separação de pessoas com suspeita da doença, ambas com a finalidade de impedir a contaminação e propagação da doença.

A referida Lei prevê, ainda, a possibilidade de adoção da medida de restrição de locomoção nas rodovias intermunicipal e interestadual de forma temporária no artigo 3º, inciso VI, por meio do Ministério da Saúde ou gestores locais de saúde.

Esse tipo de restrição pode dificultar o deslocamento de trabalhadores das chamadas atividades essenciais que, em virtude da característica de sua indispensabilidade, mesmo no período de pandemia, não podem parar. Contudo, é vedado pela lei em comento que essa restrição afete tais serviços.

Ademais, a falta decorrente dessa restrição é considerada justificada, conforme o disposto no §3º do artigo 3º da Lei n.º 13.979/2020. As atividades consideradas essenciais foram estabelecidas mediante Decreto do Presidente da República (Decreto n.º 10.282/2020).

Com relação aos prazos de isolamento e quarentena cabe ao Ministro de Estado dispor. No que se refere aos prazos de restrições de locomoção nas rodovias e também nos portos e aeroportos, cabe decisão, em conjunto, do Ministério da Saúde, Segurança Pública e Infraestrutura, podendo haver a delegação de competência.<sup>310</sup>

<sup>309</sup> ANTUNES, Ricardo Antunes. O vilipêndio do Coronavirus e o imperativo de reinventar o mundo. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 181-188. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 184.

<sup>310</sup> Respectivamente, artigo 3º, §5º, inciso I; e artigo 3º, §6º, da Lei Federal n.º 13.978 de 2020. BRASIL. **Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13978.htm#:~:text=DA%20AUTORIZA%C3%87%C3%83O%20PARA%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20DE,DE%20T%C3%8DTULOS%20DA%20D%C3%8DVIDA%20AGR%C3%8](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13978.htm#:~:text=DA%20AUTORIZA%C3%87%C3%83O%20PARA%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20DE,DE%20T%C3%8DTULOS%20DA%20D%C3%8DVIDA%20AGR%C3%8)

As famílias com rendas mais baixas e sem vínculo formal são as mais afetadas pela situação atual de pandemia da COVID-19. Segundo estudo realizado pelo IBGE, as famílias mais pobres terão sua renda afetada, aproximadamente, 20% mais que as famílias de classe maior que a média<sup>311</sup>. Sendo que a população mais afetada pela pobreza monetária<sup>312</sup>, é a preta ou parda, principalmente mulheres.

“Das favelas às aldeias, as marcas da desigualdade aumentam o desafio para a prevenção e o controle da pandemia e exigem dos governantes estratégias intersetoriais adaptadas a cada contexto<sup>313</sup>”. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “a partir de 2015, houve redução no pessoal ocupado com vínculo formal de trabalho, atrelado ao aumento dos empregados sem carteira e dos trabalhadores por conta própria<sup>314</sup>”.

Assim, “a pandemia denuncia e acentua as desigualdades sociais já existentes marcadas pelo risco<sup>315</sup>”. Devido à previsão de diminuição dos rendimentos familiares das classes mais baixas, os indivíduos que se encontram nessa situação não conseguem seguir as recomendações do Ministério da Saúde de permanecer em casa.

## 5.2 AS NORMAS BRASILEIRAS DE SALVAGUARDA AO TRABALHADOR EM TEMPOS DE COVID 19

Considerando a relação existente entre trabalho e atividade econômica, a dignidade da pessoa humana foi abalada pela pandemia de COVID-19, declarada pela

---

1RIA&text=II%20%2D%20at%C3%A9%207.000.000%20(do%20C2%A7%204%C2%BA%20do%20art.. Acesso em: 29 set. 2020.

<sup>311</sup> DOMINGUES, Edson Paulo; FREIRE, Débora; MAGALHÃES, Aline Souza. **Efeitos econômicos negativos da crise do Corona Vírus tendem a afetar mais a renda dos mais pobres**. Nota técnica NEMEA. CEDEPLAR: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/03/crise-e-renda-familiar.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

<sup>312</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>313</sup> FIOCRUZ. Desigualdade Social Econômica em tempos de Covid-19. Informe Ensp. **Portal Eletrônico da Fiocruz**. 19 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>314</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

<sup>315</sup> MOURA, Rafael Peçanha de. O Coronavírus e a denúncia das desigualdades contemporâneas a partir de um risco de alta-consequência. **Osiris**: Observatório do Risco. 11 abr. 2020. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/osiris/files/Rafael\\_Pecanha\\_Coronavi%CC%81rus%20e%20a%20denu%CC%81ncia%20das%20desigualdades\\_11\\_abril\\_2020.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/osiris/files/Rafael_Pecanha_Coronavi%CC%81rus%20e%20a%20denu%CC%81ncia%20das%20desigualdades_11_abril_2020.pdf). Acesso em: 10 mai. 2020.

Organização Mundial da Saúde – OMS – em março de 2020<sup>316</sup>, uma vez que a contenção do avanço da doença exigiu a adoção de medidas que impôs a paralisação de atividades, a implementação do regime de teletrabalho, concessão de férias coletivas, redução de jornada e suspensão de contratos, como forma de reduzir a circulação de pessoas e minimizar os prejuízos à economia e à saúde de todos.

A dignidade dos trabalhadores foi afetada à medida em que muitos ficaram sem emprego, outros tiveram salários reduzidos e outros acabaram por se contaminar com a nova doença no seu ambiente de trabalho com pouca ou nenhuma medida preventiva<sup>317</sup>.

A OMS recomendou o isolamento social e a maior redução possível de circulação de pessoas, para reter a disseminação do COVID-19. No entanto, diversas categorias não conseguem atender à recomendação, necessitando da presença dos trabalhadores nos postos de trabalho, ao passo que contam com elevado número de trabalhadores atuando ao mesmo tempo. Sendo que, estudos da área médica, apontam que uso de EPIs não é suficiente a evitar o contágio pelo vírus.

Com isso, restou necessário ao Estado Brasileiro<sup>318</sup> implementar políticas públicas de emergência ante ao quadro pandêmico, inclusive no que tange à manutenção da economia e do Direito do Trabalho.

---

<sup>316</sup> JOHNSON, Daniel. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. **Nações Unidas**. 11 mar. 2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em: 20 ago. 2020.

<sup>317</sup> Na Bolívia o governo chegou a ameaçar prender quem não cumprisse a quarentena pelo coronavírus. Para tentar aliviar os efeitos do confinamento forçado, o governo anunciou que pagar as contas de eletricidade com valores baixos e metade das contas de água por um período de três vezes em um ato simbólico. Na Colômbia, foi de isolamento obrigatório foi para os maiores de 70 anos, trabalhadores ou não. Enquanto no Uruguai, foi instituído subsídio especial para o desemprego dos trabalhadores domésticos mensalistas. Esse subsídio foi destinado aqueles que estão em situação de suspensão parcial das suas atividades. MACEDO, Yuri Miguel. A pandemia da Covid-19 na América do Sul. *In*: SENHORAS, Eloi Martins; ZOUEIN, Maurício Elias (Orgs.). **Covid-19 e o olhar social**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 15-34, 2020, p. 21-29.

<sup>318</sup> “A primeira MP relacionada à Covid foi a de número 924, de 18/3/2020 (que revogou a MP 905, de 11/11/2019, criadora do malsinado “contrato verde e amarelo”); e a derradeira, a de número 969, de 20/5/2020. Nesse interregno, apenas as MPs 955, de 20/4/2020, e a MP 964, de 8/5/2020 (referente ao exercício da função de aeronauta), não apontaram a doença como justificativa. Dentre as MPs diretamente relacionadas à Covid 19, destacamos as relacionadas às questões trabalhistas, quais sejam, a de número 927, de 22/3/2020, que dispôs sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública e dá outras providências; a de número 936, de 1º/4/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda e deu outras providências; a de número 944, de 3/4/2020, que instituiu o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; e a de número 1.045, de 27.4.2021, que estabeleceu o Novo Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda.” FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. Responsabilidade civil objetiva do empregador face ao adoecimento do trabalhador por COVID-19. *In*: TURATTI, Deisemara. **Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz: diálogos com a pandemia da Covid-19**. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, p. 282-309, 2021, p. 284.

O Brasil conta com cerca de 210 milhões de habitantes e uma população economicamente ativa de cerca 106 milhões”. Pelo menos 11,3 milhões de pessoas com mais de 15 anos são analfabetas; quatro a cada dez jovens não completam o ano letivo no ensino médio e milhares de pessoas que concluíram os ensinos fundamental, médio e superior sofrem no mercado de trabalho por insuficiência de formação<sup>319</sup>.

Há que se ponderar que o momento para emprego no Brasil já era bastante peculiar antes mesmo da crise oriunda da pandemia. Tinha antes da pandemia um percentual em torno de 45% de brasileiros na informalidade e uma taxa de desemprego de aproximadamente 12%. “O Brasil é o sétimo país mais desigual do mundo. Quem recebe acima de R\$ 6.000,00 por mês está entre os 10% mais ricos do Brasil<sup>320</sup>”.

Entre o início de 2015 e o início de 2017<sup>321</sup>, quando reverteu a tendência, o país perdeu cerca de 3 milhões de postos de trabalho. Dados do IBGE apontam que deste total, a maior parte se refere a postos do setor privado, cerca de 2.6 milhões, 87 % no total. “Em condição social ainda mais desesperadora encontram-se os desempregados. Este contingente totalizava, antes da pandemia, no início de 2020, 12 milhões de pessoas, segundo os índices oficiais<sup>322</sup>”.

Com o fito de tentar frear nova crise e diante da situação *sui generis* de saúde pública, diversas foram as alterações legislativas<sup>323</sup> no Direito do Trabalho brasileiro durante o período pandêmico, muitas das quais, via medidas provisórias, que não se

<sup>319</sup> BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Org.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 15.

<sup>320</sup> BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Org.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 15.

<sup>321</sup> A partir, porém, no primeiro trimestre de 2017 o mercado de trabalho começou lenta recuperação taxa de desemprego e livre de influências sazonais, para atingir o pico naquele momento, caindo levemente desde então. Um nível de ocupação, também ajustado a sazonalidade, chegou há pouco mais de 94 milhões todavia, a recuperação do emprego foi calculada na expansão do trabalho informal vida sejam trabalhadores do setor privado sem carteira, sejam principalmente os trabalhadores por conta própria. SCHWARTSMAN, Alexandre. Quatro conclusões e uma crise. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 29-46, 2020, p. 35.

<sup>322</sup> ANTUNES, Ricardo. O vilipêndio do Coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 181-188. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 184.

<sup>323</sup> A par das providências preventivas diretamente relacionadas à saúde, outras foram tomadas no propósito de reduzir o impacto da emergência sanitária na economia, com a redução de atividades produtivas, comerciais e de serviços. As novas medidas consistem em disciplina provisória das relações de trabalho para adaptá-las à excepcionalidade da situação, de modo a possibilitar a manutenção dos empreendimentos econômicos e dos direitos trabalhistas. NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Orgs.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 163-177, 2020, p. 174.



convolaram em lei e perdendo a eficácia, trouxeram imensa insegurança jurídica ao mundo do trabalho. Para alguns estudiosos, “Tratou-se na verdade de uma minirreforma trabalhista que é manifestação do propósito há muito defendido por alguns de eliminar o Direito do Trabalho do cenário jurídico brasileiro<sup>324</sup>”.

Editada emergencialmente pouco mais de um mês após a declaração de estado de calamidade, a Medida Provisória 927<sup>325</sup>, de 22 de março de 2020 – cuja vigência foi até o dia 19 de julho de 2020 – trouxe algumas inovações para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda. As seguintes medidas, dentre outras, poderiam ser adotadas pelos empregadores: implementação emergencial do regime de teletrabalho; a antecipação de férias individuais; a concessão de férias coletivas; o aproveitamento e a antecipação de feriados; adoção de banco de horas emergencial para aproveitamento do período de isolamento social; a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; o direcionamento do trabalhador para qualificação; e o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Muitos doutrinadores apontaram a MP feriria frontalmente a Constituição e mesmo o princípio da legalidade, ao permitir acordos individuais sobre norma coletivas, vide artigo 2º da medida, e “e ao ignorar a prevalência da condição mais benéfica, consagrada no art. 7º, caput, da Constituição. Ignorou ainda o inciso XXVI, do mesmo artigo que se refere ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho<sup>326</sup>”. Entende-se ainda que houve afronta ao disposto no art.8º, VI, que prevê a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho e ainda afronta à necessidade de dialogo tripartite preconizada pela Organização Internacional do Trabalho.

---

<sup>324</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Orgs.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 163-177, 2020, p. 174.

<sup>325</sup> BRASIL. **Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. (Vigência encerrada). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>326</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Orgs.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 163-177, 2020, p. 175.

Ponto absolutamente inaceitável é a flexibilização de normas atinentes à saúde (arts. 15/16 da MP 927), como a suspensão da obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, (art. 15 da MP 927), bem como a suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, por contrariarem frontalmente o art. 196 e o art. 7º, XII, da Constituição, além de representarem infringência às Convenções 155 e 161 da OIT, ambas ratificadas pelo Brasil<sup>327</sup>.

A Medida Provisória 936/2020, publicada em 1º de abril de 2020 visava reduzir os efeitos da pandemia sobre o emprego e a renda do mercado formal. Trouxe inovações prevendo a suspensão temporária dos contratos de trabalho, redução de jornada e salário de forma proporcional e instituiu o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda.

Em 03 de abril de 2020 adveio a Medida Provisória 944/2020<sup>328</sup> que instituiu o programa emergencial de suporte a empregos, que visava legitimar de operações de crédito com empresários, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, com a finalidade de pagamento de folha salarial<sup>329</sup>.

A Medida Provisória 946/2020<sup>330</sup> extinguiu o Fundo PIS-Pasep, transferindo seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Conforme elucida

<sup>327</sup> NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Orgs.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 163-177, 2020, p. 175.

<sup>328</sup> BRASIL. **Medida Provisória 944, de 03 de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. (Convertida na Lei nº 14.043, de 2020). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

<sup>329</sup> “Estas linhas de crédito abrangerão e serão voltadas exclusivamente à totalidade da folha de pagamento pelo período de dois meses, limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário-mínimo por empregado (MP 944, art. 2º, §1º). Em contrapartida, é criada uma estabilidade provisória em favor dos trabalhadores afetados, de modo que tais empregadores ou contratantes não poderão rescindir, salvo diante de justa causa, os respectivos contrato de trabalho no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela (MP 944, art. 4º, III)”. LUDWIG, Guilherme Guimarães. Medidas trabalhistas emergenciais no estado de calamidade pública: uma análise constitucional e sistemática das medidas provisórias 927, 936, 944, 945 e 946/2020. *Academia Brasileira de Direito do Trabalho*. LUDWIG, Guilherme Guimarães. Medidas trabalhistas emergenciais no estado de calamidade pública: uma análise constitucional e sistemática das Medidas Provisórias 927, 936, 944, 945 e 946/2020. **Academia Brasileira de Direito do Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/MEDIDAS-TRABALHISTAS-EMERGENCIAIS-NO-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PU%CC%81BLICA-.pdf>. Acesso em: 22 dez 2021, p. 27.

<sup>330</sup> BRASIL. **Medida Provisória 946, de 07 de abril de 2020**. Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. (Vigência encerrada). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

Ludwig<sup>331</sup>, não haveria impacto direto no abono salarial anual, pois a MP atingiria somente os valores anteriores à Carta Magna.

Em 06 de julho de 2020 a MP 936 foi convertida em Lei nº 14.020/2020<sup>332</sup>, que instituiu o Programa Emergencial<sup>333</sup> de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública.

Para implementar os benefícios previstos para os trabalhadores na legislação, o empregador necessitaria informar ao Ministério da Economia a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da celebração do acordo, nos termos do artigo 5º da cita de lei.

Com objetivo de moderar a redução do emprego no setor formal, foi criada a possibilidade inspirada no modelo alemão, de redução proporcional de salário e jornada, com reposição facial do salário por meio de antecipação do seguro-desemprego, ponto na mesma linha O Tesouro Nacional, em parceria com o setor bancário, estabeleceu uma linha de crédito de 40 milhões para financiar a folha de pagamento de pequenas e médias empresas, por no custo será limitado a taxa SELIC<sup>334</sup>.

<sup>331</sup> É importante ressaltar que, por força do art. 239 da Constituição de 1988, a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS (LC 7/70) e para o PASEP (LC 8/70) deixou de ser vertida para este Fundo PIS-PASEP (agora extinto). A partir dali, passou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído para financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial, bem assim outras ações da previdência social (estas últimas desde a Emenda 103/2019). A norma emergencial, portanto, atinge apenas o eventual resíduo de valores anteriores à vigência da Carta atual, não o abono salarial anual". LUDWIG, Guilherme Guimarães. Medidas trabalhistas emergenciais no estado de calamidade pública: uma análise constitucional e sistemática das medidas provisórias 927, 936, 944, 945 e 946/2020. Academia Brasileira de Direito do Trabalho. LUDWIG, Guilherme Guimarães. Medidas trabalhistas emergenciais no estado de calamidade pública: uma análise constitucional e sistemática das Medidas Provisórias 927, 936, 944, 945 e 946/2020. **Academia Brasileira de Direito do Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/MEDIDAS-TRABALHISTAS-EMERGENCIAIS-NO-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PU%CC%81BLICA-.pdf>. Acesso em: 22 dez 2021, p. 30.

<sup>332</sup> BRASIL. **Lei 14.020, de 06 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>333</sup> "Como foi possível acompanhar o pagamento do auxílio emergencial trouxe à tona mais uma mazela da sociedade brasileira. Isso se deve ao fato tem que, na tentativa de usufruir de tal ajuda financeira, diversos membros da sociedade foram barrados pelo simples fato de não serem considerados cidadãos de não existirem perante a lei ponto em meio a esse caos notou-se ainda a assustadora a quantidade de brasileiros não registrados; brasileiros em documentos; brasileiros que, para o país se que existem ou parecem não existir aos olhos das instituições". QUINTANILHA, Gabriel. O dia depois da crise - qual sociedade queremos? **Portal Eletrônico da FGV**. 18 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/dia-depois-crise-qual-sociedade-queremos>. Acesso em: 31 mai. 2020.

<sup>334</sup> SCHWARTSMAN, Alexandre. Quatro conclusões e uma crise. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 29-46, 2020, p. 36.

Uma das possibilidades trazidas pelo programa de proteção do emprego e renda é a redução proporcional da jornada<sup>335</sup>, trazendo impacto direto nos salários. Nos termos do artigo 7º, enquanto perdurar o estado de calamidade pública o empregador poderá acordar a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até 90 (noventa) dias, devendo para tanto preservar o valor do salário-hora de trabalho e promover a pactuação mediante convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado. Caso opte por acordo individual escrito, deverá encaminhar da proposta de acordo ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

O acordo de redução de jornada e salário será cessado dois dias corridos após a ocorrência de uma das seguintes hipóteses: (i) término do estado de calamidade pública; (ii) data fixada para encerramento do período de redução; (iii) data de comunicação do empregador que informe ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução.

Outra modalidade trazida pela legislação é a suspensão temporária do contrato de trabalho, possível pelo prazo máximo de 60 dias, fracionável em 2 períodos de até 30 dias, podendo ser prorrogado por prazo determinado em ato do Poder Executivo. Para tanto, necessária pactuação por convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho ou acordo individual escrito entre empregador e empregado, devendo a proposta de acordo, nesta última hipótese, ser encaminhada ao empregado com antecedência de, no mínimo, 2 dias corridos.

Enquanto perdurar a suspensão o empregado fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados e pode contribuir para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo. Os prazos e

---

<sup>335</sup> “A provação da Medida Provisória que permite as empresas reduzir em até 70% a jornada de trabalho de seus empregados e que outorga a subsequente redução proporcional dos salários trouxe naturalmente uma resistência Por parte dos Trabalhadores em se manterem em casa, em isolamento com suas famílias conto tendo em vista a insegurança salarial e o medo de que os recursos provenientes do emprego não sejam suficientes para satisfazer as necessidades básicas da vida foto Surgiu da forma, a polarização brasileira frente ao isolamento social, no palco ou se defende o maior número de mortes pela doença, ou se defende o maior número de mortos pela futura carência proporcionada pela crise econômica”. FERRARI, Andrés; CUNHA, André Moreira. A pandemia de covid-19 e o isolamento social: saúde versus economia. Departamento de Economia e Relações Internacionais da UFRGS. **Portal eletrônico da UFRN**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/a-pandemia-do-covid-19-e-o-isolamento-social-saude-versus-economia/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

hipóteses de restabelecimento do contrato regular são os mesmos da redução da jornada e estão previstos no artigo 8º, §3º da lei.

Durante o período de suspensão temporária do contrato, ficou vedada a manutenção das atividades laborais, ainda que por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância, sob pena de restar descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, situação na qual o empregador estará sujeito: (i) ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais e trabalhistas referentes a todo o período; (ii) às penalidades previstas na legislação em vigor; (iii) às sanções previstas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Para além as possibilidades já citadas, medida emergencial tomada em larga escala, principalmente no início da pandemia, quando havia isolamento social mais restrito, a modificação do posto de trabalho presencial para modalidade remota, foi uma realidade para milhões de trabalhadores, sendo que algumas categorias e empresas ainda permanecem neste formato.

Das medidas de distanciamento social, aqueles oriundos do mercado formal podem dispor, ao menos por algum tempo, de rendimentos oriundos do seguro-desemprego. Trabalhadores informais, todavia, não tem acesso ao seguro-desemprego assim para estender a rede de proteção aos trabalhadores e impedidos de buscar o emprego pelas medidas de distanciamento social foi criado o auxílio emergencial<sup>336</sup>.

Positivado pela Reforma Trabalhista, Lei nº 13.467/2017, o teletrabalho<sup>337</sup> pode ser conceituado como a “prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo<sup>338</sup>”. Veja-se que o comparecimento eventual à empresa, não descaracteriza o regime de teletrabalho.

---

<sup>336</sup> SCHWARTSMAN, Alexandre. Quatro conclusões e uma crise. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 29-46, 2020, p. 36.

<sup>337</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho. **Teletrabalho**. O trabalho de onde você estiver. Material Educativo produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Manual+Teletrabalho.pdf/e5486dfc-d39e-a7ea-5995-213e79e15947?t=1608041183815>. Acesso em: 03 ago. 2021.

<sup>338</sup> BRASIL. **Lei n.º 13.467, de julho de 2017**. Reforma Trabalhista. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.

O teletrabalho precisa estar previsto em contrato, e empresa é responsável por fornecer a infraestrutura e tecnologia necessária para a tarefa diária. As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, manutenção ou fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do trabalho remoto, bem como ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado, serão previstas em contrato escrito.

É possível ainda a alteração<sup>339</sup> da modalidade presencial de prestação para o teletrabalho, sendo necessário aditivo por escrito, com aviso de no mínimo quinze dias para a transição de regimes.

O home office por sua vez, é compreendido pela doutrina como uma situação eventual, não permanente, em que o empregado exerce em casa, as mesmas atividades que exercia dentro das dependências da empresa. Algumas empresas de tecnologia e startups implementaram sistema de rodízio entre labor na sede e modalidade home office.

O Relatório Social Mundial de 2020 reporta que trabalhadores altamente qualificados são os mais beneficiados com as novas tecnologias. Mudanças no trabalho, que por vezes levam à redução ou extinção de postos, afetam principalmente trabalhadores de baixa e média qualificação. Como resultado, a desigualdade salarial tem se intensificado desde a segunda metade do século XX<sup>340</sup>.

Neste formato<sup>341</sup>, enquanto o labor é exercido em casa, é necessário registrar a jornada de trabalho como se estivesse na empresa, sendo necessário o controle nos termos da lei, sendo o labor prestado fora da empresa, sugere-se uso de controle via login e senha.

Com a questão da pandemia, muitas empresas optaram por realocar trabalhadores para as modalidades remotas de teletrabalho e home office. Há que se ponderar, contudo, que não são todas as categorias que conseguiram adaptar a rotina laboral ao isolamento social.

---

<sup>339</sup> CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho de Acordo com a Reforma Trabalhista**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

<sup>340</sup> UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **World Social Report 2020**. Inequality in a Rapidly Changing World. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/02/World-Social-Report2020-FullReport.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

<sup>341</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

Das medidas de distanciamento social, aqueles oriundos do mercado formal podem dispor, ao menos por algum tempo, de rendimentos oriundos do seguro-desemprego. Trabalhadores informais, todavia, não tem acesso ao seguro-desemprego assim para estender a rede de proteção aos trabalhadores e impedidos de buscar o emprego pelas medidas de distanciamento social foi criado o auxílio emergencial<sup>342</sup>.

Promulgada em maio de 2021 a Lei 14.151/2021 trouxe diretrizes sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública<sup>343</sup>. Pelo texto legal, a gestante passaria a exercer as atividades e ficar à disposição do empregador em seu domicílio, podendo nesse período exercer suas atividades por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho à distância, sem prejuízo da sua remuneração.

Em março de 2022 foi promulgada a Lei 14.331/2022, que alterou as normativas sobre a questão para consignar a necessidade de afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial.

Para as trabalhadoras com ciclo vacinal completo, ou que opte pelo que a lei chamou de exercício de legítima opção individual<sup>344</sup> pela não vacinação contra o coronavírus SARS-CoV-2, o retorno presencial às atividades laborais foi permitido.

A gestante que, por opção não se vacinar, deverá assinar termo de responsabilidade e de livre consentimento para exercício do trabalho presencial, comprometendo-se a cumprir todas as medidas preventivas adotadas pelo empregador.

Verificou-se, pois, intenso debate sobre a efetividade das medidas, seja no sentido de evitar a propagação da doença, seja no sentido de proteger os empregos

---

<sup>342</sup> SCHWARTSMAN, Alexandre. Quatro conclusões e uma crise. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 29-46, 2020, p. 36.

<sup>343</sup> BRASIL. **Lei 14.020, de 06 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

<sup>344</sup> §7º O exercício da opção a que se refere o inciso III do § 3º deste artigo é uma expressão do direito fundamental da liberdade de autodeterminação individual, e não poderá ser imposta à gestante que fizer a escolha pela não vacinação qualquer restrição de direitos em razão dela. BRASIL. **Lei n.º 14.311, de 09 de março de 2022**. Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.311-de-9-de-marco-de-2022-384725072>. Acesso em: 05 jan. 2021.

e a economia, seja no sentido de não desrespeitar direitos trabalhistas instituídos em total afronta ao princípio da não regressividade.

Nesta toada, já se vinha afrontando tal princípio desde a reforma trabalhista, ocorrida pela Lei 13.467/2017, motivada pela crise financeira que acomete o Brasil desde meados de 2015, apesar de ter sido sinalizada a necessidade de uma modernização nas leis trabalhistas mesmo antes deste momento.

A reforma tratou de uma mudança profunda da correlação entre o capital e o trabalho no Brasil, alterando mais de 200 normas, todos atendendo a interesses econômicos, o que fere o pacto internacional da regulação trabalhista, o ajuste constitucional nacional e a tradição jurídica trabalhista, assim como preceitos associados a Direitos Humanos<sup>345</sup>.

Muitos críticos expõem que a Lei 13.467/2017 teria tolhido direitos dos trabalhadores e afetado conquistas sociais na esfera trabalhista e, ao comparar tal situação com a crise econômica da década de 1980, é possível perceber, mais uma vez, o fracasso na criação de um Estado do Bem-Estar que se aproximasse dos modelos social-democratas europeus<sup>346</sup>.

No contexto destas críticas, Souto Maior e Severo expressam que a reforma não deveria ser aplicada, pois ofenderia a ordem democrática e o projeto constitucional baseado na proteção da dignidade, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, da prevalência dos Direitos Humanos, da função social da propriedade, da melhoria da condição social dos trabalhadores, da política do pleno emprego e da economia regida sob os ditames da justiça social<sup>347</sup>.

Apesar disso, o momento seria uma oportunidade para a classe trabalhadora avaliar quais foram as dificuldades enfrentadas para a compreensão plena do momento vivido e que inviabilizou uma melhor organização com resistência mais ampla e eficaz à reforma<sup>348</sup>.

---

<sup>345</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Sem uma seção especial de justiça para a “reforma” trabalhista. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6. n. 61, p. 182-189, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111536>. Acesso em: 29 set.2021, p. 187.

<sup>346</sup> PEREIRA, Luis Carlos Bresser. **Reforma do Estado para a cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Ed. 34, 1998, p. 41.

<sup>347</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Sem uma seção especial de justiça para a “reforma” trabalhista. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6. n. 61, p. 182-189, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111536>. Acesso em: 29 set.2021, p. 57.

<sup>348</sup> SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Sem uma seção especial de justiça para a “reforma” trabalhista. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6. n. 61, p. 182-189, jul./ago.



As mudanças no mundo do trabalho brasileiro foram impactantes com a reforma trabalhista de 2017, e, novamente agora, o brasileiro se viu diante de mudanças drásticas, em direitos sociais básicos, sem o mínimo de discussão ou estudo prévio.

O modo como uma sociedade aceita mudanças e reformas legislativas e estruturais apresenta relação com a espécie de sua dominação e o relacionamento dos dominados com o líder. Para tanto, parte-se da classificação de dominação feita por Max Weber, que observou diversas maneiras de submissão da sociedade com o senhor e com o Estado, bem como a forma de sua estruturação.

Pela estrutura burocrática do Estado brasileiro, estar-se-ia diante de uma dominação legal, racional, com pouca ou nenhuma resistência à reformas propostas pelo líder<sup>349</sup>. As formas de dominação influenciam na maneira como a sociedade aceita uma reforma, uma mudança. Afinal, a cultura afeta o comportamento da sociedade, dos dominados, conforme for o apego ao líder e à estrutura de Estado.

Na vida cotidiana a dominação é desenvolvida pela burocracia, núcleo de toda administração de massas. Acrescenta que o próprio capitalismo exige a burocracia, por conter um fundamento econômico mais racional<sup>350</sup>.

No Brasil, ao longo da história, vê-se uma cultura moralista, autoritária e elitista, sendo que a modernização é mediada pelo arcaico, numa recriação da herança escravista e patrimonialista sob novas formas de dominação que mantiveram as práticas conservadoras do coronelismo<sup>351</sup>.

Conforme leciona Arendt, o apoio do povo confere poder às instituições de um país, e esse apoio não é mais do que a continuação do consentimento que permitiu existência às leis. Sob condições de um governo representativo, supõe-se que o povo domina aqueles que o governam. Todas as instituições políticas são manifestações e

---

2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111536>. Acesso em: 29 set. 2021, p. 57.

<sup>349</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de uma sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1999, p. 139.

<sup>350</sup> WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de uma sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1999, p. 144-146.

<sup>351</sup> PFEFFER, Renato Somberg. Cultura política patrimonialista e assistência social no Brasil: uma abordagem teórica. **Mosaico**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 15, p. 222-238, dez. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/76850>. Acesso em: 29 ago. 2021, p. 225.

materializações do poder e conforme leciona Madison “todos os governos se assentam na opinião”<sup>352</sup>.

É também neste ponto que se mostra de suma importância a existência de uma força norteadora maior que os Estados – que implementadores de políticas públicas, têm se rendido ultimamente como implementadores de políticas de governo – a fim de evitar mitigação de direitos sociais, cuja construção depreendeu tanta luta e se encontra agora ameaçada.

Considerando que as medidas emergências no âmbito do emprego e renda foram tomadas em caráter de urgência, ante à imprevisibilidade de normas trabalhistas internacionais sobre o tema, e internamente, com pouco debate, faz-se necessário repensar o *modus operandi* brasileiro para futuras situações de emergências de saúde pública, a fim de evitar ausência de diálogo entre os envolvidos e supressão de direitos sociais, o que é expressamente vedado ante ao PIDESC e ao princípio da não regressividade.

### 5.3 A ATUAÇÃO DA OIT FRENTE ÀS PANDEMIAS

A palavra ‘direito’ é polissêmica, ou seja, pode ter mais de um sentido. Trata-se de um vocábulo com origem latina, formado pelo termo *directus* (guiar, conduzir, dirigir). Também significa o conjunto de normas escritas e vigentes em um determinado Estado, chamadas de normas positivas.

Os vários sentidos da palavra direito conduzem para alguns questionamentos. Será que a ideia de direito estaria restrita às normas editadas pelo Poder Legislativo? Qual é o parâmetro utilizado para se criar as leis? Seriam todas as leis escritas pelos parlamentares justas e adequadas para regular as relações humanas?

Neste sentido, uma vez criada a lei, e superados os questionamentos realizados em sede do Poder Legislativo, resta a reflexão sobre a questão da interpretação do direito, quando a letra da lei salta dos códigos para ser aplicada à vida dos cidadãos através da atuação do Poder Judiciário, que ao se deparar com situações diversas, necessita realizar a subsunção do fato social à norma jurídica,

---

<sup>352</sup> ARENDT, Hannah. **Sobre violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 57.

dando respostas à sociedade do que se espera da aplicação da lei, o que faz através da interpretação jurídica<sup>353</sup>.

A Justiça do Trabalho de igual forma permeia seu dia a dia pelas súmulas sejam do Tribunal Superior do Trabalho, sejam dos Tribunais Regionais do Trabalho, seja pelas Orientações Jurisprudenciais, que ao interpretar a legislação modificaram sobremaneira a leitura da letra fria da CLT.

Para Dworkin, os direitos e deveres legais são todos criados por um único autor: a comunidade personificada. Sua tese sobre o fundamento do direito decorre do fato deste ser amparado em decisões políticas anteriores. A avaliação de uma proposição jurídica depende, assim, dos princípios de justiça, equidade e processo que uma comunidade adote como prática jurídica.

Não é possível afastar os reflexos da ordem social, os costumes e a sua influência da produção normativa, até porque tanto os julgadores como os legisladores sofrem a influência de suas convicções na construção ou na aplicação da lei. Neste contexto, a globalização econômica, a internacionalização dos direitos e a situação emergencial internacional de saúde pública são fatos sociais importantes, que refletem diretamente na ordem jurídica, gerando direitos.

No início do século XX o Direito das Gentes<sup>354</sup>, no que tinha de normativo cobria apenas o seu terreno de regramento necessário, a personalidade internacional, a metodologia do consentimento na criação das normas gerais e das normas puramente contratuais, os espaços comuns, as comunicações, as relações entre Estados em tempos de paz e em tempos de guerra. O Direito Internacional se mostra extremamente necessário às comunidades, começou a acrescentar ainda mais nos Estados a partir da fundação – no primeiro após a guerra – da Liga das Nações e da OIT, que trazia regras de domínio que até então estivera reservado ao direito interno. A abordagem internacional de temas como a relação entre o capital e o trabalho realizou o seu objetivo de conferir certa uniformidade ao respectivo

---

<sup>353</sup> A interpretação jurídico-científica tem de evitar, com o máximo cuidado, a ficção de que uma norma jurídica apenas permite, sempre e em todos os casos, uma só interpretação, a interpretação “correta”. Isto é uma ficção de que se serve a jurisprudência tradicional para consolidar o ideal de segurança jurídica. Em vista da plurissignificação da maioria das normas jurídicas, este ideal somente é realizável aproximadamente. Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 371.

<sup>354</sup> REZEK, Francisco; REZEK, Francisco José de Castro; FELLOUS, Beyla Esther. Pandemia e relações internacionais. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 575-586, 2020, p. 576.

tratamento pela ordem jurídica dos diversos países, e de melhorar substancialmente a qualidade dessas normas. “A afirmação do valor-trabalho nas economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um notável marco de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo<sup>355</sup>”.

As normas do trabalho são úteis como ponto de referência no contexto da resposta à crise provocada pelo surto da COVID-19. Em primeiro lugar, o respeito às disposições fundamentais das Normas Internacionais do Trabalho relacionadas à segurança e saúde, às modalidades de trabalho, à proteção de categorias específicas de trabalhadores(as), à não discriminação, à seguridade social ou à proteção do emprego é a garantia de que os(as) trabalhadores(as), os(as) empregadores(as) e os governos mantenham condições de trabalho decente enquanto se ajustam à pandemia de COVID-19<sup>356</sup>.

O cenário pandêmico deixou ainda mais claro o desequilíbrio entre as partes no mundo do trabalho. E também, delimitou que nem todos os empregadores têm a mesma força e atenção dos governos e instituições financeiras.

O empregador possui mais poderes que o empregado. O trabalhador é presumidamente mais fraco que o empregador ao negociar com este, muitas vezes aceitando condições impostas pela vontade patronal, mas garantindo seu sustento e de sua família. Esta situação justificaria a lei trabalhista ser mais protetiva ao empregado. Aqui bem cabe a explicação de Rui Barbosa em seu discurso Oração aos Moços.

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos se equivalessem<sup>357</sup>.

Nas relações de trabalho vigora o princípio da proteção e, com base neste protecionismo surgiu o Direito do Trabalho, visando amparar o elo mais fraco da

<sup>355</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006. No mesmo sentido: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019, p. 120.

<sup>356</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

<sup>357</sup> BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 22 mar. 2022.

relação, qual seja, o trabalhador. O princípio da proteção constitui a própria origem do Direito do Trabalho, pois busca atribuir igualdade jurídica entre empregado e empregador. Isto porque se verifica uma superioridade econômica do empregador sobre o empregado<sup>358</sup>.

Delgado expõe que o princípio da proteção é constituído por regras, princípios, institutos e presunções próprias, formando uma teia para proteger o trabalhador, hipossuficiente da relação empregatícia, e atenuar o desequilíbrio verificado na situação fática do contrato de trabalho<sup>359</sup>.

Com estas definições é possível verificar que o Direito do Trabalho decorre da preocupação com a proteção do mais fraco na relação de emprego, na medida em que o empregador tem poder econômico, detém os meios de produção e o trabalhador apenas conta com sua força de trabalho.

Os direitos trabalhistas não são considerados intrinsecamente indisponíveis, mas só condicionadamente indisponíveis, havendo freios para proteger o trabalhador na escala individual. Para o Direito do Trabalho os direitos passam a ser disponíveis, renunciáveis e transacionáveis quando há uniformidade na negociação entre as partes<sup>360</sup>.

Essa uniformidade de negociação, aliada ao princípio protetor, em que há uma preocupação com o bem estar do trabalhador e o trabalho decente, é porque não dizer, o cerne da atuação da OIT. Assim, mister ressaltar que se espera do referido órgão atuação intensa e norteadora aos Estados, em tempos de pandemia, em que a mitigação dos direitos dos trabalhadores e do conceito de trabalho decente fica ainda mais acentuada.

Dá a necessidade de uma discussão no âmbito da OIT sobre a temática do Direito do Trabalho em tempos pandêmicos, com uma análise idônea, partindo do diálogo tripartite para formação da lei, conforme preconizado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT.

---

<sup>358</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 99.

<sup>359</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 201.

<sup>360</sup> PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; SERRA, Miguel Arcanjo. A (im)possibilidade da arbitragem nos dissídios individuais do Direito do Trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 8, n. 73, p. 43-56, nov. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/149831>. Acesso em: 29 out. 2019, p. 44-45.

Segundo a OIT<sup>361</sup>, as medidas tomadas pelos governos no combate à crise causada pela pandemia devem basear-se em quatro pilares, sendo eles: apoiar as empresas, o emprego e a renda; estimular a economia e o emprego; proteger os trabalhadores no local de trabalho ou vírus e utilizar o diálogo social entre governo, trabalhadores e empregadores para encontrar soluções.

Sendo o direito fruto de lutas sociais, e nascendo quando deve nascer, na lição de Norberto Bobbio, sempre haverá um *delay* entre o fato social e a norma jurídica, para o qual o julgador não pode fechar os olhos, seguindo cegamente a letra da lei, mas deve, sobretudo, interpretar a norma.

O mesmo ocorre com o Direito do Trabalho. Assim como existe o direito humanitário que prevê exceções e posturas diferenciadas para os ‘tempos de guerra’, necessário observar que cada vez os Estados precisam estar preparados para situações emergenciais<sup>362</sup> de saúde pública global, que afetam diretamente o mundo do trabalho, necessitando assim de orientação em ‘tempos de doença’.

Neste sentido, a OIT enquanto defensora da salvaguarda do Direito Humano ao trabalho decente, necessita atuar firmemente, parametrizando condutas a serem observadas pelos Estados, em seu papel de executivo na criação de políticas públicas emergenciais; legislativo em trazer normas adaptáveis ao momento pandêmico e judiciário, no sentido de subsidiar a decisão do julgador em caso de mitigação de Direitos Humanos sociais dos trabalhadores, com atuação do empregador fora dos parâmetros aceitáveis. “A afirmação do valor-trabalho nas economias capitalistas ocidentais desenvolvidas despontou como um notável marco de estruturação da democracia social no mundo contemporâneo<sup>363</sup>”.

As normas do trabalho são úteis como ponto de referência no contexto da resposta à crise provocada pelo surto da COVID-19. Em primeiro lugar, o respeito às disposições fundamentais das Normas Internacionais do Trabalho

<sup>361</sup> NUNES, Felipe Arão; SCHYSTER, Tauana; HENICKA, Mariana Andrea de Moura; MAEYAMA, Marco Aurelio. Covid 19 e as respostas governamentais no âmbito econômico e social. In: SENHORAS, Elói Martins; ZOUENIN, Mauricio Elias (Orgs.). **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 71-96, 2020, p. 79.

<sup>362</sup> As normas jurídicas de um ordenamento não “cobrem” todas as hipóteses de aplicação. Isso quer dizer que haverá “casos difíceis” que não serão solucionáveis pelas normas jurídicas existentes; daí o recurso à discricionariedade, poder “delegado” aos juízes (é nesse ponto que o positivismo se liga umbilicalmente ao sujeito solipsista – Selbst- sùchtiger – da modernidade). STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 63.

<sup>363</sup> DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006, p. 120. No mesmo sentido: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

relacionadas à segurança e saúde, às modalidades de trabalho, à proteção de categorias específicas de trabalhadores(as), à não discriminação, à seguridade social ou à proteção do emprego é a garantia de que os(as) trabalhadores(as), os(as) empregadores(as) e os governos mantenham condições de trabalho decente enquanto se ajustam à pandemia de COVID-19<sup>364</sup>.

A atuação do órgão durante o período de emergência de saúde global, foi mais intensa na emissão de relatórios com dados quantitativos sobre os números juslaborais durante a pandemia<sup>365</sup>; da elaboração de alguns documentos orientativos de conduta para a transição para o regime de teletrabalho<sup>366</sup>; da elaboração de guia de boas práticas para empresas no retorno ao trabalho presencial<sup>367</sup>.

Foi divulgado relatório denominado 'Observatório da OIT: COVID-19 e o mundo do trabalho<sup>368</sup>', em que se estabelecem diretrizes calcadas em quatro pilares gerais: (i) estímulo à economia e ao emprego; (ii) suporte às empresas, empregos e insumos; (iii) proteção aos trabalhadores no local de trabalho; (iv) foco no diálogo social para buscar soluções.

<sup>364</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersectorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019

<sup>365</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work**. Eighth edition. Updated estimates and analysis. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_824092.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_824092.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>366</sup> "O objetivo do Guia é fornecer recomendações práticas e exequíveis para um teletrabalho eficaz, que são passíveis de ser aplicadas a uma ampla gama de atores; para apoiar os formuladores de políticas na atualização das políticas existentes; e fornecer uma estrutura flexível por meio da qual empresas privadas e organizações do setor público podem desenvolver ou atualizar suas próprias políticas e práticas de teletrabalho. O Guia também inclui uma série de exemplos de casos de como empregadores e legisladores têm lidado com o teletrabalho durante a pandemia de COVID-19 e aborda as lições aprendidas nos últimos meses que são relevantes para o futuro dos arranjos de teletrabalho, após a pandemia; e uma lista de ferramentas e recursos disponíveis". OIT. **Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19**. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19**. OIT Brasília. Notícias. 16 fev. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS\\_772593/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_772593/lang--pt/index.htm). Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>367</sup> "Este Guia foi desenvolvido pelo Escritório da OIT para Atividades dos Empregadores (ILO-ACT/EMP) e contém recomendações de práticas de saúde e segurança e abordagens para a prevenção da COVID-19. A publicação visa fornecer orientação geral e informações aos(as) empregadores(as) sobre como evitar a propagação da COVID-19 no local de trabalho, para permitir que os(as) trabalhadores(as) retornem ao trabalho com segurança, mantendo o risco de contaminação o mais baixo possível. Ele também fornece ideias sobre como proteger o bem-estar mental dos(as) trabalhadores(as) durante a pandemia. OIT. **Retorno ao trabalho em segurança: Guia para os empregadores sobre a prevenção da COVID-19**. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Retorno ao trabalho em segurança: Guia para os empregadores sobre a prevenção da COVID-19**. Genebra: Escritório Internacional do Trabalho. 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_764236.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_764236.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>368</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work**. Eighth edition. Updated estimates and analysis. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_824092.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_824092.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

O documento<sup>369</sup> trouxe importantes dados, dentre os quais se destaca que o impacto da pandemia afetou direta ou indiretamente 3,3 bilhões de trabalhadores. Apontou ainda que o impacto no mercado de trabalho não foi uniforme, com setores específicos sofrendo o maior impacto do colapso da atividade econômica com queda drástica no produto. Foram eles: atividades imobiliárias, hospedagem, serviços de alimentação e comércio varejista, que totalizam 1,25 bilhão de trabalhadores em todo o mundo, representando quase 38% da força de trabalho global.

No que tange às condições de trabalho das atividades essenciais, o órgão apurou que são 136 milhões de trabalhadores em atividades de assistência social e saúde humana, incluindo enfermeiros, médicos e outros profissionais de saúde, trabalhadores em instalações de assistência residencial e assistentes sociais, além de trabalhadores de apoio, como funcionários de lavanderia e limpeza, que enfrentam sérios riscos de contrair a COVID-19 no local de trabalho<sup>370</sup>.

No referido relatório, a OIT analisou os dados afetos ao panorama de impacto mundial da pandemia no mercado de trabalho e na economia, no que denominou de mais severa crise desde a Segunda Guerra Mundial. No documento, o órgão fazia uma projeção dos efeitos da pandemia, e apontava que:

Eventual aumento do desemprego global em 2020 dependerá substancialmente da rapidez com que a economia se recuperará na segunda metade do ano, e da eficácia com que as medidas políticas aumentarão a demanda de mão-de-obra. Tal como está, existe um alto risco de que o aumento no número global de desempregados no final de 2020 seja significativamente maior do que a projeção inicial (25 milhões) no primeiro Monitor da OIT. Também é provável que as perdas de produção para muitas empresas sejam devastadoras e duradouras, especialmente nos países em desenvolvimento, onde o espaço fiscal para estímulo econômico é restrito<sup>371</sup>.

Vê-se que por ocasião da elaboração do documento, parecia não se ter real noção da situação de saúde, enquanto a OMS já fazia projeções alarmantes sobre o

<sup>369</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work.** Eighth edition. Updated estimates and analysis. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_824092.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_824092.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>370</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work.** Eighth edition. Updated estimates and analysis. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_824092.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_824092.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>371</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work.** Eighth edition. Updated estimates and analysis. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_824092.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_824092.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.



numero de mortes e velocidade de contágio, a OIT demonstrava expectativa de recuperação do número de empregos já no segundo semestre de 2020.

Durante a realização da 109ª Conferência Internacional do Trabalho, foi realizado “apelo global à ação para uma recuperação centrada no ser humano da crise do COVID-19 que seja inclusivo, sustentável e resiliente<sup>372</sup>”.

Entende-se, porém, que mais do que um ‘apelo global’, e o mapeamento da perda de emprego e renda, caberia ao órgão um posicionamento mais resolutivo, principalmente para garantir o dialogo tripartite na tomada de decisões da mitigação – ainda que temporária – de direitos sociais em tempos de pandemia.

Esclarecer que, redução de jornada e salário, inobservância de regras sanitárias no ambiente laboral, e outras situações vão de encontro a convenções e recomendações do órgão é de fato importante, porém não se presta a sinalizar impeditivo de que tais situações ocorram.

Compreende-se que deveria a OIT ter emitido um posicionamento oficial em formato de Recomendação, sobre a questão da não regressividade dos direitos sociais nos períodos de emergências sanitárias globais.

Apesar do caráter informativo e norteador das recomendações, seria este o caminho ora defendido, eis que a criação de convenção traria dificuldades burocráticas tanto em sua elaboração, quanto na adesão dos Estados e eventuais denúncias posteriores, o que certamente inviabilizaria a utilização deste mecanismo.

O despreparo dos governantes frente a esta pandemia é incontestável. Muitas vezes, também são inaceitáveis as medidas por eles adotadas para o enfrentamento do vírus. As políticas públicas nunca foram tão falhas e ineficazes como agora. Este é um momento em que as contradições socioespaciais estão sendo agravadas pela forma de atuação do poder público<sup>373</sup>.

Do mesmo modo que se têm diretivas jurídicas especiais para tempos de guerra – já é intempestivo, porém premente – que se comece a trabalhar com diretivas jurídicas especiais para tempos de doença. Eis que essa, infeliz e certamente, não será a última pandemia em tempos de globalização.

---

<sup>372</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **COVID-19 and the world of work**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/lang--en/index.htm>. Acesso em: 13 fev. 2022.

<sup>373</sup> SILVA, Jessika Mikaele da. SARS-CoV-2: a distopia de um vírus global. In: SILVA, Márcia Regina Farias da; SILVA, Carlos Aldemir Farias da; DUTRA, Maria da Conceição Farias da Silva Gurgel (Orgs.). **Ecos do fim do mundo: mudanças ambientais e vida social em tempo de COVID-19**. São Paulo: Livraria da Física, p. 185-192, 2020, p. 188.

Um mundo interconectado conduz a alto grau de desenvolvimento, indica a existência de riscos sistêmicos decorrentes justamente desse nível de integração, sobretudo em matéria de saúde. A estrutura internacional no terreno da saúde pública demonstrou-se insuficiente para lidar com pandemias globais pontos ela parece uma nova agenda que proporcione governança global eficaz antes desafios inerentes e a prevenção e ao enfrentamento de novas crises em um programa nacional ou regional será bastante para o combate de uma nova pandemia do alcance Global conto o Direito Internacional em instrumento estratégico no combate, e mais que tudo, não oportuna prevenção das extremidades de alto contágio<sup>374</sup>.

Assim como a revolução industrial deu origem à positivação do Direito do Trabalho, contemporaneamente a globalização econômica e a revolução 4.0 vêm trazer novos contornos ao mundo do trabalho. “Mudanças nas formas de trabalho são elementos comuns às revoluções industriais”<sup>375</sup>.

A palavra de ordem não é flexibilização. Já não serviu e jamais servirá. O mundo do trabalho exige outro tipo de intervenção. Não de flexibilização do velho, e sim de adequação ao novo. Uma legislação adequada aos novos tempos precisará ser editada. Mais do mesmo não resultará em proveito. O Direito deve regular o fato social. Adaptar o fato social ao Direito é um erro sem tamanho<sup>376</sup>.

O futuro sempre é incerto e limitado, logo a esperança é residente sempre na ação política, nas apostas feitas diante dos cenários possíveis. Nenhuma mudança social se dá de maneira estritamente espontânea<sup>377</sup>. A história prova que as crises só estão acompanhadas de transformações profundas quando encontram forças sociais capazes de explorá-las como oportunidade.

<sup>374</sup> REZEK, Francisco; REZEK, Francisco José de Castro; FELLOUS, Beyla Esther. Pandemia e relações internacionais. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 575-586, 2020, p. 585.

<sup>375</sup> ISONI, Ananda. Renda básica universal: um debate necessário. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 15-29. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 23.

<sup>376</sup> BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Org.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 15.

<sup>377</sup> OTONI, Pedro. Presente e futuro: sete apontamentos. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 171-180. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021, p. 176.

## 6. CONCLUSÕES

A definição de função do Estado pautada pela realidade social nunca se mostrou tão atual e necessária. O estudo da natureza sociológica do fenômeno jurídico passou de perfunctória propedêutica à premissa basilar das mais diversas situações com impacto no mundo jurídico. Não tem sido diferente no que concerne aos Direitos Humanos.

A luta por direitos – novos direitos, eis que segundo Arendt os Direitos Humanos são frutos de lutas sociais, verdadeiro constructo – adveio com força estrondosa após o impacto da Segunda Guerra Mundial, que trouxe à baila uma cartela infindável de desrespeito aos Direitos Humanos e à própria condição humana global. O choque, oriundo de um fenômeno sociojurídico totalitário de um Estado-nação, atingiu o direito dos cidadãos de vários outros prismas e afrontou o direito global de ser e sentir-se humano.

Nesta toada, o cenário internacional verificou que de fato não mais seria possível que os Estados isoladamente levantassem cada um sua bandeira no tocante à temática dos Direitos Humanos.

A chamada internacionalização dos direitos foi fenômeno certo e sem volta, ao qual até os presentes dias se sentem as consequências. Atualmente, não mais se vislumbra a questão como inerente à política interna dos Estados, mas sim tema de legítimo interesse da comunidade internacional. Esta mudança de papéis, visando não somente teorizar sobre o assunto, mas sim efetivar direitos e garantir seu exercício, trouxe os Direitos Humanos como campo específico de política pública, nacional e internacionalmente.

Isso implica em uma mudança na concepção do papel dos Estados, que não devem apenas respeitar os Direitos Humanos, mas promover ações efetivas para garantir seu exercício. Ao mesmo tempo, impacta na concepção dos Direitos Humanos, como campo específico de política pública e como um enfoque a ser incorporado em políticas governamentais.

A postura firme dos organismos internacionais quanto ao assunto e a crescente necessidade de integração regional dos Estados, com o fito inicial de reformular suas políticas econômicas, trouxe à tona a teoria do direito ao desenvolvimento como premissa para a tão almejada reestruturação.

Dentro deste contexto, tem-se que o trabalho digno, em dignas condições, é um poderoso instrumento socioeconômico de implementação de distribuição de renda e igualdade social. Já se encontra pacificado na doutrina internacional que é mediante o trabalho que o homem busca seu sentido pela vida, utilizando-o como meio de desenvolvimento pessoal e moral, não havendo vida digna e saudável sem trabalho decente.

Não mais se pode ter a ideia de outrora de um Direito do Trabalho que acoitada a figura do trabalhador e demoniza a figura do patronato. Direito do Trabalho é ferramenta para igualdade material entre as partes da relação juslaboral.

A igualdade material não é uma igualdade no ponto de chegada, mas uma construção, para a qual se tem necessidade condições igualitárias no ponto de partida. É o que o Direito do Trabalho visa assegurar aos trabalhadores, fornecendo ferramentas para colocar em pé de igualdade empregadores e empregados, na caminhada pela construção de um trabalho decente.

No Brasil, ainda se há resquícios do modelo colonialista e escravocrata impregnados na sociedade brasileira, que por vezes, ainda vê no modelo exploratório, desumano e escravocrata um filão de exploração de mão-de-obra a custo mínimo, visando única e exclusivamente o lucro em detrimento do desenvolvimento. Que o trabalho decente é Direito Humano fundamental não há dúvida, que se trata de um dos mais eficazes, instrumentos de justiça social, também não.

É mediante o trabalho decente, e decorre daí a importância da OIT na preservação do conceito e sua implementação, que o cidadão conquista a dignidade humana, podendo suprir a si, e aos seus, os demais Direitos Humanos fundamentais, tais como saúde, alimentação adequada, moradia digna, etc.

Não bastassem as diuturnas violações em tempos de saúde, em tempos de doença – no recorte dessa tese, emergência de saúde global decorrente da pandemia da COVID-19 – os direitos dos trabalhadores foram frontalmente atingidos, por mitigações emergências sem qualquer critério de não regressividade, o que viola não só a questão principiológica da progressividade e da não regressividade dos direitos sociais, como importantes documentos internacionais, como o PIDESC e as próprias Convenções e Recomendações da OIT.

Nesta toada, considerando-se a questão da globalização econômica e os novos contornos capitalistas atuais, bem como as refrações econômicas da pandemia da COVID-19 no mundo, o papel da OIT na salvaguarda do direito dos trabalhadores

para consecução do Direito Humano ao trabalho decente no transcurso da pandemia é essencial e premente. Assim, defende-se que mais do que já foi feito durante o curso desta pandemia, mais ainda seja elaborado nos próximos meses, no sentido de que, agora, com a diminuição dos casos é possível aferir os novos contornos que as relações de trabalho tomaram desde então.

Por obvio, infelizmente não se pode voltar no tempo e evitar as violações ao trabalho decente perpetradas durante a COVID-19. Porém, não só se pode, como se tem o dever de planejar imediatamente, um novo Direito do Trabalho a ser aplicado para tempos de doença, a fim de evitar que futuramente, em novas situações pandêmicas, ocorram novas violações e retrocessos sociais.

Ainda é cedo para se afirmar categoricamente a possibilidade ou não de reversibilidade de tais detrações – muito foi normalizado durante o período, e há certamente novos contornos no mundo do trabalho que merecem estudo próprio – mas já se pode garantir que os efeitos das violações durante o período de emergência sanitária foram nefastos à dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

A gripe de 68, uma letal e discreta pandemia. **Estado de Minas**. Internacional. 05 mai. 2020. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/05/interna\\_internacional,1144499/a-gripe-de-68-uma-letal-e-discreta-pandemia.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/internacional/2020/05/05/interna_internacional,1144499/a-gripe-de-68-uma-letal-e-discreta-pandemia.shtml). Acesso em: 17 mai. 2021.

AGUIAR, Ana Carolina; SILVA, Tagore. Direito à moradia e a importância das zonas especiais de interesse social (ZEIS) como garantidoras de direito constitucional. **Revista Argumentum**. Marília, v. 20, n. 3, p. 977-995, set./dez., 2019. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1166>. Acesso em: 17 mar. 2020.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. **Derechos Fundamentales y Garantías constitucionales**. Tomo 3. Librotecnica: Chile, 2010.

ANTUNES, Ricardo. O vilipêndio do Coronavírus e o imperativo de reinventar o mundo. In: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 181-188. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ANTUNES, Ricardo; PINTO, Geraldo A. **A fábrica da educação: da especialização taylorista à flexibilização toyotista**. São Paulo: Cortez, 2017.

ARENDT, Hannah. **Sobre violência**. Tradução de André Duarte. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLÍTICAS PÚBLICAS E GESTÃO GOVERNAMENTAL (ANESP). Países reagem a crise da COVID-19 com mais políticas públicas. **Portal eletrônico da ANESP**. 26 mar. 2020. Disponível em: <http://anesp.org.br/todas-as-noticias/2020/3/26/pases-reagem-crise-da-covid-19-com-mais-politicas-pblicas-veja-medidas>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. **Elementos de Direito Internacional Público**. Barueri: Manole, 2003.

BALERA, Wagner; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da (Org.). **Comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. São Paulo: Clássica, 2013. Disponível em: <https://editoraclassica.com.br/uploads/livros/31089a045ff5cebac995fee914f2df2b.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2020.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558>. Acesso em: 22 mar. 2022.

BARRIA, Cecília. Coronavírus: que as grandes economias do mundo estão fazendo para evitar falência EA falta de dinheiro. **BBC News Mundo**. 21 mar. 2020.

Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51983863>. Acesso em: 15 dez. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **44 Cartas do Mundo Líquido Moderno**. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. Disponível em: <https://poesificando.files.wordpress.com/2021/03/medo-liquido-zygmunt-bauman.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo XXI de España Editores S.A., 2002. Disponível em: <https://www.felsemiotica.com/descargas/Beck-Ulrich-La-Sociedad-Del-Riesgo-Global-copia.pdf>. Acesso em: 08 mai. 2020.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKERS, Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues; VILLATORE, Marco Antônio César. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais: uma análise à luz do direito ao desenvolvimento. **Redes**: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 8, n. 3, p. 17-29, dez. 2020. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/4803>. Acesso em: 08 mai. 2021.

BELFORT, Fernando. Pandemias que assolaram a humanidade. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney. **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p 17-49, 2020.

BELLUZZO, Luiz Gonzaga. A finança e o Coronavírus. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 121-134. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Org.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

BENEVIDES, Héllen Jamilly. A Pandemia da COVID-19 e a relação da perspectiva socioambiental na economia. *In*: SILVA, Márcia Regina Farias da; SILVA, Carlos Aldemir Farias da; DUTRA, Maria da Conceição Farias da Silva Gurgel (Org.). **Ecoss do fim do mundo: mudanças ambientais e vida social em tempo de COVID-19**. São Paulo: Livraria da Física, p. 144-154, 2020.

BERARID, Franco. **Chronicles of the psycho-deflation**. Disponível em: <https://www.neroeditions.com/chronicles-of-the-psycho-deflation/>. Acesso em: 15 set. 2021.

BERCOVICI, Gilberto. A pandemia e o papel do direito econômico. *In*: CLARK, Giovanni (Org.). **Pandemia, política econômica e as mudanças na ordem jurídica**. Belo Horizonte: RTM, p. 41-45, 2020.

BEVIGLIA-ZAMPETTI, Américo; FREDRIKSSON, Torborn. A dimensão do desenvolvimento nas negociações de investimento. *In*: AMARAL JÚNIOR, Alberto; SANCHEZ, Michelle Ratton. **Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil**. São Paulo: Aduaneiras, 2007.

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

BOCAYUVA, Pedro Claudio Cunca Brando. **Direito ao desenvolvimento e integração regional**. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/1277486/direito-ao-desenvolvimento-e-integra%C3%A7%C3%A3o-regional>. Acesso em: 11 jul. 2016.

BRAGHINI, Marcelo. **Reforma trabalhista**. Flexibilização das normas sociais do trabalho. São Paulo: LTr, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2021

BRASIL. **Lei 13.467, de julho de 2017**. Reforma Trabalhista. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm). Acesso em: 12 jul. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 13.978, de 17 de janeiro de 2020**. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13978.htm#:~:text=DA%20AUTORIZA%C3%87%C3%83O%20PARA%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20DE,DE%20T%C3%8DTULOS%20DA%20D%C3%8DVIDA%20AGR%C3%81RIA&text=II%20%2D%20at%C3%A9%207.000.000%20\(,do%20C%2%A7%204%C2%BA%20do%20art..](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13978.htm#:~:text=DA%20AUTORIZA%C3%87%C3%83O%20PARA%20CONTRATA%C3%87%C3%83O%20DE,DE%20T%C3%8DTULOS%20DA%20D%C3%8DVIDA%20AGR%C3%81RIA&text=II%20%2D%20at%C3%A9%207.000.000%20(,do%20C%2%A7%204%C2%BA%20do%20art..) Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. **Lei 14.020, de 06 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14020.htm). Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Lei 14.311, de 09 de março de 2022**. Altera a Lei nº 14.151, de 12 de maio de 2021, para disciplinar o afastamento da empregada gestante, inclusive a doméstica, não imunizada contra o coronavírus SARS-Cov-2 das atividades de trabalho presencial quando a atividade laboral por ela exercida for incompatível com a sua realização em seu domicílio, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou outra forma de trabalho a distância, nos termos em que especifica. Disponível em:



<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.311-de-9-de-marco-de-2022-384725072>. Acesso em: 05 jan. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. (Vigência encerrada). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 944, de 03 de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos. (Convertida na Lei nº 14.043, de 2020). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv944.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória 946, de 07 de abril de 2020**. Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. (Vigência encerrada). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv946.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Ministério da Saúde**. Disponível em: <https://saude.gov.br/images/pdf/2020/janeiro/22/novo-coronavirus-resumo-e-traducao-oms22jan20-nucom.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRITO, Tarcísio Corrêa de. Direitos Sociais Fundamentais na perspectiva internacional: contribuições para uma aplicação criativa da teoria do controle jurisdicional de convencional e de legalidade das leis trabalhistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, edição especial, p. 203-269, nov. 2017. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127093/2017\\_brito\\_tarcisio\\_direitos\\_fundamentais.pdf?sequence=1](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/127093/2017_brito_tarcisio_direitos_fundamentais.pdf?sequence=1). Acesso em: 04 fev. 2019.

CAPELLA, Juan Ramón. **Fruto proibido**: uma aproximação histórico-teórica ao estudo do direito e do estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CARTA Encíclica Laudato Si' do Santo Padre Francisco: sobre o cuidado a casa comum. Roma, 2015. Disponível em: [http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco\\_20150524\\_enciclica-laudato-si.html](http://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html). Acesso em: 23 mai. 2020.

CARVALHO, Patrícia Nasser de; SENHORAS, Elói Martins. Impactos econômicos da pandemia da Covid-19: economia Internacional e ciclos hegemônico. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUENIN, Mauricio Elias. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 17-38, 2020.

CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho de Acordo com a Reforma Trabalhista**. 14. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

CASTEL, Robert. **A discriminação negativa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**, v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CASTRO, Antônio Carlos Macedo de; LELLIS, Davi Augusto Santana de; CLARK, Giovani. O Poder Econômico Privado e Pandemia: Poderá o Mercado Dar Respostas à Crise? *In*: CLARK, Giovani (Org.). **Pandemia, política econômica e as mudanças na ordem jurídica**. Belo Horizonte: RTM, p. 66-70, 2020.

CHOMSKY, Noam. Capitalismo Selvagem e a Sobrevivência da Humanidade. Tradução de Anjuli Tostes. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 152-162. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

COASE, Ronald. O problema do custo social. **The Journal of Law & Economics**. 1960. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod\\_resource/content/1/custosocial.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3806050/mod_resource/content/1/custosocial.pdf). Acesso em: 01 out. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORONAVÍRUS BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 dez. 2020.

COSTA, Roberto Teixeira. Repercussões socioeconômicas da covid-19. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 51-62, 2020.

COURTIS, Christian; ABRAMOVICH, Victor. **Direitos Sociais são exigíveis**. Porto Alegre: Editora Dom Quixote, 2011.

CRIVELLI, Ericson. **Direito Internacional do Trabalho contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2010.

CURITIBA, Secretaria Municipal de Saúde – Centro de Epidemiologia. COVID-19 CURITIBA. Painel 20/11/2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 1998.

DECLARAÇÃO e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

DECLARAÇÃO Sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986). Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 04 dez. 2021.

DEGUIT, Leon. **Fundamentos do Direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito Fundamental ao Trabalho Digno**. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2009.

DERBLI, Felipe. A aplicabilidade do princípio da proibição do retrocesso social no direito brasileiro. *In*: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 343-382, 2008.

DOMINGUES, Edson Paulo; FREIRE, Débora; MAGALHÃES, Aline Souza. **Efeitos econômicos negativos da crise do Corona Vírus tendem a afetar mais a renda dos mais pobres**. Nota técnica NEMEA. CEDEPLAR: Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2020/03/crise-e-renda-familiar.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2020.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; RIBEIRO, Claudirene Andrade. Responsabilidade civil objetiva do empregador face ao adoecimento do trabalhador por COVID-19. *In*: TURATTI, Deisemara. **Estudos de direito e fraternidade na fronteira da paz: diálogos com a pandemia da Covid-19**. Brasília: Associação dos Magistrados Brasileiros, p. 282-309, 2021.

FERRARI, Andrés; CUNHA, André Moreira. A pandemia de covid-19 e o isolamento social: saúde versus economia. Departamento de Economia e Relações Internacionais da UFRGS. **Portal eletrônico da UFRN**. 28 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/fce/a-pandemia-do-covid-19-e-o-isolamento-social-saude-versus-economia/>. Acesso em: 10 mai. 2020.

FERREIRA JUNIOR, Reynaldo Rubem; SANTA RITA, Luciana Peixoto. Impactos econômicos da pandemia da Covid-19 economia: limites, desafios e políticas. *In*: SENHORAS, Elói Martins; ZOUEN, Mauricio Elias. **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 39-71, 2020.

FIOCRUZ. Desigualdade Social Econômica em tempos de Covid-19. Informe Ensp. **Portal Eletrônico da Fiocruz**. 19 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/desigualdade-social-e-economica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FLORES, Joaquim Herrera. **A reinvenção dos Direitos Humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Fundação Boiteux. Florianópolis: 2009. Disponível em: [https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-\\_Herrera-Flores.pdf](https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH-_Herrera-Flores.pdf). Acesso em: 11 ago. 2021.

FLORES, Joaquín Herrera. A reinvenção dos Direitos Humanos. Entrevista concedida a José Geraldo de Souza Júnior para Constituição & Democracia – Observatório da Constituição e da Democracia. Brasília: UnB – Sindijus – nº23, junho 2008. p.12-13.

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza jurídica e a efetividade das recomendações da OIT. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba, v. 35. 2001. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1810>. Acesso em: 11 ago. 2021.

FOUCAULT, Michael. **Vigiar e Punir**. Tradução de Raquel Ramallete. Petropolis, RJ: Vozes, 1987.

FURTADO, Celso. **Teoria e política do desenvolvimento econômico**. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1968.

GASTALDI, José Petrelli. **Elementos de economia política**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GÓES, Ancelmo César Lins; BARROS, Ana Flávia Granja. Direito Internacional e globalização face às questões de Direitos Humanos. *In*: MAZZUOLI, Valério de Oliveira; RIBEIRO, Maria de Fátima (Coord.). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2004.

GOLDFAIN, Ilan. Crise da pandemia exige responsabilidade e gestão. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 47-50, 2020.

GOLDIN, Ian. **Divide nations: why global governance is failing, and what we can do about it**. Oxford University Press, 2013.

GOMES, Fabio Augusto Reis. Isolamento horizontal versus isolamento vertical no combate para à COVID-19. **Jornal da USP**. 13 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=314132>. Acesso em: 27 out. 2021.

GORZ, André. **Misérias do presente, riqueza do possível**. São Paulo: Annablume, 2004.

GUATTARI, Felix. **La revolución molecular**. Tradução de Guilherme de Eugenio Perez. 1. ed. Madrid: Errata Naturae Editores, 2017.

HACHEM, Daniel Wunder. A dupla titularidade (individual e transindividual) dos direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. Curitiba, v. 14, n. 14.1, p. 618-688, ago./dez. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/505>. Acesso em: 05 de out. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil)**. Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jul. 2013. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/417>. Acesso em: 05 out. 2021.

HACHEM, Daniel Wunder. **Tutela administrativa efetiva dos direitos fundamentais sociais**: por uma implementação espontânea, integral e igualitária. 625f. 2014. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2014. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35104/R%20-%20T%20-%20DANIEL%20WUNDER%20HACHEM.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 05 out. 2021.

HAN, Byung-Chul. Estamos a caminho de uma nova sociedade disciplinar? **Revista Ihu On-Line**. Instituto Humanitas Unisinos. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597921-estamos-a-caminho-de-uma-nova-sociedade-disciplinar-artigo-de-byung-chul-han>. Acesso em: 12 dez. 2021.

HASTREITER, Michelle Alessandra. **Os acordos internacionais de investimento**: uma mudança de perspectiva necessária na busca pelo desenvolvimento. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3148](http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3148). Acesso em: 03 jan. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2020.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **COVID-19 and the world of work**. Disponível em: <https://www.ilo.org/global/topics/coronavirus/lang--en/index.htm>. Acesso em: 13 fev. 2022.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **ILO Monitor: COVID-19 and the world of work**. Eighth edition. Updated estimates and analysis. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms\\_824092.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_824092.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

ISONI, Ananda. Renda básica universal: um debate necessário. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo. **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 15-29. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

JAKOBI, Karin Bergit; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **A análise econômica do direito e a regulação do mercado de capitais**. São Paulo: Atlas, 2014.

JOHNSON, Daniel. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. **Nações Unidas**. 11 mar. 2020. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em: 20 ago. 2020.

JONES, Davis S. COVID-19, history, and humility. **Centaurus Wiley**. Spotlight Article, v. 62, p. 370-380, 2020. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5726022/mod\\_resource/content/1/Leituras/Jones.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5726022/mod_resource/content/1/Leituras/Jones.pdf). Acesso em: 07 abr. 2021.

KAUCHAKJE, Samira. Instituições e Cultura: difusão e modelagem internacional da política pública brasileira de combate à pobreza. **Revista de Ciências Sociais Unisinos**. Porto Alegre, v. 49, n. 2, p. 135-144, mai./ago. 2013. Disponível em: [http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/csu.2013.49.2.01). Acesso em: 15 dez. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Tradução de Luis Carlos Borges. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFFER, Celso. A reconstrução dos Direitos Humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados**. São Paulo, v. 11, n. 30, May/Aug. 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang=pt>. Acesso em: 15 dez. 2021.

HARARI, Yuval Noah. **Homo Deus – uma breve história do amanhã**. Tradução de Paulo Geiger. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. Tradução de Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2020. p.350.

LANZONI, Cíntia de Almeida; BECKERS, Amanda C. B. R. Os reflexos da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais na proteção ao trabalho decente. *In*: GOMES, Eduardo Biacchi; DIAS, Steeve Beloni Corrêa Dielle (Coords.). **70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos**: retrospectiva e perspectivas. Curitiba: Instituto Memória, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: RT, 2003.

LESNEY, Mark S. SARS-CoV-2: a força de um nome. **Medscape**. 09 mar. 2020. Disponível em: <https://portugues.medscape.com/verartigo/6504523>. Acesso em: 11 jun. 2020.

LESSA, Antônio Carlos. Há cinquenta anos a Operação Pan-Americana. Carta do Editor. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Brasília, v. 51, n. 2, Jul./Dec. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/hV6jFrcV9wBLbYjN4HRTQkJ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 04 abr. 2019.

LOPES, Raphaela de Araujo Lima. **A responsabilização de empresas transnacionais por violações a Direitos Humanos sob a perspectiva do Direito Internacional**. [s.d.]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4410a22591c15bc7>. Acesso em: 13 ago. 2021.

LUDWIG, Guilherme Guimarães. Medidas trabalhistas emergenciais no estado de calamidade pública: uma análise constitucional e sistemática das Medidas Provisórias 927, 936, 944, 945 e 946/2020. **Academia Brasileira de Direito do Trabalho**. 2020. Disponível em: <https://andt.org.br/wp-content/uploads/2021/04/MEDIDAS-TRABALHISTAS-EMERGENCIAIS-NO-ESTADO-DE-CALAMIDADE-PU%CC%81BLICA-.pdf>. Acesso em: 22 dez 2021.

MACEDO, Yuri Miguel. A pandemia da Covid-19 na América do Sul. *In*: SENHORAS, Eloi Martins; ZOUËIN, Maurício Elias (Orgs.). **Covid-19 e o olhar social**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 15-34, 2020.

MACHADO apud LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 706.

MARTINS, Leonardo; MOREIRA, Thiago Oliveira. Controle de convencionalidade de atos do poder público: concorrência ou hierarquia em face do controle de constitucionalidade? *In*: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coords.). **Direito constitucional internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; COLLADO, Francis Garcia. **O vírus como filosofia e a filosofia do vírus** - reflexões de emergência sobre Covid-19. 1. ed. Catalunya, Espanha: Edicions Bellaterra, 2020.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Meio Ambiente e Saúde Mental: uma perspectiva jurídica da solidariedade. *In*: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte, 2007, p. 191-205. Disponível em: [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/jussara\\_maria\\_leal\\_de\\_meirelles.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/jussara_maria_leal_de_meirelles.pdf). Acesso em: 7 mai. 2020.

MEIRELLES, Teixeira. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional da Integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direito Internacional Econômico**. Rio de Janeiro: Renovar, 1993.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e além. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 71-87. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

MELO, Carlos Ioney Carneiro. Estudo de caso: o meio ambiente do trabalhador nos frigoríficos e a responsabilidade social do empregador. *In*: HOFF, Beatriz Maria Eckert, *et al.* **Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. Programa de Mestrado em Direito do UDF. Brasília, 2019.

MORENS, David; DASZAK, Peter; TAUBENBERGER, Jeffery. Escaping pandora's box - Another Novel Coronavirus. **N Engl J Med**, n. 382, n. 14, p. 1293-1295, 2020. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/32101660/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Pátria**. 6. ed. Tradução de Paulo Neves da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011.

MOURA, Rafael Peçanha de. O Coronavírus e a denúncia das desigualdades contemporâneas a partir de um risco de alta-consequência. **Osiris**: Observatório do Risco. 11 abr. 2020. Disponível em: [https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/osiris/files/Rafael\\_Pecanha\\_Coronavi%CC%81rus%20e%20a%20denu%CC%81ncia%20das%20desigualdades\\_11\\_abril\\_2020.pdf](https://www.ces.uc.pt/ficheiros2/sites/osiris/files/Rafael_Pecanha_Coronavi%CC%81rus%20e%20a%20denu%CC%81ncia%20das%20desigualdades_11_abril_2020.pdf). Acesso em: 10 mai. 2020.



MURI, Leandro Herlein. **Garantia de emprego e direitos fundamentais**: a polêmica sobre a inconstitucionalidade da denúncia da Convenção 158 da OIT. 190f. 2010. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia). Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Curitiba, 2010. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado\\_unibrasil\\_Leandro-Herlein.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/02/mestrado_unibrasil_Leandro-Herlein.pdf). Acesso em: 23 jul. 2021.

NACIONES UNIDAS. El COVID-19 y la crisis socioeconómica en América Latina y el Caribe. Revista CEPAL, n. 132 – Edición Especial, Dic. 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/46838-revista-cepal-132-edicion-especial-covid-19-la-tesis-socioeconomica-america>. Acesso em: 10 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Informe Especial COVID-19**. CEPAL, 2020/2021. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/taxonomy/term/8342>. Acesso em: 12 jun. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Informe sobre el impacto económico en América Latina y el Caribe de la enfermedad por coronavirus (COVID-19)**. CEPAL, 2020. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/45602-informe-impacto-economico-america-latina-caribe-la-enfermedad-coronavirus-covid>. Acesso em: 10 jun. 2021.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. Direito fundamental à prevenção em tempos de coronavírus. In: BELMONTE, Alexandre Agra; MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (Orgs.). **O Direito do Trabalho na crise da COVID-19**. Salvador: Editora JusPodivm, p. 163-177, 2020.

NUNES, Felipe Arão; SCHYSTER, Tauana; HENICKA, Mariana Andrea de Moura; MAEYAMA, Marco Aurelio. Covid 19 e as respostas governamentais no âmbito econômico e social. In: SENHORAS, Elói Martins; ZOUEN, Mauricio Elias (Orgs.). **Impactos econômicos da pandemia da Covid-19**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 71-96, 2020.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: introdução ao direito econômico. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/bmestar/dec86.htm>. Acesso em: 04 dez. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 23 jun. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Carta Econômica das Américas**. 1945. Disponível em: <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1945/450226a.html>. Acesso em: 01 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Nossa História**. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sobre/nossa\\_historia.asp](http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp). Acesso em: 01 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Protocolo de Cartagena das Índias**. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-50.htm>. Acesso em: 12 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Diagnósticos Intersetorial Municipal**. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/>. Acesso em: 20 jul. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Retorno ao trabalho em segurança**: Guia para os empregadores sobre a prevenção da COVID-19. Genebra: Escritório Internacional do Trabalho. 2020. Disponível em: [https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_764236.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_764236.pdf). Acesso em: 13 fev. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Teletrabalho durante e após a pandemia da COVID-19**. OIT Brasília. Notícias. 16 fev. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_772593/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_772593/lang--pt/index.htm). Acesso em: 13 fev. 2022.

OTONI, Pedro. Presente e futuro: sete apontamentos. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 171-180. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Matheus Lins. O controle de convencionalidade como mecanismo efetivador do Direito Humano fundamental ao Trabalho: a sua aplicação no âmbito da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**. Salvador, ano VII, n. 10, out. 2018. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018\\_pamplona\\_filho\\_rodolfo\\_controle\\_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/147837/2018_pamplona_filho_rodolfo_controle_convencionalidade.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 29 out. 2019.

PEREIRA JUNIOR, Antonio Jorge; SERRA, Miguel Arcanjo. A (im)possibilidade da arbitragem nos dissídios individuais do Direito do Trabalho. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 8, n. 73, p. 43-56, nov. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/149831>. Acesso em: 29 out. 2019.

PEREIRA, Luis Carlos Bresser. **Reforma do Estado para a cidadania**: a reforma gerencial brasileira na perspectiva internacional. São Paulo: Ed. 34, 1998.

PFEFFER, Renato Somberg. Cultura política patrimonialista e assistência social no Brasil: uma abordagem teórica. **Mosaico**. Rio de Janeiro, v. 9, n. 15, p. 222-238, dez. 2018. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/mosaico/article/view/76850>. Acesso em: 29 ago. 2021.

PINOTTI, Maria Cristina; PASTORE, Affonso Celso. O custo econômico da pandemia. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 21-28, 2020.

PIOVESAN, Flávia C.; GONZAGA, Victoriana. Empresas e Direitos Humanos e perspectivas à luz do Direito Internacional. **Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região**. Brasília, v. 33, n. 1, p. 11-28, mar. 2019. Disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/9>. Acesso em: 14 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e globalização. *In*: SUNFELD, Carlos Ari. (Coord.). **Direito Global**. São Paulo, Malheiros, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos**. São Paulo, v. 1, n. 1, p. 21-47, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 jul. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Pobreza como violação de Direitos Humanos. *In*: NOLETO, Marlova Jovchelovitch; WERTHEIN, Jorge. **Pobreza e desigualdade no Brasil: traçando caminhos para a inclusão social**. Brasília: UNESCO, 2003, p. 135-162. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001339/133974por.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2021.

PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

POCHMANN, Marcio. Sobre o papel do Estado na Economia e COVID-19. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois**. Bauru: Canal 6, 2020, p. 135-144. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e privado**. 7. ed. Salvador: JusPODIVM, 2015.

PRECIADO, Beatriz. **Testo Jukie**: sex, drugs, and biopolitics in the pharmacopornographic era. Tradução de Maria P. G. Ribeiro. São Paulo: 2018.

QUIJANO, Anibal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CACSO, 2005. Disponível em: [http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 31 mai. 2020.

QUINTANILHA, Gabriel. O dia depois da crise - qual sociedade queremos? **Portal Eletrônico da FGV**. 18 mai. 2020. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/dia-depois-crise-qual-sociedade-queremos>. Acesso em: 31 mai. 2020.

REZEK, Francisco; REZEK, Francisco José de Castro; FELLOUS, Beyla Esther. Pandemia e relações internacionais. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 575-586, 2020.

RIBEIRO, Gustavo Lins. **Medo Global**. Boletim especial n. 5 da ANPOCS, de 26 de março de 2020. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/ciencias-sociais/destaques/2311-boletim-n-3>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. A reforma do judiciário e os tratados internacionais sobre Direitos Humanos. **Revista dos Tribunais**, v. 95, n. 852, p. 109-122, out. 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r28159.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

RODRIGUES, Jondison Cardoso. Covid-19, narrativas, vulnerabilidade e convulsões sociais no Brasil e no Mundo. In: SENHORAS, Eloi Martins. ZOUJIN, Maurício Elias. **Covid-19, política e direito**. Boa Vista: Editora da UFRR, p. 35-89, 2020.

ROSENFELD, Cinara L.; PAULI, Jandir. Para além da dicotomia entre trabalho decente e trabalho digno: reconhecimento e Direitos Humanos. **Cadernos CRH**. Salvador, v. 25, n. 65, p. 319-329, mai./ago. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/XYTJZrcXrh65bZPTRwN39Kw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2021.

ROSSI, Amélia Sampaio; BECKERS, Amanda Carolina Rodrigues Buttendorff. Trabalho digno como Direito Humano fundamental: o Brasil perante a CIDH no Caso 12.066. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 353-374. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/10253>. Acesso em: 25 mar. 2019.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento, Direitos Humanos e cidadania. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARÃES, Samuel Pinheiro (Org.). **Direitos Humanos no Século XXI**. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Fundação Alexandre de Gusmão, p. 155-166, 1998. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos\\_Humanos\\_no\\_Seculo\\_XXI\\_-\\_Parte\\_I.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/253-Direitos_Humanos_no_Seculo_XXI_-_Parte_I.pdf). Acesso em 01 mai. 2020.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. O desenvolvimento enquanto apropriação dos Direitos Humanos. **Revista de Estudos Avançados**. São Paulo, v. 12, n. 33, p. 149-156, May/Aug. 1998. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141998000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141998000200011). Acesso em: 01 mai. 2020.

SADER, Emir; GENTILI, Pablo. **Pós-neoliberalismo**: as políticas sociais e o Estado democrático. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza. Vírus: tudo o que é sólido desmancha no ar. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 45-50. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SATO, Nathalie, RABIH; Nasser; TAKITANI, Marina. Comércio internacional em tempos de pandemia. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 587-605, 2020.

SCHWARTSMAN, Alexandre. Quatro conclusões e uma crise. *In*: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (Coords.). **Impactos jurídicos e econômicos da COVID-19 no direito brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 29-46, 2020.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Mota. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. Prefácio: reforma jurídica e reforma judicial no processo de desenvolvimento. *In*: BARRAL, Welber (Org.). **Direito e desenvolvimento**: análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento. São Paulo: Singular, 2005.

SEVERO, Valdete Souto. Sobre a COVID-19 e as nossas escolhas. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 219-225. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SILVA, Jessika Mikaele da. SARS-CoV-2: a distopia de um vírus global. *In*: SILVA, Márcia Regina Farias da; SILVA, Carlos Aldemir Farias da; DUTRA, Maria da

Conceição Farias da Silva Gurgel (Orgs.). **Ecos do fim do mundo**: mudanças ambientais e vida social em tempo de COVID-19. São Paulo: Livraria da Física, p. 185-192, 2020.

SOIBELMAN, Leib. **Enciclopédia do advogado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Sem uma seção especial de justiça para a “reforma” trabalhista. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6. n. 61, p. 182-189, jul./ago. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/111536>. Acesso em: 29 set. 2021.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo. Discurso social e cidadania: movimento social e práticas instituinte de direito (ética e Direitos Humanos). **Revista Ethos**. Brasília: Sociedade de Estudos e Pesquisas éticas de Brasília – SEPEB, p. 171-190, 2000.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo; ESCRIVÃO FILHO, Antônio. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2016.

STIGITZ, Joseph E.; WALSH, Carl E. **Economics**. 3. ed. New York: Norton & Compan, 2002.

STIGLITZ, Joseph E. **Globalização** – como dar certo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STIGLITZ, Joseph. Atormentados pelo trumpismo. Tradução de Anjuli Tostes. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 105-112. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT e outros Tratados**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Os Direitos Humanos do trabalhador. **Revista do TST**. Brasília, v. 73, n. 3, jul./set. 2007. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001\\_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5&isAllowed=y). Acesso em: 14 nov. 2021.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional humanitário**. Brasília: Escopo, 1988.

TEIXEIRA, Camila Melo do Egypto; MADRUGA, Gabriela de Almeida Maia; MEDEIROS, Giovanna Bezerra Santos de; LEITE FILHO, João Geraldo Teixeira de Miranda; DUARTE, Sabrina Severo Macêdo. Análise comparativa das pandemias COVID-19 e H1N1. **Brazilian Journal of Health Review**. Curitiba, v. 3, n. 2, p. 3591-3595, mar./abr. 2020. Disponível em: <http://www.brazilianjournals.com/index.php/BJHR/article/view/9132/8392>. Acesso em: 19 mai. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Justiça do Trabalho. **Teletrabalho**. O trabalho de onde você estiver. Material Educativo produzido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/2374827/Manual+Teletrabalho.pdf/e5486dfc-d39e-a7ea-5995-213e79e15947?t=1608041183815>. Acesso em: 03 ago. 2021.

UCHÔA, Silvia Beatriz Beger; UCHÔA, Bruno Beger. Coronavírus (COVID-19) – Um Exame Constitucional e Ético das Medidas Previstas na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. **Cadernos de Prospecção**. Salvador, v. 13, n. 2, p. 441-458, abr. 2020. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/nit/article/view/36163>. Acesso em: 16 mai. 2020.

UJAVARI, Stefan Cunha. **A história da humanidade contada pelo vírus, bactérias, parasitas e outros microorganismos**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2020.

UJVARI, Stefan Cunha. **Pandemias**: a humanidade em risco. São Paulo: Contexto, 2011.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **World Social Report 2020**. Inequality in a Rapidly Changing World. Disponível em: <https://www.un.org/development/desa/dspd/wp-content/uploads/sites/22/2020/02/World-Social-Report2020-FullReport.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2021.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos de uma sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: UnB, 1999.

WINTER, Luís Alexandre Carta. **O MERCOSUL e o sistema presidencialista**. 156f. 2008. Tese (Doutorado em Integração). Programa de Integração da América Latina. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese\\_Luis\\_Alexandre.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/84/84131/tde-10112009-144912/publico/Tese_Luis_Alexandre.pdf). Acesso em: 02 dez. 2016.

WINTER, Luís Alexandre Carta; BECKERS, Amanda Carolina. Desenvolvimento e Integração Regional: A atuação do Mercosul em Políticas Públicas de Direitos Humanos. **Revista Direitos Humanos em Perspectiva**, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1398>. Acesso em: 29 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 20 abr. 2022.

ZABALA, Santiago. Surviving change in the age of alternative facts. **McGill-Queen's University Press**. 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.mqup.ca/blog/surviving-change-santiago-zabala-guest-blog/>. Acesso em: 17 nov. 2021.

ŽIŽEK, Slavoj. O compromisso em Samara: um novo uso para algumas piadas antigas. Tradução de Anjuli Tostes. *In*: TOSTES, Anjuli; MELO FILHO, Hugo (Org.). **Quarentena**: reflexões sobre a pandemia e depois. Bauru: Canal 6, 2020, p. 189-201. Disponível em: <http://www4.fe.usp.br/wp-content/uploads/ebook-quarentena-1ed-2020.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.